

34

0272

Secretaria do Supremo Tribunal
Militar
1ª 2ª e 3ª Circunscrição

8ª, 9ª e 10ª
Modernas

BR DFSTHXXXXX/AC.L23-1

Este livro, por mim rubricado, ha
 de servir para o registro dos accordaõs
 do Supremo Tribunal Militar,
 ecarado nas appellacõs das
 1.^a 2.^a e 3.^a Circunscricões.

[Faint, illegible handwriting covering the majority of the page]

4/11
 13

126-8-921
 19-8-921

Estado do Pará.

Relator, o Smr. Ministro Dr. João Pessoa.

App.
no. 13
Appellante - A promotora da 1ª Circumscrip-
ção Judicial Militar.

Appellado - Joaquim de Andrade Leal, solda-
do do 26º Batalhão de Caçadores, acusado do
crime de deserção.

Accórdão do Supremo Tribunal Militar - Vistos
estes autos em que é appellante a promotora
da 1ª circumscripção de justiça e appellado Joa-
quim de Andrade Leal, soldado do 26º batalhão
de caçadores, condenado pelo Conselho de Justiça
no grau sub-medio do art. 117 do Cod. Pen. Mil.,
acordam conhecer da appellação e dar-lhe pro-
vimento para annullar, como annullam, todo
o processo, desde o seu inicio, pelos seguintes moti-
vos: 1º - por terem sido sorteados, no primeiro sorteio,
conjuntamente officiaes das duas classes - do exercito
e da marinha - contraamente ao disposto no
art. 15 do Cod. Proc. Mil. 2º - por ter se procedido
a segundo sorteio de juizes, sem que a autoridade
competente houvesse annullado o primeiro. 3º -
finalmente, por terem sido excluidos do sorteio os officia-
es do posto de Capitão, sem nenhum fundamento
legal. Si a leitura do art. 21 do Cod. Proc., tendo-se
presente as leis e regulamentos do exercito classifica-
do os officiaes, segundo as suas patentes, e collocando
o Capitão entre a classe de officiaes subalternos e
a de superiores, não tudo nem uma nem outra
coisa e não tendo tambem uma denominação
especial, isto feito unicamente no interesse pa-
ce, da organização puramente militar, se esta lei-
tura assim feita, poderia suscitar duvida, esta te-
ria logo desaparecido si uma outra leitura, mes-
mo apresada, se tivesse feito do art. 313 § 2º do cit.
Cod., ter-se-ia logo comprehendido sem o minimo
esforço, dando-se ás palavras o significado que
ellas têm, que o legislador, para os effectos judicia-
rios, considerou o Capitão official subalterno. Elle
não quiz, sem duvida, procurar a razão porque
na marinha o Capitão tenente é official subalte-
no e no exercito, posto correspondente, não é nem

126-8-1-8-921

subalternos, nem superior. É possível que isto esteja no interesse ou nas necessidades do serviço militar, mas, na função de juiz, tal distincção perde inteiramente de valor, se valor tem, não se chega mesmo a percebê-la. Neste caracter o capitão e o tenente têm funções idênticas, o primeiro não possui autoridade sobre o segundo. Se a lei que o contrario fizesse, teria creado uma certa subalternização entre membros do mesmo Tribunal, retirando-lhes a liberdade que elles devem possuir para o bom desempenho das suas funções. O Capitão e o Capitão-tenente continuam a occupar na organização militar o lugar da classe que as leis e regulamentos respectivos lhes deram, o facto da lei do processo ter uniformizado a classificação de ambos, o fez somente para dentro da esphera de sua acção e no seu exclusivo interesse. Dando seguimento a applicação nos termos do parecer do Sr. dr. Procurador Geral, onde a materia está minuciosamente exposta e na conformidade da lei, mandam que se proceda ao sorteio do Conselho de Justiça, como determina o Cod. de Proc., tendo o mesmo Conselho em attenção o que dispõe o art. 15 § 9 para não permitir intervallos de uma sessão a outra, ficando aquelle obrigado pela necessidade absoluta do serviço de justiça, fazendo-se tudo com a maior urgencia. Supremo Tribunal Militar, 18 de Abril de 1921. C. Faria, Presidente; J. Pessoa C. de Albuquerque, Relator - P. Rubin. Não considero os Capitães como subalternos, entretanto, não podendo descobrir motivo algum pelo qual o legislador tivesse dispensado do sorteio para os Conselhos de Justiça Militar os Capitães, sou levado a crer que houve má redacção no artigo da lei citada, julgando que devem elles figurar no sorteio. F. Mendes de Moraes: Vencido quanto ao 3º motivo, por pensar que, ante os termos claros e precisos do art. 21 doCodigo, os Capitães não podem ser sorteados para a composicao dos conselhos de justiça, visto não serem officiaes subalternos, pelo que, a meu ver, bem andaram os auditores que os não incluíram em sorteio. Fria de duvida parece ser, entretanto, que tais officiaes não devem deixar de concorrer para o serviço judicial em tempo de paz, quanto ao julgamento das causas de pret, mas, para que isto se dê, necessario se faz

seja convenientemente modificada, por quem
 de direito, a redacção do já citado art. 21 de modo
 que sejam elles comprehendidos nas suas disposições.
 Julgo este Tribunal carecedor de competência
 não só para fazer qualquer modificação nas
 disposições do Código, como para resolver que os
 capitães sejam considerados officiaes subalternos afim
 de, neste caracter, entrarem em sorteios com os 1.^{os}
 e 2.^{os} tenentes. A allegação de que o art. 21 não deve
 ser, aliás segundo o preceito de hermeneuti-
 ca, interpretado isoladamente, mas em combina-
 ção com o de n.º 313, para que fiquem os capitães
 rebaixados a categoria de subalternos, para fins judici-
 arios, não me parece aceitavel no caso, porque
 as disposições deste ultimo artigo foram estabelecidas pa-
 ra terem applicação em condições especiaes, - na vi-
 gencia do estado de guerra - quando a localisação
 judicial differ profundamente da que deve ser
 applicada em tempo de paz, a começar pela
 organização, por nomeação e não por sorteo, dos
 conselhos para julgamento de officiaes. Nenhuma razão
 vejo eu para que essa verdadeira *capitis diminutio*
 dos capitães em tempo de guerra, decorrente dos termos
 em que está redigido o paragraho 2.^o do referido art.
 313, tenha logar tambem em tempo de paz, conver-
 tendo-se em abrogatoria uma disposição apenas
 derogatoria de prerogativas que virham de longa data.
 Fco. de Barros Barreto - Vicente Nêiva - Me. Aires A. Cardoso
 de Castro - Barboza Lima. Vencido quanto ao 3.^o
 fundamento. Durante varias vezes foi publicado o
 Decreto 14.450 de 30 de Outubro de 1920, sob a allegação
 de incorrecções nas publicações anteriores. Em todas essas
 publicações o Art. 21 não soffreu modificação alguma,
 permaneceu sempre o mesmo, determinando positivamente
 que "quando o indiciado for praça de met o Con-
 selho se compoza do Auditor, de um officiaes superior como
 Presidente, e de officiaes subalternos. Ao mesmo tempo o art.
 313 § 2.^o vinha redigido sem a expressão - e demais -
 a qual só appareceu na ultima publicação: essa
 infelix correccão, que nada corrigio, que veio compli-
 car e dificultar a interpretação si tivesse sido feita
 ao Art. 21, abrangendo Capitães e Officiaes subalternos,
 teria explicado satisfatoriamente o pensamento do
 legislador e evitava a confusão de chamar-se
 a esta classe de officiaes, - Capitães - no regimen

militar, e subalternos para effectos judiciaes.

Com vez, porém, de fazê-lo, entendeu o legislador de acrescentar a expressões e demais do art. 303 §2º esquecido de que o Capítulo a que pertence este Artigo se inscreve - Da Justiça Militar em tempo de guerra. Não ha em todo o Código outra referência qualquer ao ponto controvertido, de modo que em falta de outros recursos jurídicos, que explicasse a interpretação do Accordam, appellou-se para uma disposição que, só está em vigor, que só tem applicação em tempo - estado de guerra. É claro que a intenção do legislador não podia ser excluir do sortido para os Conselhos uma determinada classe de officiaes: mas a verdade é que exclusão só mediante uma interpretação, que se nos afigura attentar contra os Regulamentos e usos militares, a técnica e a propriedade das palavras, é que pretende o acc. vencedor legitimar. O legislador não tem o direito de concorre para o obscurantismo da lei pelo emprego errado de expressões: "officiaes subalternos no Exército" foi sempre entendido como abrangendo apenas a classe dos 1ºs e 2ºs Tenentes das diversas armas. incluiu-se, pois, entre elles os Capitães, officiaes que têm commando, embora somente para effectos judiciaes, e concorre para a balbúrcia do processo e crear seios embaracos a interpretação da lei. A expressões "Capitães e demais officiaes subalternos" equivalencia pela sua extensa gancia judicial a esta outra no regimen ascendente "Capitães e demais officiaes superiores": em vez de uniformidade no emprego das expressões já consagradas pela técnica profissional, tivemos grave divorcio entre umas e outras. O Auditor, o Official superior Presidente do Conselho e os officiaes propriamente subalternos não ha duvida, sujos certos e liquidos, cuja investidura é indiscutível. o mesmo, porém, não succede com os Capitães, cuja sortido para se legitimar depende de uma interpretação de artigos de lei, que se nos afiguram data venia juridicamente repugnantes entre si. fui presente - Bulcão Vianna.

126-8-61-02

15

Estado do Pará

Relator - Sr. Ministro Manoel A. Cardoso de Castro.

Apellante - A promotoria da 1.^a Circunscricção Militar.

Apellado - José Marcelino, marinheiro nacional de 1.^a classe, accusado do crime de lesões corporaes.

Accordão do Supremo Tribunal Militar. Victor e relatadoz estes autos de apellação criminal, interposta pelo Sr. Promotor de Justiça da sentença do Conselho de Justiça da 1.^a Circunscricção judiciaria militar que absolue o marinheiro nacional José Marcelino, da accusação que lhe foi intentada pelo crime de lesões corporaes. Accordam conhaer da apellação em face do disposto no art.^o 267, combinado com o art.^o 186 e 187 doCodigo do Processo Militar, e dar-lhe provimento para annullar todo processado, desde o sorteio dos juizes que compuzeram o dito conselho, bem como todos os actos dependentes e consequentes, attendendo aos seguintes fundamentos:

1.^o) porque o processo corre perante um conselho, cujo sorteio de juizes militares, se operou, não respectiva, mas cumulativamente entre officiaes do Exercito e da Armada, contra o disposto no art.^o 15 e seu § 2.^o doCodigo do Processo Militar. Assim, dispondo o art.^o 15 doCodigo que os juizes militares serão respectivamente sorteados dentre os officiaes do Exercito e da Armada em serviço activo, e o seu § 3.^o que o sorteio é feito tendo em vista o conselho a organizar, é claro que para tal acto deve-se attender não só a classe militar a que pertence o accusado, como a sua patente, si se tratar de official. O conselho a sorteados só pode ser ter sido dentre os officiaes da Armada, desde que o accusado a Armada pertencia;

2.^o) porque, quando legal fosse a constituição d'isso, porque se procedeu a um segundo sorteio de juizes militares, mediante simples declaração verbal de officiaes

D. O. - 19 - 8 - 92

as-capitães, e principis sorteados, e sob a al-
 legação de que, em virtude de interpre-
 tação dada a um dos depositivos do Co-
 digo do Processo Militar, não lhes cum-
 pria o serviço judicial, acto aquelle prati-
 cado sem decisão do proprio conselho sor-
 teado ou deste Tribunal em gráo de re-
 curso. De facto, constituiu-se o conselho
 de justiça, desde o sorteio, em tribunal mi-
 litar de 1.^o instancia, fallando competencia
 ao Sr. Auditor para apreciar e decidir, por
 autoridade propria, sobre qualquer argui-
 ção ou appellações attribuidas na constitui-
 ção desse Tribunal, pois que só a este ca-
 bria conhecer e proferir-se sobre ellas,
 nem que arguições, sendo licito apenas ás
 partes interpor os recursos legaes dessa deci-
 ção, quando admittiveis na especie;
 3.^o finalmente, porque quando legal for-
 se a constituição do conselho, sancionada de
 fundamento ou precedencia a reclama-
 ção feita dos officiaes - capitães da dita de
 sorteio. Assim é incontroverso que em face
 dos regulamentos militares do Exército, os
 capitães não estão classificados nem en-
 tre os officiaes superiores, nem entre os su-
 balternos, constituido uma classe inter-
 media, sem denominação. O Código do
 Processo Criminal Militar, quando
 trata da competencia dos conselhos
 de justiça militar, quer em tempo de
 paz, quer em tempo de guerra (art.^{os} 21 e 313)
 referiu-se unicamente a duas classes de
 officiaes - superiores e subalternos. Se o art.^o
 15 do dito Código manda sortear os ju-
 zes militares dentre os officiaes em servi-
 ço activo, e se os capitães estiverem em tal
 condição, parece claro que em qualquer
 d'aquellas classes devem ser incluídos e
 nem excludidos de tal serviço. Havendo
 obscuridade a regra de interpretação é com-
 parar a parte obscura com outras, cu-
 jas expressões conjugadas em sentido de-
 terminado ou cujo pensamento mais cla-
 ro e desenvolvido, possa fazer usar toda

ambigüidade ou equívoco, pois que o mes-
mo espírito deveria ter precedido a reda-
ção de toda lei (Constituição - Hermenêu-
tica jurídica - § 29). Adoptando-se esse meio
de interpretação e confrontando-se os arts.
21 e 313 § 2.º, nota-se que neste último há a
seguinte referência: "para os de Capitães e
Armaes officiaes subalternos," donde parece
evidente que o Código attribuiu a esses
officiaes, as funções que reservou aos offi-
ciaes subalternos. O contrario dessa inter-
pretação levaria a contradicção de que
em tempo de paz o capitão não desempe-
nharia o serviço judicial, attribuido aos
officiaes subalternos, do passo que, em tem-
po de guerra, o contrario succederia. Não é
licito, pois, fazer com que diversifiquem
as funções judiciaes dos Capitães, quando
se tratar, ora de conselhos de justiça em
tempo de paz, ora em tempo de guerra.
Assim decidindo não se modificarem, nem
se corrigem os regulamentos militares de
o Código do Procedimento Militar, mas se lhes dá
interpretação, exercendo este Tribunal a sua
mais legitima função, que é applicar a lei
aos factos, segundo os principios gerais de de-
reito, como já o fez no Dec. de 18 de Abril fir-
do. Mandam, assim, que o réo seja novamen-
te julgado perante o Conselho de justiça mi-
litar sortado para o julgamento dos pre-
cys de peit da brucada, observando-se as
formalidades legais, de accordo com o
art. 572 § 7.º do Código do Processo Militar, ex-
vi do Dec. 14694 de 28 de Fevereiro de 1921, pu-
blicado no Diário Official de 10 findo, Rio
de Janeiro, 12 de Maio de 1921. G. Faria, pre-
sidente, Major A. Cardoso de Castro, rela-
tor, R. Rubim. Quanto ao 3.º fundamento,
manterho minha declaração de voto
feito na apelação n.º 13. F. Moraes de
Moraes. Vencido quanto ao 3.º fundamento,
de accordo com o voto que dei no julga-
mento anterior. Acórdão Vicente de Ba-
gadrães. Vencido. Votei contra a ultima
multidão de sentença no accordo, pro

julgar procedente a reclamação dos officiaes
 capitães da lista do sorteo. Por ser manifestamente
 contraria ao texto da lei, não
 posso adoptar a doutrina do Tribunal,
 já anteriormente assente em accordo de
 18 de mez findo. O art.º 21 do Código
 Judiciario Militar dispõe que "quando
 o indiciado for praça de pret, qualquer
 que seja o crime de for accusado, o con-
 sulto se compoza, alem do auditor, de
officiaes subalternos, sob a presidencia de
um official superior". O exame no artigo
 surge logo arrastado a uma conclusão,
 qual a de que os capitães, não sendo
 nem officiaes subalternos, nem tão pro-
 co officiaes superiores, ficaram, afinal, ex-
 cluidos dos conselhos para julgamen-
 to das praças de pret. Não podendo com-
 preender ou explicar essa exclusão,
 decidiu o Tribunal reputar os officiaes
 subalternos para os effectos judiciais.
 O principal argumento do accordo de
 18 de abril findo consiste em que "na
 função de juiz, a distincção agra-
 da perde inteiramente de valor, e, se
 valor tem, não se chega mesmo a per-
 ceber-o". É facil responder a esse argu-
 mento. Em primeiro lugar, nada tem
 que ver a função judicial com a
 indagação do valor d'aquella distincção.
 O legislador estabeleceu-a, porque assim
 o quiz, e a sua vontade, no fazer a lei,
 dentro em as normas constitucionaes,
 é soberana, não podendo ser discri-
 tuada por ponderações ou considerações
 do juiz, ainda que procedentes ou justas.
 Em segundo lugar, não é certo que se
 ja elle sem valor, como se affirmava, pois
 que, na hypothese, trata-se de tribunales
 militares, em que as funções judiciaes
 attendem, por necessidade, ao principio
 de subordinação hierarchica. A importan-
 cia, o valor da distincção apontada reside
 no respeito e observancia desse principio
 salutar, que, aliás, sempre procurou zelar.

Se, pois, a lei falla em official subalterno e official superior, é porque quer que o juiz observe a distincção rigorosa entre os mesmos. O segundo fundamento do accordo fundase no texto do art.º 313, §2. Esta disposição foi alterada, não para exprimir o que pretende o recente accordo, isto é, de incluir os capitães entre os officiaes subalternos. O fundamento do accordo foi muito outro. A primeira redacção do art.º era muito viciosa, e, por isso, quasi inintelligivel. Quiz, assim, o legislador imprimir-lhe uma forma melhor. O resultado, entretanto, foi negativo, pois, um corrigil-o, surtira ainda a duvida que induzio o Tribunal a firmar a doutrina do accordo. O motivo evidente de que o fim visado foi puramente de forma, está em que, do contrario, teria feito o legislador, no art.º 21, o que fez no art.º 313, §2, notando-se que a supposta alteração, por sua natureza, cabia unicamente naquelle primeiro texto que, de modo geral, rege a constituição dos conselhos de justiça. A menos, pois, que se attribua ao legislador um grave erro, não é possível encerrar a alteração soffrida pelo art.º 313, §2, em não como uma infeliz correção da redacção primitiva. Mas, ainda quando o fundamento da correção fosse de fundo, a interpretação do accordo não procederia no caso sujeito. A interpretação de conjunto não é trabalho que se opere sem ordem ou systema, isto é, as disposições, antes de serem cotyadas ou confrontadas pelo interprete, carecem passar pelo cadinho de um previo exame, qual a da verificação da possibilidade do seu ulterior cotygo ou confronto, porque, de outra forma, se alteraria o resultado positivamente contraditorio. Assim, não é realisavel a conciliação de artigos, que se não identificam, ou, ao menos, se assemelham, sob os varios aspectos ou circumstancias legais, pe-

la mesma razão porque não é possível
 global quantidades desiguales, heterogeneas. A
 interpretação de conjunto, deve, portanto, pre-
 sidir critérios rigorosamente logicos, baseado
 na attracção dos textos, pelos elos internos
 que os relacionam e ligam entre si.
 Ora, o art.º 313, §2º figura no capitulo destino-
 do á justiça militar em tempo de guerra.
 Esta parte doCodigo, como se despre-
 herde de uma simples leitura, é de in-
 dolo toda especial; as regras gerais nelle
 estatuidas soffrem ali restricções e adapta-
 ções ditadas pelas conveniencias ou necessi-
 dades da guerra. Mas, o que sobreleva a
 tudo isso, é que essas disposições de cu-
 rso restricto não vigoram ainda, e, d'out-
 arte o judiciario não as pode invocar
 senão no periodo proprio, no momen-
 to opportuno da sua applicação conce-
 sta. Como se vê, tudo está indicando
 que a elles falta força juridica para in-
 terpretar dispositivos que regem o meca-
 nismo judiciario militar em tempo
 de paz e, consequentemente, em sua ple-
 na vigencia. Jamais se vio subordi-
 nar o commum, o geral, o normal ao
 especial, restricto e accidental. Foi, em ul-
 tima analyse, o que fez o Tribunal recorren-
 do ao art.º 313 §2º, para firmar intelligencia
 de texto crystalinamente redigido. Segun-
 do o meu modo de pensar, houve, pois,
 invariação da esphera de attribuição do po-
 der legislativo, imprimindo-se ao art.º 21
 significação inteiramente utroubra do mes-
 mo. Que a lei não teve o proposito de
 alterar a tecnica, ainda se evidencia do
 facto de não ter elle precedido ad irritum
 doCodigo Penal Militar, que, no art.º 190, diz
 que "para o effeito da applicação das penas,
 mas que incorrerem os aspirantes e guar-
 da-marinha serão considerados como offi-
 ciales, e como peça de peit os individuos
 estranhos ao serviço militar, que não gozam
 de privilegios militares". Ali se vê clara-
 mente que o legislador alterou a signi-

ficção técnica das expressões praça de puet
e officiaes, dando-lhes o estatuto que não
 possuem na accepção corrente. Por outro la-
 do, existindo anteriormente uma legisla-
 ção que assignalava, sob o ponto de vista
 judicial, de modo preciso, a diferença en-
 tre officiaes subalternos e officiaes superio-
 res, não, não classificando os capitães no
 numero d'aquelles, evidente é que o Tribu-
 nal legislou na hypothese, pois, quan-
 do indito, podia recorrer, no caso de que
 fosse o art. 2º passível de interpretação, ao
 critério precedentemente no direito anterior,
 implicitamente reputado pelo direito vigente.
 Com effeito, o antigo Regulamento Proce-
 ssual Militar, no art. 4, § unico, dispozia:
 "quando o indiciado for praça de puet,
 ou peizano sujeito á jurisdicção mili-
 tar, sua graduacção militar, poderá ser o
 conselho de investigacção composto de um
capitão ou 1.º Tenente da armada servindo
de presidente e dois subalternos". E, no arti-
 go 14, igualmente estatua: quando o réo for
 praça de puet um delicto a que não possa
 ser applicada pena, cujo maximum seja de
 30 annos de prisão ou morte em tempo de
 guerra, o conselho será composto de um
capitão ou 1.º Tenente da armada, como
presidente, do auditor e cinco officiaes su-
alternos". Colhe-se destas disposições que,
 como não podiam a lei considerar offi-
 ciaes subalternos aos capitães, a elles nomi-
 nalmente se referio. A doutrina do acor-
 dão ainda tem uma face porque é susc-
 ptivel de ser impugnacção. Tem o Tribunal
 autoridade legal para rebaisar os capitães
 á qualidade de officiaes subalternos?
 A clausula "para os effeitos judiciaes"
 apaga o caracter de rebaisamento ao acto
 do Tribunal? Equivocam-se os que affir-
 mativamente responderem. Na organisação
 dos conselhos, foi a lei a primeira a
 respectar as graduacções, o principio da
 hierarchia e da disciplina. Se assim é,
 como se legitima a diminuição do con-

certo moral dos capitães deante dos seus com-
 panheiros d'armas, inferiores na escala hier-
 archica! Em que calçou-se a decisão
 para decretar tal discriminação, *infraguetas*
 do até certo ponto, os laços da disciplina,
 uma vez que por os capitães voltarem á
 posição primitiva, que já transpuseram
 com a promoção aos postos effectivos?
 Depois, a distincção feita pelo accordo
 não tem razão de ser; não passa, a meu
 ver, de uma subtilia prejudicial, por isso
 mesmo até hoje evitada pelos legisladores.
 Os capitães, se não são officiaes superio-
 res, são pelo menos em via de ser-o, e,
 na realidade, dessa qualidade mais par-
 ticipam que a de officiaes subalternos,
 que já perderam absolutamente, sob todos
 os aspectos. Empunhando-lhes o Tribunal
 esta última feição, subtrahiu-os, como
 quintamente, do posto, cujas honras e predi-
 camentos lhes asseguram as leis. Os au-
 tores da reforma não deviam ignorar a
 Technica no exercito e, se a embecciam, co-
 mo é de se suppor, não podiam ter em-
 puzado as expressões - officiaes subalternos
 e officiaes superiores, se não na sua ace-
 peção propria, rigorosamente Technica. Ao
 contrario, teriam feito a necessaria reserva,
 indispensavel desde que figuram elles
 em uma lei cujo ponto de incidencia
 são as forças de terra e mar e, portanto, as
 palavras são sempre tomadas n'aquelle
 sentido Technico. Assim, admitindo-se
 a solução constante do accordo, vale
 proclamar-se a ignorancia dos autores
 da reforma no concernente a discrimi-
 nação entre officiaes subalternos e superio-
 res. A circumstancia de ficarem os capitães
 impedidos de funcioanarem nos concelhos
 para julgamento das peças de just., não é
 tambem motivo para que se arrogue o Tri-
 bunal a faculdade de alterar a significa-
 ção de uma expressão consagrada, para to-
 dos os effeitos de direito, que na legislação ju-
 dicaria anterior, quer nas leis militares em

qual. O código, se está errado deve ser corri-
gido pelo poder competente e não pelo judi-
ciário, a quem é absolutamente defeito ex-
cer o âmbito das suas funções, com que-
bra e desequilíbrio da independência e
harmonia dos poderes públicos. Vicente
Núñez. Votando na forma do accordo,
não vejo como se tenha rebaisado do
posto, e suas honras e predicamentos lhes
assiguem as leis, incluindo-se os capi-
tães entre os officiaes que tem de com-
por os conselhos de justiça. Trata-se de
um serviço que não é arripiamentado, pa-
sando um esphera superior, chegando a
preferir a qualquer outro. Os capitães
entraram na composição dos conselhos
não como subalternos propriamente,
que não o são, perante a distribuição dos
serviços technicos que desempenham,
mas como officiaes que não sendo supe-
riores, são do serviço activo, e que assim
fazem, e não podem deixar de fazer par-
te da litta geral do sorteo a que se refe-
re o art.º 15 do Código do Processo Militar.
Ao dar meu voto, tive em mente rogar,
como não rogar o Tribunal no seu
accordo, disposição do alludido Codi-
go. O que fez e com a maior propriedade
foi interpretar o citado art.º 15 em con-
fronto com o art.º 21, mandado para o de-
vido entendimento o art.º 313, § 2 do mencio-
nado Código do Processo. Se bem que esta
ultima disposição esteja incluída no
Capitulo que trata da justiça militar
em tempo de guerra, não é isso razão
para excluir-se do interprete o direito
do confronto para concluir como fez o
accordo que nos serviços dos Corpos só
ha officiaes subalternos e officiaes superio-
res, e isso no sentido restricto desse mesmo
serviço. Tive a honra de presidir a com-
missão encarregada da organização do pro-
jecto da reforma da justiça e processo mi-
litar, e o trabalho que a commissão a-
presentou foi publicado no Diário Offi-

cial de 5 de Março do corrente anno. Pelo-
 Texti do art.º 28 desse projecto se vê que a Com-
 missão na ignorava a Technica adopta-
 da no Exercito, compoendo o Conselho de
 justiça na forma por que alli se expressa.
 Entugue ao Sm. Ministro da Guerra o tra-
 vado, foi elle revisto e modificado pelo
 Poder Executivo, com o direito incontrata-
 vel que elle assegurou a propria autori-
 sacao concedida pelo art.º 24 da Lei n.º 3991 de
 5 de Janeiro de 1920. A solucao admittida
 pelo accordo, não vale, como diz o allu-
 dido voto, "prelaminar-se a ignorancia
 dos autores no concernente a discrimi-
 nacao entre officiaes subalternos e supe-
 riores." O accordo, entendendo bem o pen-
 samento da reforma, nesse particular,
 o que fez foi concluir que no serviço de
 justiça, oCodigo de Organizaçao Judicial
 e oCodigo Militar, só contém duas clas-
 ses de officiaes - subalternos e superiores,
 lei em execucao tem-lhe assegurado o
 preito, o indiscutivel principio do lex
posteriori prevaleat. Não estando os ca-
 pitães nesta ultima classe, sendo como são
 officiaes em serviço activo, devem ser elle
 incluídos na composicao dos conselhos,
 como da classe dos officiaes não superio-
 res, qualquer que seja a denominaçao
 particular ou a categoria especial que
 tenham no serviço geral, e não ha nullo
 abaixamento de posto. Se nesse serviço
 tem elles uma situaçao de detaque
 que muito lhes compete pelo exercicio
 lajral da funcçao de commando da
 companhia ou esquadra, no serviço
 de justiça, não sendo superiores entram
 como todos os outros officiaes em serviço
 activo e, assim, de modo geral, na referida
 composicao. A exclusao de um serviço no-
 bre e elevado, como é o de juiz, é que
 importaria para os Capitães em uma
capitio diminutio, incompativel com a
 dignidade que lhes compete no seio do
 Exercito, diminuicao que, indubitablem-

43

126-8-61-92

Te não lhe quiz impor o alludido Código, entendido em seus devidos termos pelo accordo. Foi voto vencedor o Sr. Ministro Barros Barreto. Cardoso de Castro, relator. Foi presente. Bulcão Vianna.

43

Estado do Amazonas

Relator - Sr. Ministro Cardoso de Castro.

Appellante - O Conselho de Justiça da 1.^a Circunscrição Militar.

Appellado - Marcelino Monteiros Partojo, soldado do 27.^o Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Acordão do Supremo Tribunal Militar. Vistos e examinados estes autos de appellação em que é appellado Marcelino Monteiros Partojo, soldado do 27.^o Batalhão de Caçadores, condenado pelo crime de deserção como incursão no grão mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, dos mesmos autos, cõsta o seguinte: Lavrado o termo de deserção foi este remetido à sede da auditoria do Estado do Pará (fl. 6) e d'ahi devolvido pelo respectivo auditor ao Commandante do 27.^o Batalhão de Caçadores, visto ser impossível ao auditor seguir até a cidade de Mauá, tanto mais quanto o Commandante da Região já havia nomeado auditor ad-hoc para os processos cujos julgamentos tivessem de ser feitos nesta cidade (fl. 1) os Srs. Adail Vicente do Couto e Albacimino do Costa Guimarães, aquelles na qualidade de auditor ad-hoc, cuja nomeação alia não se encontra nos autos, e este na de promotor ad-hoc, por nomeação d'aquelle, procederam em Mauá ao sorteio das officinas que teriam de compor o conselho de justiça militar d'aquelle batalhão, segundo reza o termo de fl. 5. De posse do termo de deserção e demais papéis

20-19-8-61-080

o auditor ad-hoc (fl. 1) permitto que o promotor ad-hoc compareça delles e assim poder offerecer a denuncia de fl. 2, que, embora dirigida ao auditor, foi, entretanto, recebida por despacho do respectivo presidente, ordenando este ainda que, feitas as devidas intimações, marque o seguinte dia para o início da formação da culpa (fl. 4). Designado pelo escrivão o dia para o início do sumário de culpa, como se lê na certidão de fl. 2^o, o auditor ad-hoc endereçou ao conselho o officio de fl. 3 apresentando a denuncia offerecida pelo promotor. Iniciado o sumário, foi o indiciado qualificado e em seguida inqueridas as testemunhas, cujos depoimentos se acham apenas rubricados por ellas, pelo promotor, pelo indiciado e seu advogado, e finalmente procedeu-se ao interrogatório de fl. 21. Requerida pelo advogado do indiciado vista dos autos, foram lhe entregues (fl. 25 e 25^o) e afinal restituídos com as peças de defesa de fl. 26 a 31. Designado dia para julgamento (fl. 31) teve este lugar após a accusação e defesa, seguindo-se a sessão secreta e a votação do conselho, da qual resultou a condemnacão do indiciado, como se lê na sentença de fl. 34. Nesta sentença se declara que do concurso das circunstancias atenuantes e aggravantes, aquellas prevaleceram sobre estas, quanto anteriormente já estava decidido e lavrada a condemnacão no gráo minimo. Ité posto: Considerando que os processos por crime de denuncia seguem o curso especial prescripto no Cap. III, sec. I do Cod. do Proc. Nbil; Considerando, entretanto, que o Conselho de Justiça Nbil não procurou applicar ao processo a formula estabelecida para os crimes em geral e de fôrma tão tumultuaria que se volveu diversos depositos claramente prescriptos, quer no Cod. do Proc. Nbil (art. 410, 155, 206, 213 e seg. 247, 339) quer no Cod. Pen. Nbil (art. 32 e 55 § 1^o). Accordam em Tribunal, preliminarmente, annullar todo o processado, exclusive o termo

1290

D. O. 15-10-92

de demissão e demais documentos que lhe
estão annexos, mandando que o réo seja
novamente processado e julgado na fór-
ma da lei. É assim decidido, na forma
do art. 47, lit. g, censurando o Sr. Admil Nicen-
te do Couto, Auditor ad-hoc, porque tolerou
e concorreu para as nulidades e irregu-
laridades acima expostas, rebatendo desat-
tencioso no cumprimento dos seus deveres
profissionais. Rio de Janeiro, 7 de julho de 1921.
C. Faria, presidente, Manoel A. Cardoso de Cas-
tro, relator. R. Rubim. Vencido quanto à cen-
sura constante de meu voto declarado na
apellação nº 32. F. Mendes de Moraes, A. C.
Gomes Pereira, Agostinho Vicente de Maga-
lhães, de accordo com o voto do Sr. Ma-
ximino Rubim. E de Archelloy Galvão, Vi-
cente Vieira. Fui presente. Bulcão Vianna

- Estado do Amazonas -

Relator - Sr. Ministro Cardoso de Castro

Appellante - O Conselho de Justiça da 1.ª Cir-
cumscrição Militar.

Appellado - Gregorio José da Silva, soldado do
27.º Batalhão de Caçadores, accusado de crime
de insubmissão.

Accordão do Supremo Tribunal Militar.
Vistos e examinados estes autos de appellação
em que é appellante o Conselho de Justiça
Militar da 1.ª Circumscrição e appellado
Gregorio José da Silva, soldado do 27.º Bata-
lhão de Caçadores, absolvido da accusação
que lhe foi intentada pelo crime de in-
submissão, ex-vi do art. 18 do Código Penal
Militar. Accordam, preliminarmente,
não concluir da appellação ex-officio in-
terposta pelo Conselho, porquanto, em face
do art. 247 do Código do Processo Militar,
os recursos admissíveis são os de natureza
voluntaria e somente interpostos pelas par-
tes, donde resulta que a sentença appella-
da subsiste em todos seus effeitos, sem tran-

D.O. 95-90-924

estar em julgado, enquanto, uma vez inti-
 mado o seu representante, digo, o represen-
 tante do Ministerio Publico, não decorrer o
 prazo para a interposição do respectivo re-
 curso, devendo assim o appellado ser im-
 mediatamente posto em liberdade, se por
 al não estiver preso. (Cod. Proc. Crim. Mil. art. 271)
 Observam, entretanto, que os processos por cri-
 me de insubmissão e desobedição têm curso
 especial, expressamente prescripto nos arts.
 240 e 245 do Código do Processo Militar, tor-
 nando-se, assim, inexplicavel curso, a despeito da clareza dos textos citados, procurou-se
 adaptar o processado ás formulas estabeleci-
 das para os processos de curso commun e or-
 dinario. Observam, ainda, que a nomeação
 de auditor ad-hoc só se justifica nos co-
 sos de falta e impedimento temporario do ef-
 fectivo (art. 12 do Cod) e, nesse caso, deve estar
 transcripto ou em original nos autos o títu-
 lo de nomeação. Supremo Tribunal Militar
 8 de Agosto de 1921. C. Faria, presidente, Ma-
 rio P. Cardoso de Castro, relator, R. Ribeiro,
 F. Mendy de Moraes, A. G. Gomes Pereira, Seyn-
 din V. Magalhães, Vicente Vieira, Fui presidente
 Bulcão Vianna.

125v

Estado do Amareonay

Relator - Sr. Ministro Seyndino de Ma-
 galhães.

D.O. 95-90-924

Appellante - O Conselho de Justiça da
 1.ª Circunscrição Militar.

Appellado - Manoel Nery da Silva, solda-
 do do 2.º Batalhão de Caçadores, acen-
 sado do crime de insubmissão.

Accordão do Supremo Tribunal Mi-
 litar. Vistos e ulitados estes autos de ap-
 pellação, vindos do Conselho de Justiça
 da 1.ª Circunscrição, em que é réu o
 soldado do 2.º Batalhão de Caçadores
 Manoel Nery da Silva, accusado do cri-
 me de insubmissão, nos termos e se

D.O. 95-90-924

colhe que este processo pela segunda vez sobre a este Tribunal, por isso que da primeira fôra annullado em consequencia de não haver elle sido organiado de accordo com o novo Código do processo militar, como cum-
 plia. O processo que se fez, embora fundado nesse Código, é, entretanto, uma serie de violações de suas prescripções. Assim, pelo sorteio dos officiaes, ficou sendo constituido o Conselho de 2.º tenentes, forçados, desse modo a presidir o mesmo official dessa patente, contra o disposto no art.º 21, que exige que a presidencia seja exercida por um official superior. Tendo os autos com vista ao Promotor ad-hoc, capitão do guarda nacional, offereceu esta denuncia, alterando-se assim o rito do processo de inambus, não estatuido nos artigos 245 e 246. Quem recebeu essa denuncia foi o Presidente do Conselho, que ordenou ao escrivão designasse dia e hora para o inicio do sumario de culpa do indiciado, ignorando-se, portanto, que ao auditor compete apresentar a denuncia ao conselho com os requisitos legais e que só a este esta affecta a attribuição de recebê-la. Concluido o trabalho da inquirição e interrogado o réo, foram os autos conclusos ao Presidente que designou dia para o julgamento, maliado sem as formalidades exigidas para o processo ordinario irregularmente adoptado na especie. A respectiva decisão absoluteoria, foi interposta a appellação necessaria para este Tribunal, quando, hoje, a appellação é sempre voluntaria nos termos do art.º 266. Ante tais irregularidades annullam o sorteio dos julizes e todo o processado, para que se instaurar novo processo, com rigorosa obediencia a todas as prescripções legais, appo-

D.C.O. 95-90-924

ventando-se as peças de fl.^o 10 e 11, que são válidas. Rio, 18 de agosto de 1921. G. Faria, presidente, Almeida, Vicente de Magalhães relator, L. Medeiros, R. Rubem, F. Moraes de Moraes, A. C. Gouveia Pereira, Vicente Neiva, Maria A. Cardoso de Castro, Fui presente. Bulcão Vianna.

64

Estado do Piauí

Relator - Sr. Ministro Arrolunas Galvão.

Appellante - João Alvy dos Santos, soldado do 25.^o Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Appellado - O Conselho de Justiça da 2.^a Circunscrição Judiciária Militar.

D.O. 15-10-92

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos os autos, etc. Acordam em Tribunal por provimento a apelação interposta por parte do réo João Alvy dos Santos, soldado do 25.^o Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção, da sentença do Conselho de Justiça da 2.^a Circunscrição Militar que o condenou a quatro meses, sete dias e quinze dias de prisão com trabalho, sub máximo das penas do art.^o 117 do Código Penal Militar, com as circunstâncias agravantes do art.^o 33 §§ 1 e 2 do citado e sem atenuantes (!), para reformar a sentença appellada, e condemnar o citado réo a seis meses de igual prisão, mínimo das penas do citado art.^o 117, attendendo, porém, que na ausência de agravantes, milita em seu favor a atenuante do § 1.^o do art.^o 34 do referido Código. Seja computado ao réo o tempo de prisão preventiva.

Supremo Tribunal Militar, 8 de Outubro de 1921. G. Faria, presidente, E. de Arrolunas Galvão, relator, R. Medeiros, R. Rubem, A. C. Gouveia Pereira, Almeida V. Magalhães, Vicente Neiva, Barbosa Lima. Fui presente. Bulcão Vianna.

D.O. 4-1-1922

71

Estado do Piahy

Relator. Sr. Ministro Archelley Galvão

Appellante - a Promotoria da 2.^a Circumscripção Judicial MilitarAppellado - Hortencio Gomes Ferreira, soldado do 25.^o Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Accordão do Supremo Tribunal Militar. Vistos e examinados os presentes autos, em que é appellante a Promotoria da 2.^a Circumscripção Judicial Militar (Exercito) e appellado o rio Hortencio Gomes Ferreira, soldado do 25.^o Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão. Preliminarmente. Accordam em Tribunal das províncias a' appellação interposta pela Promotoria da sentença do Conselho de Justiça que absolvo o citado rio, pelo disposto do art. 18 do Código Penal Militar, para annullar, como annullam todo o processo ab-initio, attendendo a que foram preteridas formalidades substanciaes, que invalidam o feito, apontadas no parecer do Sr. Procurador da Justiça Militar, e que serviram de base para a appellação da Promotoria. Requerem os autos para que se faça novo processo, com observancia do que já foi determinado por este Tribunal, em diversos accordões referentes a casos identicos. Mais uma vez censuram o auditor Sr. Estevão Baralcaente Ramalho pelas nulidades e irregularidades enumeradas no parecer do Sr. Procurador Geral da Justiça Militar, que figura nos presentes autos. Supremo Tribunal Militar, 10 de Novembro de 1921. C. Faria, presidente, E. de Archelley Galvão, relator, L. Medeiros, Mendes de Moraes, A. C. Gomes Pereira, Francisco de Barros Barros Aguiar, V. Magalhães, B. Lima. Fiscal. Bulcão Vianna.

4-9-1922

72

Estado do Piauí
 Relator - Sr. Ministro Barbosa Lima

Appellante - A Promotoria da 2.^a Circunscripção Judicial Militar

Appellado - Elpidio da Cunha Silveira, soldado do 25.^o Batalhão de Caçadores.

Accordão do Supremo Tribunal Militar
 Vistos e examinados os presentes autos de ap-
 pelação da 2.^a Circunscripção Judicial,
 em que é appellante a Promotoria da Jus-
 tiça e appellado Elpidio da Cunha Silveira,
 soldado do 25.^o Batalhão de Caçadores,
 accordam este Tribunal preliminarmente
 a annullar todo o procedado, com exclu-
 são apenas do termo de intermissão e ac-
 ta da impescão de saúde, pelo seguinte
 fundamentado: Tratando-se de réo a ser
 processado e julgado em uma guar-
 nição que tem parada fora da sede da
 Circunscripção, o Conselho a certar de-
 via ser exclusivamente dentro das of-
 ficinas dessa guarnição, e não como se
 procedeu, transportando-se para Therezina
 o Conselho certado para a sede da Cir-
 cunscripção, o que contraria expressa-
 mente não só a disposição do art. 23 do
 Cod. de Org. Judic. como o que está pre-
 scripto no recente accordão deste Tri-
 bunal, de 8 de Agosto do corrente anno
 houve, pois, incompetência do juízo proce-
 sante, acarretando a nulidade de todos
 os actos successivos, na conformidade do
 que determinam os arts. 195 e 200 do refe-
 rido Codig. Assim resolvendo, mandam
 que se faça com urgencia novo processo
 perante Conselho de Justiça competente
 e observadas rigorosamente as forma-
 lidades legais. Verificando-se dos autos que
 o sorteo dos juizes foi feito no dia primei-
 ro de Agosto e que no mez anterior, 10 de
 Julho, foi feito o sorteo para a substitui-
 ção de um juiz, que se diz ter sido sorteado

2896-1-4-9

em Agosto, o que é impossível verificar-se, bem como que os juizes sorteados em Agosto tivessem putoado o compromisso legal em 12 do mez anterior; verificando-se ainda que o mandado de intimação do réo para se ver processar não tem data; que se allegue extravagante molestia contagiosa do réo como motivo para atturar-se a escala de preferencia para julgamento (art. 223) notando-se ainda no processo uma variedade equívoca de termos de concetta e de allegações, auto de accusação e auto de defesa, termo de apellação, aliás, sem assignatura do interessado, e o que é mais grave e original, o presidente do Conselho recebendo e processando a apellação interposta pela Promotoria e mandando dar vista ás partes, isto é, Promotor e Auditor, unipondo assim funções que a lei não lhe commetter; considerando que o Auditor arrazou, como appellado, sobrepondo-se ao direito do réo, declarando em despacho, aliás, sem assignatura, "vão as razões em separado", subindo os autos a instancia superior, ainda por determinação do presidente do Conselho; isto posto, e deduzindo-se destes factos que a auctoridade e responsabilidade de tão graves irregularidades, que affectam fundamentalmente o direito do réo, pertencendo a sua liberdade, cabem ao auditor, juiz togado do Conselho, a quem incumbem imperitivamente a marcha do processo, orientando e esclarecendo as questões de direito, resolver de conformidade com o art. 47, letra g do Cod. de Org. Jud., emuram mais uma vez ao auditor Sr. Athanasio Cavaleante Ramalho pelas irregularidades observadas no presente processo. Capital Federal, 10 de Novembro de 1921. To. Faria, presidente, Barbosa Lima, relator, R. Mendonça, Mendes de Moraes, A. G. Gueiry Pereira, Francisco de Barros Barreto, Theodorino V. Magalhães, E. de Arrachery Galvão, Fui presente. Balsaes Vianna.

86

Estado do Ceará

Relator - Sr. Ministro João Pessoa

Appellante - A Promotoria da 3.^a Circum-
scriptão Judiciária MilitarAppellado - Theodorley Maia, acusado do
23.^o Batalhão de Caçadores, acusado do cri-
me de homicídios.

Accordão do Supremo Tribunal Militar
Vistos e examinados estes autos em que é
appellante a Promotoria da 3.^a Circum-
scriptão de Justiça Militar e appellado
o acusado Theodorley Maia, do 23.^o Ba-
talhão de Caçadores, absolvido do crime e
previsto no art. 151 do Código Penal Milita-
r, accordam negar provimento á appel-
lação, para confirmar, como confirmam,
a sentença do Conselho de Justiça, pelos seus
fundamentos. Supremo Tribunal Militar
12 de Janeiro de 1922. C. Faria, presidente, J.
Pessoa, G. de Albuquerque, relator, R. Ribeiro,
A. G. Gony Pereira, Agostinho V. Magalhães,
Vicente Vieira. Fui presente. Bulhões Vianna.

Embargos

Estado do Piauí - Vide fls. 41.

42

Relator, Sr. Ministro Dr. João
Pessoa.Embargante - A Promotoria da 2.^a
Circumscriptão Jud. Mil.Embargado - O Accordão deste
Tribunal.

Accordão do Supremo Tribunal
Militar - Vistos e examinados estes au-
tos em que o Dr. promotor da 2.^a circums-
criptão de Justiça Militar, Práximo
do José Ferreira Valle Sobrinho, embar-
gou o accordão de fls. 33 resolvem,
preliminamente, não conhecer dos

41

emb?

D. Q. 18-5-922.

embargos, por não se facultado á
 promotoria interpor os. O órgão da
 justiça pública, na instância superi-
 or, é o Procurador Geral e só a
 este compete embargar as decisões
 deste Tribunal, quando lhe pareçam
 contrarias ás leis e aos interesses da
 justiça. O Dr. promotor, portanto, usou
 de uma attribuição que lhe não
 pertencia. E porque este funcionario,
 ao deduzir a materia dos seus em-
 bargos, se permitto a liberdade de re-
 plicar um accordo deste Tribunal
 insistindo e augmentando impertinente-
 mente os seus descuidos e erros de officio
 resolvem mais de accordo com o art.
 47 let. g. do Cod. de Proc. Mil, admi-
 til, bem como o Dr. Auditor Athana-
 sio Cavalcanti Paualho, por ter consen-
 tido e processado o dito recurso, concor-
 rendo por este modo para protelar-se
 o cumprimento da decisão embarga-
 da, com seus prejuizos para o réu.
 Assim decidido, recommendam que se
 conclua este processo com a maior
 urgencia. Supremo Tribunal Militar,
 23 de Fevereiro de 1922. C. Faia, Presi-
 dente - J. Fesôa C. de Albuquerque - Pela-
 tor - H. Rubin - A. C. Gomes Pereira - General
 Pche - C. de Anochellas Javari.

Estado do Piahy

Relator - Emr. Ministro Maria Tiburcio G. Carneiro

Embargante - A Promotoria da 2.^a Circumscripção
 Judiciaria Militar

Embargado - Hortencio Gomes Ferreira, soldado do
 25.^o Batalhão de Caçadores.

Accordão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, delles consta que
 o Sr. Promotor da 2.^a Circumscripção Judiciaria
 Militar embargou o accordo de fl. 34, em
 que este Tribunal annullando o processo

41
 emb. 7)

D. Q. 18-5-922.

a que respondeu, por submissão, o sortido Flor-
thicio Gomey Ferreira, ordenou a renovação do
procedimento criminal, e, porque no sistema
do processo vigente e no regimen de dupla ju-
risdição é manifesta a illegitimidade do
recurso, resolveu, preliminarmente, não con-
ter do recurso, e mandar que em brevida-
de se cumpra o accordo referido. Supremo
Tribunal Militar, 27 de Março de 1922. C. Faria,
presidente, Major Tiburcio Gomey Carneiro, rela-
tor, R. Medeiros, R. Rubim, General Relê, Fran-
co de Barros Barreto, J. Pessoa G. de Albuquerque. Foi
presente. Bulcão Vianna.

119 Estado do Piahy

Relator. Sr. Ministro João Pessoa

Appellante. A Promotoria da 2.^a Circum-
scripta Judicial Militar

Appellado. O 1.^o Tenente Alfredo Augusto Ri-
beiro Junior, do 25.^o Batalhão de Caçadores, ac-
cusado do crime de insubordinação.

Accordão do Supremo Tribunal Militar
Vistos, etc. Vistos autos appella a promotoria
da 2.^a Circumscripta Judicial Militar
do sentença do Conselho de Justiça que se
considerou incompetente para julgar o 1.^o
tenente do 25.^o Batalhão de Caçadores Alfredo
Augusto Ribeiro Junior, por constituir a accu-
sação que se fez ao mesmo uma falta
disciplinar e não crime militar.
Considerando, preliminarmente, que o réo não
foi interrogado em termo de julgamento, o
que, segundo tem decidido este Tribunal,
constitue nulidade substancial do proces-
so, porque assim o declara o Cod. Penal Mi-
litar, art. 194, letra f. Considerando mais que
o Conselho pronunciando o réo, firmou, desde
ahi a sua competência para conhecer do pro-
cesso e, dente modo, não podia, mais tarde, por
ocasião do julgamento, pronunciar a incom-
petência do foro, porque esta tem momento
proprio para ser allegada, decretada e levada

D. Q. 18-5-922

86
Emb. 91
D. Q. 18-5-922

(Cada. cit. art. 2021; accordam, por estas razões, annullar, como annullam, o processo a partir do fl. 88 até final, e mandam que o Conselho de Justiça se pronuncie sobre o merecimento do da accusação. Supremo Tribunal Militar, 24 de Abril de 1922. C. Faria, presidente, J. Pereira C. de Albuquerque, relator, R. Medeiros, F. Rubim, Menday de Moraes, Francisco de Barros Barreto, Barbosa Lima, Maria Tiburcio Gomy Carrico. Fui presente. Bulcão Vianna.

86

Emb. 9)

Estado do Pará

Relator - Sr. Ministro Barbosa Lima

Embargante - João de Medeiros, 1.º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionais.

Embargado - O accordão deste Tribunal.

Accordão do Supremo Tribunal Militar.

Vistos os presentes autos em que é embargante o 1.º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionais, João de Medeiros e embargado o accordão deste Tribunal, de 24 de Fevereiro do anno proximo passado, que o condemnou a pena de 4 annos de prisão com trabalho, como incurso no gráo maximo do art. 96 do Código Penal da Armada, reconhecida a circumstancia aggravante do art. 33 § 4.º e attentantes, accordam em Tribunal receber em parte os embargos, para reformar no do o acc. embargado, condemnar, como condemnou, o réo embargante a pena de tres annos de prisão com trabalho, gráo medio do art. 96 n.º 3, visto reconhecer a circumstancia aggravante do art. 33, § 4.º e constante do referido accordão, e attentante do art. 37, § 7.º, de que se impem uns entre si. Com effeito, para se justificar a circumstancia attentante dos boz precedentes militares, em virtude da qual se modifica a pena imposta no accordão embargado, é sufficiente analysar a conduta subsidiaria do réo. Verificando-se pena na Armada, como simples grumete,

Drao Official 19-9-22

em 1909, digo, em Agosto de 1909, conquistou elle durante mais de 11 annos de serviços militares todas as promoções que a uma simples praça e' lícito aspirar, foi promovido a 1.º sargento em 1.º de Junho de 1917, tendo antes feito jus pela sua conduta exemplar durante mais de 3 annos ao abono de uma gratificação regulamentar por esse motivo. Se é verdade que durante o seu longo prazo de serviços profissionais teve elle de ser punido varias vezes por faltas committidas, não é tambem menos certo que a natureza das say faltas, a excessiva severidade com que foram talvez algumas delleas punidas, a ausencia de gravidade na sua apreciação imparcial, dada a todas ellas o aspecto de faltas simples, de problematica importancia, justificáveis talvez pelo lugar e condições em que foram committidas, que não revelam no seu autor um indisciplinado consciencia e contumacia, uma perverção de sentimentos, uma tendencia habitual para o crime e a indisciplina, o que deve constituir e definir os maus antecedentes militares de um soldado para aggravar-lhe a penalidade, não é nem pode ser o numero ou quantidade de faltas por elle committidas, mas sim a gravidade das mesmas, a lesão mais ou menos profunda nos preceitos da disciplina, e não se verificando nos factos porque foi o soldado castigado esse elemento de gravidade, ou que tenham elles abalado e comprometido tão gravemente a ordem e administração militar, não podem por este motivo influir para impedir de se considerar como bons os seus antecedentes militares, modificando-se a penalidade como acima se declara. Seja levado em conta na forma da lei o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 27 de Abril de 1922. C. Faria, presidente, Barbosa Rêis, relator, R. Morgado, vicesido por ter despedido os embargos. R. Rubião, Abady de Moraes, Franco Barros Barreto, J. Passa C. de Albuquerque, Moisés Tiburcio Gomes Carneiro. Tercelido. Não recbi os embargos. Alle-

quando o embargante as circumstancias attenuantes dos §§ 1.º, 4.º, 7.º e 9.º do art.º 37 do Código Penal Militar e negando a aggravante da surpresa, não prova o delicto. A aggravante da surpresa, reconhecida no accordo embargo do, está empiricamente provada nos factos pelas testemunhas inquiridas, e as attenuantes invocadas pelo embargante - de não ter tido o réo pleno conhecimento do real, nem directo interesse de o praticar, de ter precedido provocação ou aquiescência por parte do offendido, de ter tido precedentes militares e, finalmente, de ter sido tratado em serviços ordinarios com rigor não permitido por lei, não may provar sufficientemente. Seria absurdo reconhecer no réo falta de pleno conhecimento do real, pois se trata de homem normal, com a graduação de 1.º sargento e mais de dez annos de praça, tendo tratado diario dos regulamentos militares e pratica do serviço, no qual tambem elle tinha sua parcella de autoridade; como seria absurdo admitir que, provada a sorpresa de aggressão a seu superior, não tivesse elle tido interesse de o praticar. Em crime de natureza de insubordinação, do mesmo modo que nos de rebeldia e motim, em razão dos deveres militares de obediencia e dos attributos do commando, a provocação do superior offendido só poderá justificar a falta de submissão do offensor, quando sua constituição supreeceda dos seus deveres, que obrigam o subordinado a reagir, como no caso de abuso de autoridade, calunnia, diffamação ou injuria publica. É o conceito de um dos mais notavos traductores do direito penal militar, que diz: *Richiedendosi che la provocazione, per produrre una diminuzione di pena, abbia a costituire uno di tali reati, la legge mal dire due cose: che il fatto del superiore dev'essere ingiunto non già l'esercizio legittimo della sua autorità e che in altre il fatto ingi-*

nato de' essere un vero e proprio maltrattamen-
 to, inuito esse, non già un semplice atto inu-
 bano, un baneo d'overtimento, un raprove-
 ro vivace e simile. Vico - Diritto Penale Milita-
 tare - pag. 138). O embargo não provou as
 say circumstancias, pois tendo provado que
 o réo, em serviço ordinario, houvesse sido tra-
 tado com rigor não permitido por lei. O
 Tribunal não tem elementos para julgar
 que tenham sido excessivos os castigos ap-
 licados ao réo em alguns dos casos in-
 dicados nos embargos, porque a autoridade
 que prescreve a execução das ordens que
 os motivaram, é que poderia bem avaliar
 a maneira com que aquellas ordens foram
 obedecidas, devendo ter sido essas circum-
 stancias que caracterizaram as transgre-
 sões disciplinares punidas. Mas antes não
 conta qualquer reclamação do réo contra
 a legitimidade ou justiça dos castigos in-
 fligidos, o que faz considerá-los merecidos.
 Entretanto, tres das atenuantes allegadas, estão
 a dos bons precedentes militares do réo. Em
 verdade, e Recordas não considerou nidos
 os precedentes militares do réo, registados em
 sua certidão de arrolamento de fl., pro-
 vavelmente julgando que as faltas nella cometi-
 das, n'uma vida de guerra relativamente lon-
 ga, depois de um periodo em que o réo só
 merecera recompensas, eram justificáveis,
 dando o meio e a educação do punido, não
 se podendo exigir do cumprimento dos ho-
 nres a perfeição e o heroismo. Não
 passar dessa interpretação justa e humana
 a considerar bons os precedentes militares do
 réo, vale um attentado contra a logica e o
 direito. O mais conclusivo dos argumentos
 d'ora do nosso Código Penal Militar, an-
 notando o paragrafo do artº 37 relativo
 a' atenuante em estudo, diz, depois de allu-
 dir ao texto da lei penal common: "Em
 termos mais restrictivos, no Código Militar
 os bons precedentes militares se manifestam,
 desde que a fé de officio seja limpa de pe-
 nas ou castigos disciplinares (Moussas Soares -

19-9-22
 Diário Official 19-9-22

Código Penal Militar - pag. 72). De facto, o Código Militar, obra do mesmo autor do Código Penal Comum, para conceituar uma falta, não repudia a expressão - exemplar comportamento anterior - usada por este último, naturalmente porque, sendo a vida militar sujeita a regras mais severas que as da sociedade civil, era razoável que se não exigisse dos cidadãos, não adaptados ao meio em razão da brevidade cada um maior do serviço militar, a sua exemplaridade de excepção, bastando que o seu procedimento fosse bom, isto é, que em toda a carreira militar elle demonstrasse conformidade com as regras da disciplina, de sorte que um qualquer falta possa allegar, e valer em seu benefício, a circunstancia de esse facto ser um incidente n'uma vida passada nas normas dos regulamentos militares. É a demonstração de ter sido bom o comportamento do militar e a ausência na sua condão de antecedentes de qualquer castigo ou de qualquer pena. Não me parece, portanto, que no caso dos autos as numerosas prisões do réo, com a responsabilidade de sua graduação hierárquica, pudessem atenuar o seu crime, praticado em circumstancias indicativas de perversidade. Foi presente. Buenos Aires.

Estado do Amazonas

Relator Sr. Ministro D. Agudim Vicente de Magalhães

Apelante Jonas Alexandre Bezerra soldado do 2.º Batalhão de Caçadores acusado de deserção.

Apelado o Conselho de Justiça do 1.º Circumscripto Judiciário Militar. Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos e relatados estes autos de apelação interposta pelo soldado do 2.º Batalhão de Caçadores Jonas Alexandre Bezerra da sentença de fl. 45 do Conselho de Justiça do 1.º Circumscripto Militar, que o condemnou a um anno dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no grau sub-médio do artigo

44.
36
Diário Official 19-9-22

11.º do Código Penal Militar - Accordam em Tribunal dar provimento a dita appellação para, reformando a decisão recorrida, condemnar como condemnado, e successo rão, a seis meses de igual prisão, grão minimo daquelle artigo, attendendo o que, na ausencia de aggravantes, milita a seu favor a elle
 quanto favorita no § 9.º do artigo 3.º do aludido Código, sendo lhe levado em conta, na forma de lei, o tempo de prisão preventiva. Rio de Janeiro de 19 de Junho de 1912. E. T. de S. P. Presidente. Ayrredim Vicente de Magalhães. Relator. R. Medeiros. J. Rubim. A. C. Gomes Pereira. C. de Archistas Galvão. Sinjuncto - Recife Vianna.

139

Estado do Pará

Relator - Sr. Ministro Vicente Neiva.

Appellante - A Promotoria da 1.ª Circum-
 scripção Judiciaria Militar (Armada)
 Appellado - Roberto Henrique Sisson, 2.º te-
 nente do Armada, accusado do crime de

acordão do Supremo Tribunal Militar
 Vistos, relatados e discutidos os autos em grão
 de appellação em que é appellante o dr.
 Promotor da 1.ª Circumscripção Judiciaria
 Militar, interposta da sentença de ff.º 169, que
 absolvo o rão Roberto Henrique Sisson, 2.º te-
 nente do corpo do Armada, accordam,
 preliminarmente, annullar, como annull-
 lam, a mesma sentença. Reconhecendo,
 como reconheceu, o Conselho de Justiça,
 pelos votos de tres de seus juizes, e assim
 em maioria, que o rão commetter o cri-
 me por que foi accusado, divergindo so-
 mente quanto ao grão da pena, varian-
 do do minimo do maximo, não se com-
 prehende como a sentença, ora appellada,
 declara que por maioria o absolvo, por
 militar em seu favor a disposição do
 § 4.º do art.º 21 do Código Penal. É implien-
 vel que o dr. auditor tivesse lavrado sem-
 thante sentença, tendo aliás elle mesmo
 votado pela condemnação do rão, quando
 o que lhe cumpria, ante a divergencia de
 grão da pena, era observar o disposto no § 2.º
 do art.º 21 do Código de Organização Judici-
 aria e Processo Militar, considerando-se te-

estado pela pena menor ou que votaram pela maior. Não é o caso, como bem pondera o dr. Promotor Gual, em sua promulgação de fl., de se corrigir a sentença, como na hypothese de imperfeita applicação, do grau de pena: a sentença appellada absolve quando a maioria dos juizes condemna: a sentença é radicalmente nulla. Deste modo mandam que, nulla como é a sentença appellada com todas as actas consequentes e dependentes, seja lavrada nova decisão, cabendo ao acto do Conselho, tendo os juizes o cuidado de declararem quaes as circumstancias que encontrarem para atenuar ou aggravar a pena, seguindo-se os termos e recursos de direito. Baixem os autos. Supremo Tribunal Militar, do dia Julho de 1922. G. Faria, presidente, Nuno Teófilo, relator, R. Medeiros, F. Rubin, Mendes de Moraes, A. G. Gomes Pereira, E. de Alencar Galvão, J. Pereira de Albuquerque. Foi presente Bulcão Vianna.

Estado do Diário

Relator - Sr. Ministro doutor João Pessoa

Appellante - A promotoria da 2ª circumscripção judicial Militar

Appellado - O Conselho de justiça Militar, d. justiça do exento convocado para formar culpa e julgar o sr. Alfredo Augusto Ribeiro junior, 1º Tenente do 25º Batalhão de Caçadores, accusado do crime de

Accordão do Supremo Tribunal Federal, d. Tribunal Militar.

Vistos e examinados estes autos em que é appellante a promotoria da 2ª circumscripção judicial e appellado o 1º Tenente Alfredo Augusto Ribeiro junior, do 25º batalhão de Caçadores, accusado de haver descatado o seu collega commandante do referido corpo, 1º Tenente Oscar Apocalypse, e absolvi-

do pelo Conselho de justiça.
 No dia 5 de novembro do 'anno passado, este
 mandou chamar aquelle ao seu gabinete.
 Acudindo promptamente ao chamado, foi
 interpellado pelo seu commandante em
 presença dos 1.^o tenente, Antonio Felicissimo
 de Abreu e Julio Paes Sena, e 2.^o tenente Ro-
 roastu de Mello, se era verdade ter se feito
 acompanhar, como he dissera na vespera de
 dois officiaes para festejarem a inte-
 gra de um requerimento, a fim de que o mes-
 mo nao fosse "surrepiado." A este ponto foi
 interrompido pelo accusado com estas pala-
 bras: «é mentira, vou é um mentiroso».
 Preso in-continenti de ordem do general
 commandante da Região e depois proces-
 sado pelo crime previsto no art. 97 do
 Cot. Pen. Mil. foi afinal absolvido e appella-
 do. No correr do processo, tendo o Conse-
 lho attendido a substituição de dois juizes
 por motivos de força maior, allegado pelo
 governo, para afastal-os da Região, a pro-
 motoria aggravou do despacho que isto
 resolveu. Preliminarmente: Pela Consti-
 tuição Federal, art. 48, u. 4 é o Presiden-
 te da Republica quem tem competencia
 para administrar o exercito e a Armada.
 So' elle, portanto, sobre da conveniencia
 e necessidade de distribuição das respu-
 blicas forças; so' elle, consequentemente, é
 o juiz da força maior exigida pelo art. 17
 do Cot. Pen. Mil. No caso dos autos o Minis-
 tro da Guerra mandou partir da sede da ci-
 cumscriptão, com a maxima urgencia, dois
 contingentes sob o commando de dois offi-
 ciales, que na occasião eram juizes de um
 conselho. Este teve duvida em fazer a
 substituição dos mesmos solicitada pelo
 commandante da Região. O Ministerio in-
 sistiu, recommendando de modo expresso
 a este que mediasse a aquelle uma copia
 do seu despacho em que piterava a ordem
 de embarque. Nesse telegramma accen-
 tuava que essa ordem ditada por motivo
 de força maior. A vista desta razão,

fez o Conselho a substituição dos dois juizes. Assim decidindo cumprio fielmente ahi interpretou bem o Cod. Pen. Mil., e, por isto mesmo, nenhum agravo podia ter feito aos interesses da justiça. Muito ao contrario, esses interesses foram, no caso, attendidos com o maior zelo. Nesse conformidade já decidio este Tribunal em outro caso e o Supremo Tribunal Federal no habeas-corpus requerido por officiaes tambem afastados dos conselhos, onde eram juizes, pelo mesmo motivo. De meritis: A accusação está plenamente provada do auto. As testemunhas a esse respeito não offerecem duvidas; mesmo as declaradas suspeitas pelo réo estão perfeitamente accordes com aquellas não assim consideradas. Isto por um lado. Mas por outro deve-se attender que se não explica o procedimento do commandante do corpo mandando chamar o réo ao seu gabinete para repetir em presença de officiaes parece que para ahi convidado, aquillo que lhe havia dito na véspera sem o menor reparo de sua parte. Estranhando elle, sem duvida, aquella assistencia, estranhando ainda o convite para repetir ahi o que já tinha dito ao seu commandante e collega, sem parecer ter offendido os seus melindres militares, digo, de militar, ou desrespeitado a sua autoridade de commandante, sentindo que se tratava de uma situação a-drede preparada com o fim de impor-lhe a humilhação de uma retratação testemunhada, ou de obter elementos seguros para um pretendido procedimento judicial, irritou-se, e, como era natural, sem medir o alcance de suas palavras e esquecido de que o collega em cuja presença se achava, além de collega era ao mesmo tempo seu superior, por ser o commandante do batalhão, desacatonou nos termos referidos pelas testemunhas. Attendendo ainda que esse procedimento do

réo ou esse veemente protesto contra a-
 quillo que elle considerava uma flagran-
 te adulteração da verdade, só pôde ser
 considerado como um acto' impensado,
 um acto de natural irreflexão momen-
 tánea sem intuito preconcebido, sem
 intenção criminosa, porque esta intenção,
 no dizer de Ortolan, « é o facto de diri-
 gir ou encaminhar a acção ou omissão para
 a produção do resultado prejudicial
 que constitue o delicto »: Accordam esse
 Tribunal negar provimento ao agravo
 e a appellação para confirmação como con-
 firmam, a sentença de absolvição com
 fundamento no art. 18, 1ª parte do Cod.
 Pen. Militar. Supremo Tribunal Militar,
 21 de agosto de 1922. G. Faria, Presidente
 J. Pessoa C. Albuquerque - Relator - L. Medeiros
 W. Rubin. - Mendes de Moraes, Vencido:
 votei pela condemnação a pena míni-
 ma do art. 97. - A. C. Gomes Pereira,
 vencido - Votei de accordo com o senhor
 ministro Mendes de Moraes, por ter re-
 conhecido a atenuante do § 4º do art. 37
 sem aggravantes. Ayudino Vicente de Ma-
 galhães, Vencido na preliminar. Dei pro-
 vimento ao agravo no auto do processo in-
 terposto a fls. 125. Estatue o art. 46 do Cod.
 de Proc. Militar que nenhuma ingerencia nos
 Conselhos de Justiça é permittida ás au-
 toridades militares, qualquer que seja sua ca-
tegoria, e seja qual for o motivo indicado. Este
 preceito legal assegura aos Conselhos toda au-
 tonomia no exercicio de suas funcções. Os
 seus termos claros e formaes referem-se
 a qualquer autoridade, da menos á mais gra-
 duada, e prohibem a mais leve ou insigni-
 ficante intervenção usando, como usou o le-
 gislador, da locução de cunho absoluto —
nenhuma ingerencia. Ora, affigura-se-me que
 não pode existir ingerencia mais caracte-
 zadamente illegal que a de afastar das
 funcções judiciaes um juiz regularmente
 sorteado sem que o seja por exclusivo crité-
 rio e deliberação dos Conselhos de Justiça.

Não ha, com effeito, para onde fugir: ou o Conselho é quem deve resolver sobre a substituição, e os accusados terão juizes certos e independentes para julgal-os; ou o citado art. 46 é letra morta e falida está a autonomia dos tribunales militares de 1ª instancia. Tenho como uma aberração juridica inqualificavel o retirar-se dos Conselhos, orgaos da justiça, onde se presumem critério, serenidade e imparcialidade, o exame do caso de força maior evidente, a que allude o art. 17, para se entregar, sem motivo plausivel a' administração, que, pela sua acção politica, pode, muitas vezes, seriamente sacrificar a defesa dos reos. Isso é tanto mais injustificavel e attentatorio do bom senso juridico quanto a doutrina do Tribunal nem sequer exige a declinação do motivo pelo Governo, sem embargo da expressão "evidente" empregada no art. 17 citado, e da preferencia estatuida no art. 346, segundo o qual o serviço judicial sobreleva a qualquer outro. Sua accorda de 31 do mês de julho este Tribunal, conhecendo igualmente de um caso de substituição de juiz solicitado pelo ministro da Guerra e negada pelo Conselho de justiça já se invocava o argumento constante da presente decisão. Assim é que nelle se declarava que o Conselho "fizera mal," pois se arvorara em supremo arbitrio do que expressamente confere ao Presidente da Republica a Constituição Federal, no seu art. 48, na funcção de administrar o exercito e a Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as necessidades do Governo Nacional. Não tendo tomado parte no julgamento desse caso, por ser impedido, só agora me é dado pronunciar sobre este argumento. A meu ver, é elle fragil e inconsistente. A attribuição contida naquelle dispositivo constitucional, de forma alguma, pode ser usurpada, como se pretende, pelos Conselhos de justiça, não só pelo facto destes não atenderem, por motivos fundados, a uma substi-

tuição solicitada pelo Governo. Não é, sem
 duvida, o afastamento de um, dois ou
 tres officiaes das suas funcções propriamen-
 te militares que vai impecer a accção re-
 gular do Chefe da Nação, na distribui-
 ção das ditas forças. Demais, a ninguém
 é licito presumir que os Conselhos possam,
 por capricho, ou outro qualquer motivo,
 desatender a um pedido de substituição
 com prejuizo d'aquella elevada funcção do
 executivo, achando-se devidamente compro-
 vado o caso de força maior, e nem é
 excluida a hypothese da responsabilidade
 dos mesmos Conselhos pelos actos abu-
 sivos que praticar. Mister é ainda notar
 que o art. 46 da Carta Federal não confere,
 e nem podia conferir ao Presidente da
 Republica uma attribuição sem limites
 legais. Por isso é que alli se diz - "confor-
 me as leis federaes". Poder-se-á negar
 a lei de processo militar o caracter de
 lei federal, quando ella entende de per-
 to com o exercito e a Armada? O facto de
 se estatuir que o serviço judicial refere
 a qualquer outro não constitue uma fla-
 grante restricção á attribuição constitucional
 do Chefe do Estado? Claro que sim. Ora, se
 aquella lei é iniludivelmente uma das
 leis federaes que limitam e restringem
 a accção do Governo, no exercicio da referi-
 da funcção, e, se a applicação della, em
 sua estrutura, cabe normalmente aos tri-
 bunaes militares, é evidente que a estes genui-
 namente pertence julgar da reserva especialis-
 sima contida no art. 17. Não ha como se
 concluir de outra forma, a menos que se
 risque do texto da Constituição aquelle li-
 mite claramente imposto ao Chefe da
 Nação. O alludido accordo de 31 de
 Julho findo, porém, não fez referencia
 á primeira clausula, expressa no final
 do art. 48, n. 4 citado; só reproduziu a se-
 gunda, assim concebida: "e as necessida-
 des do Governo Nacional". Emprestar a esta
 clausula um sentido absoluto, é fa-

que injuria ao legislador constituinte. Este não seria capaz de firmar uma restrição e logo em seguida, de plano e contraditoriamente, annullal-a. Certo, o governo pode, segundo as suas conveniências, distribuir as forças de terra e mar, mas também essas conveniências não são, como se supõe, discretionarias, porquanto não podem ser inferidas as leis federaes. De meritis, votei na forma do accordo. §. de Archelas Galvão: Votei de accordo com a maioria do Tribunal, quanto a preliminar. De meritis. Votei contra a absolvição do réu, por entender, que, das provas dos autos não se poderia concluir que militasse em seu favor a derrogação do art. 18, 1ª parte, do Cod. Pen. Militar, pelo que dei o meu voto. Condennando-o no art. 97 do Cod. Pen. Militar, no mínimo das penas desse art. com a atenuante de do art. 37, § 7º do citado Código. Vicente Neiva, fui presente, Bulcão Vianna.

158

Estado do Maranhão

Relator. Sr. Ministro Vicente Neiva

Appellante - José Appollinario de Souza, 2º Sargento Archivista do 24º Batalhão de Caçadores, accusado do crime de homicidio.
Appellada - A promotoria da 2ª Circumscipção Judicial Militar - Exército.

Accordão do Supremo Tribunal Militar. Vistos, relatados e discutidos os autos em que appellante, João Appollinario de Souza, 2º Sargento Archivista do 24º Batalhão de Caçadores, appellado o Conselho de Justiça da 2ª Circumscipção Militar, na appellação interposta da sentença de fls. 171 e que condemnou o réu, ora appellante a pena de vinte e oito mezes a prisão com trabalho, como incursão no gráo máximo do art. 154 do Código Penal Militar combinado com o § 1º do art. 58 do mesmo Código, accórdão, preliminarmente, em Tribunal annulla, como annullam o processo desde o termo

de recebimento da denuncia, a fls. 62, com todos os actos consequentes - Como se vê desse termo, em confronto com a acta do sorteio e compromisso legal, figuram como juizes José de Oliveira Pimentel e Jorge Gomes Ramos que surgem como taes sem a menor menção á sua investidura, sendo, assim, portanto, juizes incompetentes, e nenhuma, por consequencia a decisãõ, entãõ, tomada. Nem sanar pôde essa nullidade a acta de fls. 74, onde se diz ficar "ractificada a denuncia pelos novos juizes" por isso que ali figuram os indigitados juizes acima mencionados, e ainda porque deixou de figurar o juiz sorteado a fls. 60, 2º Tenente Pharmaceutico Torodeto de Mello, que funcionou no indeferimento do menagem requerida pelo réo, como se vê do despacho de fls. 70^v, e perante esse Conselho assim sem compromisso legal se formou, em grande parte, a culpa, até o fim do 2º semestre de 1921. Desse modo, pois, mandam que sejam, digo, que seja a denuncia de fls. 59, apresentada ao Conselho regularmente sorteado para o processo das pracas de pret, no semestre corrente para que conluendo della, profira a decisãõ que entender de direito, seguindo-se os termos legais, na forma do Código Judiciario Militar. Supremo Tribunal Militar 16 de Outubro de 1922. C. Faria - Presidente Vicente Neira - Relator - L. Medeiros - H. Rubin - Mendes de Moraes - S. de Aruchelly Galvão - J. Pessoa - A. Albuquerque - Fui presente - Bulcão Vianna

139^v

Estado do Pará

Relator - Sr. Ministro Acyndino Vicente de Magalhães

Appellante - Roberto Henrique Pisson, 2º Tenente do Corpo da Armada, accusado do crime de insubordinaçãõ.

Appellada - A promotoria da 1ª Circumscripçãõ Judiciaria Militar.

Acordãõ do Supremo Tribunal Militar - Vistos, etc. A sentença de fls. 219^v não foi lavrada de accordo com a votaçãõ apurada - assim é que, tendo tres juizes condemnados, respectivamente no maximo, no medio e no minimo, e dois absolvidos, a condemnãõ do réo deveria ter sido no grau minimo e não no medio, conforme se vê da dita sentença - Verificando-se que o Tribunal,

no accordado de fls. 171, por motivo semelhante, é de notar a pouca attenção do conselho e, em particular, do Auditor - Não se tratando no caso de simples deserção pelo Tribunal, como pretende o Sr. Procurador Geral, mas sim de sentença juridicamente insubstancial, por conter erro substancial, unicamente saneavel pela propria autoridade de que a ella deu logar, mandam que o Conselho lavre nova sentença, conformidade do vencido. - O Sr. Auditor não podia ter preferido o despacho de fls. 226, uma vez que, no termo do artigo 136 do Código de Processo Militar, cessa a menagem com a sentença condemnatoria do Conselho de Justiça; e, assim, mandam tambem se expedir mandado de prisão contra o réo - Cumpre, alias, notar que a menagem de fls. 165, a que se reporta o referido despacho, foi irregulamente concedida, conforme, em tempo, ponderou o Sr. Procurador Geral, em seu parecer de fls. 214 - Rio, 20 de Novembro de 1922 - L. Faria - Presidente - Ayudino Vicente de Magalhães - Relator - S. Medeiros - Mendes de Moraes - A. C. Jones Pereira - S. de Anochelles Galvão. Foi presente - Bulcão Vianna.

Estado do Piauí

205 Relator sr. ministro Mendes de Moraes

Appellante - Bento Jones da Costa, soldado do 25º Batalhão de Caçadores
 Appellado - O Conselho de Justiça da 2ª Circunscripção Militar - Exercito

Accordado do Supremo Tribunal Militar - Vistos e relatados os presentes autos, em que é appellante o soldado do 25º Batalhão de Caçadores, Bento Jones da Costa e appellado o Conselho de Justiça da 2ª Circunscripção Militar, resolveu em Tribunal da proximidade a appellação para annullar, como annullam, o mesmo processo pelo crime de deserção, 1ª e simples, a que respondeu o accusado, que deverá em consequencia ser submettido a novo e regular julgamento. O Tribunal chama attenção do Auditor, não só e especialmente para a demora que houve no processo de que se trata, o qual só foi iniciado 8 mezes após a remessa do termo de deserção pelo commando do Corpo, como para as innumeradas irregularidades, a diante apontadas, a fim de que não mais tenham ellas de ser corrigidas: a)

- Quitação nos autos de Cópia de documentos trazendo em branco as datas em que foram extraídas (pag. 5, 6 e 7);
- b) A acta da sessão de um sortido, lavrada a 11 de Novembro, figurando por testemunha a um termo de compromisso lavrado a 13 do mesmo mez (pag. 8 e 9);
- c) A arrematação aos autos de Cópia da acta de sortido de um juiz para substituir ao Major reformado Domingos Monteiro, por se este compromettera suspeito para servir no Conselho por crime de imbecillidade a que devia se prender o Sr. Hortencio Gomes Pereira (pag. 6);
- d) Seguir-se já no processo como promotor ad-hoc o Bacharel Melchior de Souza em actos realizados a 10 e 13 de Novembro, quando a sua nomeação e compromisso tiveram lugar a 1.º do mesmo mez (pag. 15);
- e) Haver sido a sentença lavrada pelo Auditor, que para si se pedira o prazo de 24 horas, arremetida aos autos anteriormente á acta da sessão de julgamento que tivera lugar 24 horas antes;
- f) Não estarem finalmente justificados na devida forma os motivos da substituição do promotor e do official de justiça effectivos, visto não ser bastante para isso a simples declaração, constante dos autos, de se acharem elles em objecto de serviço, na Cidade de Maranhão em sua sede da Auditoria Rio de Janeiro de Janeiro de 1923. Juiz Medeiros. Presidente. Moura de Moraes, Relator. Faria. Kiapp. Rubim. Agudim. S. de Magalhães. J. Pereira. de Albuquerque. Foi julgado. Bulcão. Vianna.

139

2M

Estado da Bahia

Relator - Sr. Almirante Rubim

Appellante. Sdr. Rodrigues de Souza, marinheiro nacional de 1.ª classe.

Appellada - A Promotoria do 1.ª Circumscripção Judicial Militar - Armada.

Accordam do Supremo Tribunal Militar - Estes autos antes de appellação interposta pelo marinheiro nacional de 1.ª classe S. E. Sdr. Rodrigues de Souza, da sentença do Conselho de Justiça do 1.ª Circumscripção Militar de Armada, que o condemnou ao 'gráo sub-artigo 117 do Código Penal Militar' a um anno de prisão e quinze dias de prisão com trabalho; accordam, preliminarmente, em Tribunal, annullar, como annullam a sentença recorrida por ter sido julgada com omissão de requisitos formaes necessarias, como bem acentuou o Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça Militar em sua promoesão. Assim é que, não obstante varias recommendações em occasões deste Tribunal, a sentença de ff. 52v. conclue' condemnando o réo ao 'gráo sub-artigo 117 do Código Penal Militar' sem declarar no corpo da sentença

quas as atenuantes que militam a seu favor, nem a aggravante que contra o mesmo ocorre, embora, na cópia da acta, encontre-se especificadas tão somente as atenuantes, nada constando sobre a aggravante. Cada a hypothese de que ella viene tambem mencionada na cópia da acta, isto não suffiria a lacuna da sentença cuja conclusão é que vale para os effeitos que se tem em vista; tão pouco as consideranda podem supprir aquella falta, porque elles constituem a parte expositiva, cuja conclusão é onde ella tem a sua razão de ser. Logo, pois, o Conselho apellado entra sentença com as formalidades legais, intimando-se da mesma a parte para que, se o quizer, interponha meramente o seu recurso. Rio, 26 de Fevereiro de 1923. E. Faria, vice-presidente - H. Julin, relator - Affonso de Moraes - Bayndino V. Magalhães - Vicente Silva - J. Ferrão C. de Albuquerque - Fui perante Bulcão Vianna -

139^{va}

Estado do Pará

Relator - Sr. Ministro Acyndino Magalhães

Appellante: Roberto Henrique Sison, 2.^o Tenente do Corpo de Arma-
daAppellado: A promotoria de 1.^a circumscripção Judicial
Militar - Armada.

Accordão do Supremo Tribunal Militar - Vis-
tos, relatórios e discutidos estes autos, em que é ap-
pellante o 2.^o Tenente do corpo de Armada, Roberto
Henrique Sison e appellado a Justiça Militar:
Consta da acta de fls. 161 que o Sr. Promotor tomou
parte na sessão secreta de pronuncia e sobre es-
te deliberou. Certo, não poderia ocorrer mais
grave subversão do processo, em sua primeira
phase, pois que o dito facto traduz franca actua-
ção do organo do Ministerio Publico no animo dos
juizes do Conselho de Justiça, de quem, pois, dado
não era esperar, no momento, a precisa serenidade,
a isenção exigivel no estudo e julgamento da pro-
va. Nada impede que o Tribunal, no interesse de
lei e principalmente da defesa, ora proveja a
respeito, uma vez que elle ainda não se pronunciou
sobre o vicio em questão, arguido no parecer de
fls. 214, e os accordãos de fls. 217 e 257 univocamente

te se limitaram a regularisar a sentença do Conselho de Justiça, fazendo com que a mesma fosse lavrada na conformidade do resultado da votação. Accordam, nesses condições, dar provimento á apelação interposta, para, preliminarmente, annullar, como annullam, todo o processado do despacho de pronuncia, inclusive, em deante. Como instrucção, observam que, quando o Conselho para officiaes se tiver de reunir novamente, na hypothese de nullidade do processo ou julgamento, ou diligencia ordenada, se proceda immediatamente á substituição dos officiaes que, por terem sido transferidos, não mais pertencam á circumscripção perante a qual responde o réo. Rio, 22 de Março de 1923. L. Heideiros-Presidente. Acyndino Vicente Magalhães. Relator-Vencido quanto á instrucção. Ao terminar o relatório do feito, do mesmo pediu vista o Sr. Ministro João Pessoa e, na sessão seguinte, após a preliminar por mim levantada e approvada pelo Tribunal, surtiron uma outra, que dizia respeito á incompetencia resultante da falta de substituição de juizes pelo Sr. Auditor. Essa preliminar foi, afinal, com o assentimento daquelle mesmo Ministro, substituida pela instrucção que se lê no accordão. Na persuasão de que, no estudo attento que fizra dos autos, me não podia ter escapado o vicio inculcado, e nem tão pouco ao Sr. Procurador Gual, resolvi verificar se, realmente, delles constava algum officio, solicitando substituição de juizes. Foi mais que se folheasse, entretanto, o processo, não deparei com nenhum vestigio da dita solicitação. Foi só nos despachos de fls. 218v., 258v. e 260v. volvei que alguns officiaes se achavam ausentes do fóro da culpa, quando os autos baixaram para cumprimento dos accordãos annullatorios de fls. 217 e 257. Ante tal resultado do meu segundo exame dos autos, ao apresental-os na sessão seguinte ao Tribunal, com o respectivo accordão lavrado, para ser lido, fui forçado a ponderar que, no tocante á instrucção ordenada, cujo caracter de simples recommendação em nada affectava o julgamento do curso, me assignaria vencido, caso o Tribunal entendesse de mantel-a; pois occasião tivera de

verificar que, ao contrario do que suppunha, ao ser formulada a proposta do referido ministro, não existia nos autos nenhum officio, pedindo substituição de juizes, nos termos da lei. Victima, assim, de um equívoco momentaneo, que visceralmente alterava a feição juridica do caso, afigurou-se-me justo que promovesse aquella rectificação para que, de futuro, a doutrina contida na instrução não fosse viva este e outros processos de vicio substancial, decorrente de substituição de juizes, não autorizada em lei. Essa preocupação em mim, no decurso de uma para outra sessão, era tanto mais viva e mais deliberada quanto já o vigente Código de Processo Militar, mandado observar pelo Dec. n. 15.635, de 26 de Agosto de 1922, ao incluir no corpo da lei a clausula final do art. 30, abria, elle mesmo, conflicto franco com o principio expresso no art. 356, de que o "serviço judicial prefere a qualquer outro" e a recommendação consignada no art. 59, de que "nenhuma ingerencia no Conselho é permittida ás autoridades militares, qualquer que seja a sua categoria ou o motivo invocado". Com effeito, contrastando o citado art. 30 com os seus principios alli consagrados, por signal virtualmente nullos em seus effeitos, deu golpe de morte na autonomia dos tribunaes militares: em primeiro lugar, collocando sobranceira ao sagrado interesse da justiça a necessidade eventual do serviço militar em tempo de paz, necessidade nem ao menos reservada, por uma deferencia, por uma justa attenção, ao critério superior, ao juizo elevado e ponderado do Conselho; em segundo lugar, investindo a autoridade administrativa de illimitado poder para lhe franquear a mais demarcada ingerencia nos trabalhos do juizo militar, pois o caso urgente disciplina e a necessidade de serviço esteria-se, em ultima analyse, no arbitrio, no interesse accidental do Governo. Assim, armado este de tão grande faculdade, fácil lhe é substancialmente alterar a composição dos Conselhos reduzindo o sorteio dos juizes e uma fallaz e inrisoria garantia dos accusados. Como dizia, porém, a minha preocupação era tanto maior quanto se me afigurava absolutamente essencial evitar que a reserva expressa no art. 30, admittida por vaga presumpção do juizo, sem a prova idonea da requisição ministrada pelo Governo, pudesse tomar ainda mais precaria a

situação dos réus, cujas garantias e defesa me incumbe, como juiz, a todo o transe, amparar. Tendo, com esse nobre propósito, delicadamente suggerido ao Tribunal que se supprimisse a instrução, por manifesta e flagrantemente ínfensa a lei, com espanto e tristeza, vi o principal propugnador da providencia, o Sr. Ministro João Pessoa, demorar a discussão travada no terreno juridico, no qual poderia não só oralmente, senão também por escripto, provar o supposto erro da impugnação. Deixando o aspecto tecnico, preferiu, entretanto, descer ao estaque pessoal do Relator, com a insinuação, feita em plena sessão do Tribunal, de que a discordância dimanava do desiquio calculado de desmerecer a reforma judiciaria, insinuação accrescida, ainda, de affirmação que não exprinha a verdade dos autos a rectificação pelo mesmo aventada. Unicamente o proprio autor do Código vigente poderia extremar-se em tanto zelo, tomar-se de tanto ardor pela intangibilidade e perfectibilidade do trabalho que, elaborado ad reprehendum do Congresso Nacional, pendente ainda de sua revisão e, forçosamente, soffrerá, opportunamente, as competentes correções. Seja, porém, como foi, mantereí, como sempre tenho mantido, o prestigio do meu cargo com autoridade e desassombro, emittendo systematicamente os meus votos, propositadamente por escripto, com o vigor e clareza de argumentos que forem exigiveis para a sua plena fundamentação. A transparencia dos meus intuitos fica, desse modo, bem materializada nos apectos, desafiando o juizo e a critica de todos os que tiverem o animo sereno. Analisemos o caso em apoco. Dos Despachos acima referidos, colhe-se que alguns juizes militares se encontravam ausentes da circumscripção, quando baixaram os autos para cumprimento dos accordãos annullatorios de fls. 217 e 257. Requisitados, entretanto, ao Ministro da Marinha, este, incontinenti, providenciou para que os mesmos se apresentassem a Auditoria da 1ª circumscripção, não lhe sendo dado, assim modo ou forma de mais, claramente confessar ao Auditor a inexistencia, no momento, para o afastamento dos officiaes, do "caso urgente de disciplina ou de necessidade de serviço". Effectivamente, obvio é que, em hypothese contraria, ao envio de providencia para a prompta apresentação dos juizes, teria solicitado aquelle juiz togado a sua substituição, como lhe faculta a lei. Donde se vê que fóra de todo o propósito seria uma deligencia,

a título de esclarecimento, segundo se alvitra em sessão. Ora, na ausencia do respectivo officio requisitorio do Ministro, meio absolutamente unico de comprovar a excepção contida no art. 30, vedado é modificar a constituição do Conselho, formado de juizes certos, que nos preceitos e terminantes termos d'aquelle proprio artigo, não podem ser "transferidos ou nomeados para serviço incompatível, enquanto não terminada a sua missão". Não se argumenta, estabelecido no art. 29, que a missão dos officiaes portados termina, logo que dissolvido o Conselho, porquanto o legislador, naquelle dispositivo, certo não teve nem podia ter em mente uma dissolução definitiva, tão só verificavel, quando a accção crime attinge o seu termo final, esgotados os recursos ordinarios da lei. A prova disso é que elle manda que o Conselho novamente se reúna, caso sobrevenha nullidade do processo ou do julgamento, ou diligencia ordenada. Ora, parece-me logico que se pode "reunir novamente" quem já antes tivera reunido. Ao determinar a lei que o Conselho se dissolva, uma vez concluidos os trabalhos, não fez mais que consigner uma medida de caracter meramente administrativo, qual a de evitar que, sem necessidade, o Conselho fique permanentemente reunido, aguardando o julgamento do recurso interposto, com prejuizo do serviço propriamente militar. Proferindo, pois, o Tribunal ad quem um accordo annullatorio, ou ordenando diligencia, o Conselho revive com a sua composição primitiva, as suas sessões retomam o curso normal e os mesmos juizes reinvestem-se em suas funcções judiciaes. Em uma palavra, pode-se dizer que a dissolução do Conselho de officiaes unicamente é definitiva, quando elle exara decisão que põe termo ao processo e a mesma vez a transitar em julgado. Em todos os demais casos, elle é sempre de caracter provisório, uma vez que depende do julgamento a se operar no Tribunal superior. O alludido argumento, invocado pelo Sr. Procurador Geral e suffragado pelo Tribunal, como se vê, confunde um pensamento enunciado sob forma grammatical meridianamente clara e, portanto, accessivel a' simples leitura corrente, sem a precisão de qualquer esforço de espirito, para ser entendido. Concluido, direi que o Tribunal, com a attitude assumida, accrescentou,

em materia de direito estrito, as hypothesez de
juizes taxativamente previstas na lei, um novo
e anormal caso. A instrucção contida no accordão
se podia fundar-se em reclamação do Ministro
feita extra autos, visto como destes, muito pelo
contrario, cabalmente se evidencia que elle se con-
formara com a requisicao do Auditor, deixando
no momento, de reconhecer a impossibilidade
ou inconveniencia do comparecimento dos
officiaes sorteados. C. Faria - R. Rubim - J. Pessoa C. de
Albuquerque - Fui presente - Bulcão Vianna

238

Estado do Ceará

Relator - Sr. Ministro João Pessoa.

Appellante: A promotoria da 3ª Circumscripção Judicial Militar - Exército

Appellado: O Conselho de justiça convocado para formar culpa e julgar o seu Francisco Xavier Gomes, soldado do 23º Batalhão de Caçadores.

Accordão do Supremo Tribunal Militar - Vistos, examinados e relatados estes autos em que é ap-
pellante a promotoria da 3ª Circumscripção Ju-
dicial Militar e appellado o Conselho de Justi-
ça, perante o qual respondeu a processo pelo
crime de insubmissão Francisco Xavier Gomes, sorteado,
incluido no 23º Batalhão de Caçadores. Accordam
em Tribunal, annullar todo o processado, uma vez
que o accusado, physicamente incapaz como foi julgado,
não pôde servir no exercito. Mandam que o mes-
mo seja posto em liberdade com exclusão do corpo
si por al não estiver preso. Supremo Tribunal Mi-
litar, 19 de Abril de 1923. L. Medeiros - Presidente -
J. Pessoa C. de Albuquerque - relator - C. Faria - R.
Rubim - A. C. Gomes Pereira - Acyndio Vicente de Ma-
galhães - E. de Anochellas Galvão - Vicente Neiva - Fui
presente Bulcão Vianna.

250

Estado do Ceará

Relator. Sr. Ministro João Pessoa

Appellante: A Promotoria da 3ª Circumscripção Judicial

7-8-923

Divisão Off. -

24

avia Militar - Exército.
 Appellado: O Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réo Julio Severino, soldado do 23.º Batalhão de Caçadores.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar - Vistos, examinados e relatados estes autos em que é appellante a promotoria da 3.ª Circumscrição Judiciária e appellado o Conselho de Justiça que julgou o sorteado Julio Severino, incluído no 23.º batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão. Acordam, preliminarmente, annullar o processo, visto ter sido o referido sorteado, em inspecção de saúde a que foi submetido após ser encostado a aquelle corpo, considerado incapaz para o serviço do exército. Supremo Tribunal Militar, 7 de Maio de 1913. L. Medeiros, Presidente - J. Pessoa P. de Albuquerque, Relator - C. Faria - R. Rubin - A. C. Gomes Pereira - B. de Avochellas Galvão - Vicente Vieira - Fui presente - Bulcão Vianna.

249

Estado do Maranhão

Relator - Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira

Appellante: A promotoria da 2.ª Circumscrição Judiciária Militar - Exército.

Appellado: O Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réo Luiz Gouzaga dos Santos, soldado do 24.º Batalhão de Caçadores.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar - Vistos e examinados estes autos em que é appellante a promotoria da 2.ª Circumscrição Judiciária Militar, Exército, e appellado o Conselho de Justiça convocado para julgar o réo soldado Luiz Gouzaga dos Santos, acusado do crime de deserção. Preliminarmente: Proposta pelo relator a nulidade da sentença e actos praticados pelo conselho depois da sessão de julgamento, pelos vícios constantes do parecer do Dr. Procurador Geral, foi esta preliminar desprezada por se tratar de irregularidades. No agravo interposto pelo Promotor, o Tribunal, por unanimidade, não tomou conhecimento, por não ser caso deste recurso. De mérito, acordam negar provimento a appellação para confirmar, como confirmam,

a sentença que sobre o citado réo, de acordo com a prova dos autos. Rio de Janeiro 14 de Maio de 1928. S. Medeiros, Presidente. A. C. Gomes Ferreira, relator, vencido na preliminar. Votou pela nulidade da sentença por não estar a mesma fundamentada, ter sido lavrada 18 dias depois do julgamento e lida em sessão pública do Conselho somente 15 dias depois de lavrada. Foram, assim, violados os arts 242, 5º (letra i) e 197 do Código de Organização Judiciária Militar. A enfermidade do Auditor, que explicaria essa demora, não está comprovada e só foi alegada pela defesa, que tinha interesse em justificar todas as irregularidades do processo em que o réo foi absolvido. Faria, vencido quanto à preliminar, pelas razões acima expostas pelo Sr. Ministro Relator Sr. Rubem, Mendes de Moraes. C. de Albuquerque Cabral, J. Pereira C. de Albuquerque. Foi presente - Bulcão Vicuña.

139m

Estado do Pará

Relator - Sr. Ministro Agostinho Magalhães

Appellante - A Promotoria da 1.ª Circunscrição Judiciária Militar (Armeda)

Appellado - O Comendante de Justiça que julgou o réo 1.º tenente Roberto Henrique Sison, acusado do crime de inembordicação

Acórdão do Supremo Tribunal Militar.

Relatados e discutidos: Consta dos autos que Roberto Henrique Sison, 2.º tenente da Armada, servindo na Flotilha do Amarony, depois de haver recebido o memorandum, sob n.º 95, expedido pelo então Comandante da mesma Flotilha, Capitão de Mar e Guerra Horacito Belford de Sousa, onde era intimado a recolher-se à prisão, por não haver cumprido a ordem contida no memorandum, sob n.º 93, junto por copia a fl.º 20, resolveu dirigir-se à "Pensão Suisa", situada na rua Passo de Carrasco, onde se achava hospedado aquelle seu chefe, a fim de sollicitar-lhe a revogação do dito acto. Chegando à referida Pensão, cerca de 11 horas, do dia 26 de Outubro de 1924, encaminhou-se à mesa onde o Comandante Belford, em companhia da sua mulher, fazia a refeição do jantar e pediu-lhe que o ouvisse. Esse official,

attendendo-o, mandou que elle entrasse para a sala de visitas. Ohi, ao lhe ser re-
cucado o relaxamento da sua prisão, pro-
feriu o réo a ameaça e os insultos referidos
nos depoimentos a fls. 95, 96, 99, 102, 103 e 106.
Para apurar esse facto, o Sr. Chefe do Estado
Mocim ordenou a abertura do inquerito,
delegando, para esse fim, as attribuições
que lhe competiam ao Sr. General de Bri-
gada graduado Antonio Constantino Nery,
(fl. 71). Remettidos os autos a' Auditorio, foi
pelos delictos previstos nos arts. 97, 140 e 143
do Código Penal Abilitado, offerecida a de-
nuncia de fl. 3. Essa denuncia não foi rec-
bida pelo Conselho, em virtude de não poder
elle fundar-se em inquerito precido por
autoridade incompetente, conforme se vê
do despacho de fl. 57, que foi, em grão de re-
curso, reformado pelo Accordão deste Tribu-
nal de fl. 81. Provedida a formação da culpa,
depuzeram 5 testemunhas de accusação (fls. 92
a 108), e 3 de defesa, estas na conformidade
dos quesitos constantes do processo a fls. 114.
Pronunciado e julgado o accusado, este tri-
bunal, após os incidentes de que dá no-
ticia os accordãos de fls. 217 e 257, acatou
por annullar o processo da denuncia
em diante (fl. 288). Buisando os autos, o au-
ditor, de accordo com a instrução conti-
da na decisão annullatoria, procedeu ao
sorteio dos juizes transferidos. Pronuncia-
do novamente a fl. 298 no art. 97 do Codi-
go Penal Abilitado, requerer o réo a cidade
de Belém por mesagem, a qual lhe foi
concedida pelo Conselho. Levado a plenario,
foi official, contra o voto do Sr. Auditor, absol-
vido, com fundamentos na direccão do
art. 214 do Código Penal Abilitado. Nessa de-
cisão, appellou o Sr. Promotor, offerecendo as
razões de fl. 316, em que mostra ser ella con-
traria á evidencia dos autos. Ovidio, nesta
instancia, o Sr. Procurador Geral, expoz o mes-
mo o parecer de fl. 320, que se reporta ao seu
parecer anterior de fl. 216, na qual pediu a
condenação do réo no grão minimo do

artigo em que foi pronunciado. Isto posto:
 Não procede o fundamento da sentença ap-
 pellada. No processo não se colhe que o réo
 agindo, no momento do crime, com perturba-
 ção de sentidos e da intelligencia, que exclua
 ou offerte a sua responsabilidade crimi-
 nal. Apenas existe uma leve referencia ao
 seu estado de exaltação, determinado pelo
 recusa do Commandante Belford em re-
 laxar a sua prisão. A acção criminosa não
 foi subita. Segundo relatam as testemu-
 nhas, pernoctou em momentos varios e distin-
 ctos. Ora, não é crível que, em todos elles, per-
 deuse o accusado o futuro governo e con-
 sciencia de si mesmo. Não se tratam-
 do de um doente, hypothese que não en-
 contra apoio nos dictos, e cuja prova seria a
 observação medica demandada, não ha, pois,
 como amparal-o com a disposição do §
 4.º do art. 2.º do Código. O réo não puzou ra-
 zões na presente applicação. No curso de sua
 defesa perante o juizo aguo, porém, além
 da disposição citada, allegou o seguinte:
 1.º) as origens do facto a elle attribuido, com o
 fim de mostrar que o Commandante Bel-
 ford se aborreu em algoz, pelas continuas per-
 sequições que lhe fazia; 2.º) que das testemu-
 nhas de accusação, apenas a 1.ª e a 2.ª, po-
 diam depor, pois as demais eram impe-
 didas, sendo que a 3.ª, por ser o proprie-
 tario da "Prensa Suiça", onde se encon-
 trava o offendido hospedado, e a 4.ª e 5.ª, por
 serem domesticos; 3.º) que a denuncia refe-
 re que o réo, no auge dos improperios,
 chegou a dizer que daria no Comman-
 dante Belford um tiro; mas, fazendo essa
 affirmacão, não individualizou os in-
 sultos, como requer a lei; 4.º) que o Juiz
 Tenente Ribeiro de Oliveira devia ter-se da-
 do por suspeito, logo no inicio do processo.
 Aponta como prova dessa suspicção, o facto
 de ter aquelle membro do Conselho per-
 guntado a 5.ª testemunha se havia sido pro-
 curado por alguém para depor contra ou
 a favor do querrelado; 5.º) que o decreto

não se configuram, pois o art.º 96 exige que a offensa seja por occasião, ou, pelo menos, por motivo de serviço. Ao fazer a primeira allegação, o accusado narra scenas anteriormente occorridas com o Commandante Belfort, que procurou dar ideia do ambiente de horror e pressão em que elle vivia. Não ha, entretanto, nos autos nenhuma prova de perseguição a que allude o réo; quando, porém, elle existisse, não serviria de excusa á sua acção delictuosa. Dentro da lei, poderia elle reagir contra a sua prisão, por ventura injusta. Não ha razão doutrinaria que invalide o depoimento do Sr. Testemunha, tão só pelo facto desta ser o proprietario da "Pensão Suíça", onde se deitava o offendido hospedado. Para tal, mister fôr que a falsidade ou contradicção do mesmo depoimento estivessem provadas, o que não se dá. Quanto a H. e S. Testemunhas, é preciso notar que ellas não eram criadas particulares do offendido. Uma exercia a função de copeira e a outra a de arrumadeira dos quartos dos hóspedes. Behaviam-se, assim, sob as ordens directas do dono do estabelecimento, de quem exclusivamente recebiam paga. Os seus depoimentos, pois, merecem fé, uma vez accordes com as circumstancias do processo. A allegação de que a denuncia apenas mencionava a ameaça que se lhe attribue de dar um tiro no Commandante Belfort, não constitui argumento: 1.º) por tal ameaça, por si só, configura o delicto do art.º 97; 2.º) porque as expulsoes e gestos insultuosos adunarse provados nos autos, de modo cabal. A allegação de suspeição do juiz Rubem de Oliveira não procede, porque a circumstancia apontada não é juridicamente bastante para impetrar feição de parcialidade áquelle membro do Conselho, que, aliás, foi substituído, não tendo tomado parte na promulgação nem nos julgamentos. O facto d'elle ha-

ou perguntado a testemunha Bulcinea de
 Almeida se havia sido procurada por al-
 guem para depor contra ou a favor do
 réu, pôde, sem duvida, envolver uma sug-
 gestão a testemunha, prohibida por lei, mas
 não traduz, isoladamente, a suspeição do
 juror, por contuio com a parte offendida.
 Melhor, infim, que o desacato não se con-
 figurou, porque o art.º 97 requer que a of-
 fensa seja por occasião, ou, pelo menos, pro
 motivo de serviço. As considerações adduzi-
 das em abaco dessa affirmação, não têm
 a menor applicação ao direito vigente.
 Podem ter merecimento para o direito que
 se vier a constituir, com a revisão da lei
 penal. Este Tribunal, ao interpretar a dis-
 posição citada, tem repellido aquella dis-
 creção, por não comportar a boa testo.
 Por todas essas razões, e a vista da prova co-
 stada no sumario, accordam em Tri-
 bunal das penitencias a applicação inter-
 porta, para reformando a sentença absol-
 toria do Conselho de Justiça, condemnar
 o réu a tres meses e quinze dias de prisão
 simples, grã minima do art.º 97, combi-
 nado com o art.º 113 do Código Penal Mil-
 tar, por militar em seu favor, na ausen-
 cia de agravantes, as circumstancias utte-
 ramente previstas nos §§ 1.º e 7.º do artigo 97 do mes-
 mo código; levando-se em conta, na
 forma da lei, o tempo de prisão preventiva.
 Como instancias, observam que, na inter-
 posición do recurso, não se faz miltar a la-
 boratura de nenhum termo, conforme se
 procede no foro commum, pois que é bas-
 tante a simples petição, nos termos do art.º 276
 do Cod. de Processos Militar. Rio, 19 de Julho de
 1923. R. Medeiros, presidente, Reynaldo Vicente
 de Magalhães, relator, R. Rubião, vovido. Confir-
 mei a sentença do Conselho de Justiça, Hon-
 des de Moraes, E. de Arroluntas Galvão, Vicente
 Niva, J. Pessoa C. de Albuquerque. Foi presente
 Bulcinea Vianna.

Estado do Pará

308

Relator: Sin' Minist'ro prochellas fahad

Appellante: Modesto Lopes de Lima Barros, capitão do 25º batalhão de Cacadores.

Appellado: O Conselho de Justiça da 1ª Circunscripção Judiciaria Militar.

Accordão do Supremo Tribunal Militar, lido e examinado os autos e autos em que é appellante Modesto Lopes de Lima Barros, capitão do 25º batalhão de Cacadores, addito ao 26º do mesmo anno, e appellado o Conselho de Justiça da 1ª Circunscripção Judiciaria Militar. Excelsos etc. O que tudo sem pito, examinado e sufficientemente discutido, acordam em tribunal nã se pimento a appellação interposta pelo citado rio da sentença do Conselho de Justiça, que o condemnou nos termos do art. 147, combinado com o art. 52 do Código Penal Militar, reformando-o com metade de soldo a que teria direito se por sentença tivesse perdido voluntariamente a sua uniformidade e mais no pias minimo do art. 148, combinado com o art. 48, em um anno e dois mezes de prisão simples por militar em seu favor, na annua de offensas a attenuante do art. 37, § 1º, tudo do citado Código, para conformar, como conformam por seus fundamentos, a sentença appellada, attendendo a que a mesma sentença se acha de accordo com os termos dos autos e regras de direito. O Tribunal, lido e examinado o recurso do que perdura o 1º promotor com ulao de allefacção scripta pelo advogado da defesa Sr. Licadio do Amaral Regil, mandam que se marque a expressões opontadas pelo mesmo promotor, por não se acharem em tempo commutativo ao deus do Tribunal. E se commutarem ao auxilio que não permita a pntada em auto de allefacção que por sentença se apontar dos preceitos do art. 195 do Cod. de Org. Jud. e Proc. Militar. Supremo Tribunal Militar, 22 de novembro de 1925.

L. Medeiros - presidente. L. de Alencar fahad, unido, com ulao de condemnacão do rio no minimo dos termos do 1º unico do art. 148 do Cod. Pen. Mil, por entender que, dos elementos de prova existentes nos autos, não se allu nillida e pntada a figura delictuosa definida no art. 1º do citado - C. Parã. Mandar de Barros. P. C. forum Peno - Expediente Triante de Mayallus. Condunnei apenas no art. 147. Quanto ao crime pntado no paragrafo unico do art. 148, a meu ver, não se concretizau pela falta da prova regular de corrupçã, elemento essencial do dito crime. Vicente Nunes. Tri pntado Bules Triante.

Estado do Pará

358

Relator: Sr. Ministro Sr. Agudino de Magalhães.

Appellante: A Promotoria da 1.^a Circumscipção Judicial Militar.

Appellado: O Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o rio Luiz Jandiroba Veiga, marinheiro nacional de 2.^a classe.

Accordado do Supremo Tribunal Militar. Relato-
dos e discutidos estes autos de appellação, interposta
pela Promotoria da 1.^a Circumscipção, da sentença de
fls. 64, que absolvem o marinheiro nacional de 2.^a classe, Luiz
Jandiroba de Veiga, da accusação que ^{foi} intentada pelo crime
de desercão: Accordam, preliminarmente, em Tribunal annull-
lar, como annullam, todo o processado, do despacho de
fls. 26 em diante, por isso que, na conformidade de
art. 14 do Cod. de Org. Jud. e Proc. Mil., não podia o 1.^o
Supplente em exercício convocar o 2.^o, sob o fundamento
de accumul de serviços, como já tem decidido o Tribu-
nal. Deste convocação irregular, aliás, resultou a anomalia
de não haver servido neste processo nenhum dos funciona-
rios effectivos da auditoria, notando-se que os nomeados
a fls. 29, 30 e 36 nem foram compromissadas. Quando não
prevalessem taes nullidades, ainda occoreria, no caso,
uma outra, qual a de ter funcionado no Conselho
o 1.^o Juiz José Baker de Azamor, que procedeu ao in-
ventari junto por copia a fls. 7. Mandam, pois, que os
autos baixem ao juizo inferior, a fim de que sejam re-
formados os termos invalidados, sujeitando-se o rio a novo
julgamento, na forma da Lei. Rio, 28 de Janeiro de 1924.
(a) S. Faria, vice-presidente - Agudino Vicente de Magalhães,
relator - H. Rubim - A. C. Gomes Pereira - Vicente Weira - Barbo-
za Lima - Fui presente - Bulcão Vianna

Estado do Pará

308

Relator, Senhor Ministro Dr.

João Pessoa.

Embargante - Modesto Lopes de Lima Barros, Capitão do 29.^o
Batalhão de Caçadores, addido ao 26.^o da mesma arma.

Embargado - Accordado deste Tribunal de fls. 335.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar - Vistos, relatados, discutidos e sufficientemente examinados os presentes autos, em que é embargante Modesto de Lima Barros, capitão do 5º Batalhão de caçadores, addido ao 26º da mesma arma e embargado o acórdão de fls. 355 dos presentes autos, etc. O que tudo visto e bem estudado: Considerando, que o réo, ora embargante, fora condemnado no acórdão embargado, em dois artigos do Código penal militar: - no artigo 147, combinado com o artigo 52 - isto é, a reforma do posto e a deixar a effectividade do serviço militar, percebendo metade do soldo a que teria direito se a reforma não fosse forçada. E mais no gráo minimo do artigo 148 § unico combinado com o art. 43, isto é, a um anno e duas vezes de prisão simples, por militar em seu favor, na annunciã de aggravantes, a attenuante do artigo 37 § 1º, tudo do citado Código. E assim: Considerando, que o embargante, quanto a sua condemnação no art. 147, combinado com art. 52, nada promove, limitando-se a repetição de materia velha já discutida e desprezada: Acordam em Tribunal, por tais motivos, desprezar, uma parte, por impertinentes e não promovidos, os embargos oppostos pelo réo ao acórdão deste Tribunal confirmativo da sentença do conselho de justiça, que o condemnara nas penas do art. 147, combinado com o art. 52 do mesmo código, para confirmar, como confirmam (uma parte) o acórdão embargado. Mas: Quanto a condemnação do réo a um anno e duas vezes de prisão simples, como incursão no gráo minimo das penas do art. 148 § unico, combinado com o art. 43, por militar em seu favor, na annunciã de aggravantes, a attenuante do artigo 37 § 1º do já citado Código: Considerando, que dos diversos elementos de prova existentes nos autos, não se evidencia, intida e perfeita, a figura delictuosa, definida no § unico do artigo 148, o qual exige a condição indispensavel da existencia da corrupção de prova de menor idade; o que, entretanto, não ficou provado. Por estes fundamentos, pois, acordam em Tribunal receber, em parte, os embargos pelo voto de desempate, para reformar a decisão embargada na parte em que condemnou o réo a um anno e duas vezes de prisão simples, abrochando-o, repeti, uma parte unicamente. E assim decidiu, usando-se que se cumpre na forma reservada Supremo Tribunal Militar, to de Abril de 1924. S. Medeiros, Presidente. C. de Percebellas Galvão, Relator. C. Tavares, vencido regente os embargos. A. Rubião A. C. Gomes Pereira, vencido regente os embargos. Seyednio G. de Magalhães Picante Nova, vencido por ter intido regente os embargos, mantendo a applicação da figura delictuosa do art. 148 § unico, feita no acórdão de fls. 360.

Estado do Ceará

476

Relator, o Senhor Ministro Dr.

Acinte Nova

Appellante - Francisco Pereira Chaves, soldado do 23º Batalhão de Cauderos.

Appellado - O Conselho de Justiça da 3ª Circunscrição Militar Exercito.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar - Autos, relatados e discutidos os autos em grau de apelação interposta pela réo Francisco Pereira Chaves, soldado do 23º Batalhão de Cauderos, da sentença proferida pelo Conselho da 3ª Circunscrição judicial militar, a fls 45, condemnando-o a pena de seis meses de prisão com trabalho, como inciso no parágrafo único do art. 47º n.º 3º do Código Penal Militar, acordam em Tribunal seguir provimento a mesma apelação para confirmar, como confirmam a sentença appellada por ser congrua o direito em favor da Comprova e sentença, como nelle se contém. Supremo Tribunal Militar, 10 de Novembro de 1924. S. Medeiros. Provedor - Acinte Nova - M. L. Faria. Mendes de Moraes. A. C. G. Dias. C. de A. S. Cabral. J. R. Silva. C. de Albuquerque. Foi presente Rafael Vianna.

Estado do Maranhão

486

Relator, o Senhor Ministro Dr.

Brochellas Gabão.

Appellante - A promotoria da 2ª Circunscrição J. Militar.

Appellado - O Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar os reos João Ferreira Callado, 1º Sargento e Alexandre Lima, 2º Sargento, ambos do 24º Batalhão de Cauderos

Acórdão do Supremo Tribunal Militar - Autos os autos, em que é appellante a promotoria da 2ª Circunscrição J. Militar, exercito. E appellado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar os reos João Ferreira Callado, 1º Sargento e Alexandre Lima, 2º Sargento, ambos do 24º Batalhão de Cauderos, acusado do crime de falsidade administrativa, definida no artigo 178 n.º 1º do Cod. Penal Militar, etc. O que tudo visto, examinado e sufficientemente discutido acordam em Tribunal seguir provimento a apelação inter-

56

Relator, o Senhor Ministro Dr.

tada pela Promotoria da sentença do Conselho de Justiça que absolveu os referidos réus por falta de provas quanto a autoria do crime, para conformar, como confirmam, a sentença que absolveu os seus attendendo a que a mesma fora proferida de acordo com as provas dos autos e razões de direito. Com esta decisão, mandam que os réus sejam postos em liberdade, na forma produzida na sentença apelada, e por af. de auto extirpam presos. Supremo Tribunal Justic. 15 de dezembro de 1924 C. Faria - Presidente. C. de Arroz - Relator. A. Gomes Pereira - Acórdão. B. de Magalhães. Vicente Pereira - Fiscal. Bulcão - Procurador.

563

Estado do Pará

Relator - Sr. Ministro Agostinho de Magalhães

Apelante - A Promotoria da 1ª Circunscrição Judicial Militar (Escrito)
 Representado - O Conselho de Justiça convocado para a formação da culpa do réo Alfredo Augusto Ribeiro Junior, 1.º Tenente da Arma de Infantaria

Acórdão do Supremo Tribunal Militar Visto, relatados e discutidos estes autos de apelação intertida pela Promotoria da 1.ª Circunscrição Judicial Militar, da sentença do Conselho de Justiça de fls. que julga improcedente a acusação intertida por crime de desobediência contra o 1.º Tenente da arma de infantaria, addido ao contingente do 27.º Batalhão de Caçadores, Alfredo Augusto Ribeiro Junior, e attendendo a que esse official assumiu-se na sua unidade, só se apresentando ao Commando do Destacamento do Norte a 29 de Agosto do anno próximo passado, havendo transcorrido o prazo necessario a' cumprimento do crime de desobediência, como bem se verifica dos autos, e considerando que a mesma ausencia não foi de qualquer modo justificada, quer no interrogatorio, quer no debate oral no plenario, cingido-se o réo, na defesa produzida, ao unico aspecto da nullidade. Accordam, em Tribunal, não vencida a preliminar de

nulidade do processo por vício do edital
 e do termo, dar provimento á appealação,
 para, reformando a sentença de fls. con-
 demnar o réo a ter annos, nove meses e
 quinze dias de prisão simples, quaes me-
 dio do art.º 117 do Código P. M. combinado
 com o art.º 43 do mesmo Código, na sen-
 tença de atenuantes e agravantes. Rio, 1.º
 de Julho de 1925. C. Faria, presidente; Acórdão
 Opente de Moraes Ustraes, Vereido. Preliminar-
 mente annulli o feito, em virtude dos vi-
 cios occorridos no edital e no termo de de-
 sereção, vicios que tornam essas peças in-
 puctaveis para nellas se fundar o plura-
 rio. 1.º) O edital de chamada puzto por co-
 pia a fls. 7 foi passado em Bulem do Pará,
 de ordem do Comandante do Destacamen-
 to do Norte e da 8.ª Região Militar e está
 assignado pelo major Leonaldo Jardim de
 Mattos, Chefe do Estado Maior. Tem primeiro
 lugar, o edital refere-se, ao mesmo tempo, a
 duas autoridades que não podiam ser si-
 multaneamente competentes. Em segundo
 lugar, foi irregular a designação do Chefe
 do Estado Maior, desde q'anto trata-se de
 função de interesse judiciario, e, portan-
 to, indelgavel, como tenho sempre susten-
 tado. Nas autos a que responder por
 crime de desereção o Capitão Moisés Mo-
 cisel Wanderley, recentemente julgado, apenas
 conclui pela validade do Edital de cha-
 mada pelo Departamento do Personal da
 Guerra, porque me convencei de que o
 réo só entende então supzito a esse Departa-
 mento e não mais ao Comandado da
 Região, virtualmente extincto, e, aliás, era
 esse o unico ponto arguido contra o e-
 dital, o que não acontze na especie su-
 jita, na que tudo foi subvertido. Em voto
 proferido na appealação n.º 104 da 6.ª Cir-
 cumscripção, ao contrario, annulli o edi-
 tal de chamada, por esse que cogitava-se de
 um official em transito, desligado do Estado
 Maior, na Armada para servir na flotilha de
 Mato Grosso. Como se vê, invariavelmente, re-

partei privativa e indelgavel succedendo dessa natureza. 2.º) Pertencendo o rio a unidade com sede em Moiranos, regularmente devia o edital ser publicado na imprensa official do Estado do Amazonas e não na do Estado do Pará, não se deparando no mesmo edital, ao menos, com qualquer de qualquer motivo de força maior. Na mesma appealação citada n.º 104 julguei nullo o edital, fundado em que elle foi publicado no órgão official da União, quando o deveria ter sido no do Estado de Mato Grosso. 3.º) O edital determinava que o official se apresentasse dentro do prazo de 8 dias, a contar de 11 de Agosto de 1924; entretanto, foi elle firmado do dia 12, um dia depois, e apenas publicado a 15. Ora, não se comprehende um edital que faz descer o inicio do prazo de data anterior ao que é expedido e, ainda menos, ao que é publicado! Accuse, além disso, que foi declarado deserto a 20, isto é, 4 dias após a publicação. 4.º) A declaração da decreção nessa data de 20, ao que faz crer, o foi verbalmente, porquanto não ministra o processo nenhum acto allusivo por scripto. Somente a 31 de Outubro, isto é, 72 dias depois, foi lavrado o termo condatador do transcurso do prazo. Quem, porém, seria logica e juridicamente competente para presidir esse termo? Sem duvida alguma, o Commando do Itacaramentão do Norte, a quem, aliás, se apresentou o proprio rio a 29 de Agosto, isto é, ha mais de 2 meses atrás. Entretanto, vê-se dos autos que quem presidiu o termo foi o Commando da Região, por signal o primeiro a confessar a sua incompetencia, pois que é absolutamente certo que não constatou a ausencia por autoridade propria. Se o tivesse feito por autoridade sua, claro é que não precipitaria dizer que o rio fora declarado deserto a 20 de Agosto pelo Commando do Itacaramentão do Norte. Em resumo, chega-se

ao resultado seguinte: uma autoridade de-
 clara a decisão verbalmente, aliás a que
 todas as circunstâncias de momento
 comecem ser a competente; e outra diffun-
 te torna expresso 72 dias depois, no ter-
 mo, o que privativamente só a primeira
 poderia fazer. Não tenho idéa de ter assis-
 tido a tão grave subversão de formulas em
 processo de decreção de official. Assisti no
 processo do Capitão Heibel Wanderley a
 validade do termo lavrado antes del' esgo-
 tado o prazo, mas revalidado implicitamen-
 te pela transcurso dos 8 dias. Sempre, po-
 rém, subordinarei attitudes taes á' intima
 legal do acto. Inútil, assim, é' descobrir
 conflicto de opinião minha com ou-
 tros julgados. Se acaso existirem processos
 em que haja ocorrido irregularidades se-
 mihantes, é' bem certo que dellas não ti-
 ve absolutamente noticia, já por não ha-
 ver funcionado como relator, já porque
 a respeito não foram suscitadas divi-
 das, de modo a que se me offerecesse
 oportunidade de expôr as divergencias,
 como ora faço e já o fiz nos acordãos
 citados. 8.º) Só passo que o edital foi fir-
 mado em Bilem do Pará, o termo de de-
 creção o foi em Moanáos, sem que se con-
 signe qualquer motivo de força maior.
 O edital de chamada constitui peça de
 maxima importancia juridica, pois que
 o termo de decreção por força tem que
 se fundar nelle é', assim, para valer o
 termo é' logico que se faz' mister que pre-
 cipuamente valha o edital. Por isso mesmo
 que o termo não se concebe ou explica
 sem a previa e regular chamada, a lei não
 diz, e nem podia dizer, que unicamente o
 termo equivale á' formulação da culpa e ao
 despacho de pronuncia. Claramente se de-
 clara no art.º 246, § unico que o termo cor-
 responde á' pronuncia - justamente com a
 copia do edital, significando, assim, que
 as duas peças conjuntamente e não uma
 só dellas servem de base á' instrução do pe-

nario. Nem menor é o equívoco da affir-
 mativa de que o edital não reveste feição
 judicial. Sendo o termo uma mera resul-
 tante do edital, como documento official con-
 statador do transcurso do prazo neste au-
 grado, não é razoavel separar um do ou-
 tro, para dar-lhes feições distinctas. A al-
 ternativa é esta: ou ambas as peças são
 de indole judicial ou então nenhuma
 dellas ou é. Como, em face da lei,
 não é licito, sem grande absurdo, adoptar
 essa ultima conclusão, forca é convir
 em que as duas o são. Os innumeros
 vícios que acima verho de apontar não
 representam simples nulhas processuaes,
 como se pretende. Elles são de tal or-
 dem que a propria Promotoria affir-
 ma que se teria conformado com a
 sentença appellada, se a mesma tives-
 se concluido pela nullidade. O officio
 a fls. 5, em parte contestado pelo minis-
 terio publico nas razões de appellação,
 não responde aos varios vícios articula-
 dos, circunscrito a explicar a demora na la-
 voratura do termo, ponto, aliás, que não
 constitue o aspecto principal do caso.
 Quando, porém, por simples hypothese,
 respondesse, não poderia mesmo ser
 tomado em consideração por ser docu-
 mento estranho aos actos constitutivos
 da derecção e, portanto, absolutamente
 inefficaz para sanar multiphas ir-
 regularidades e nullidades. De merito.
 Condennei na penalidade do accordo.
 Mandei de Moraes. Vencido na prelimi-
 nar de nullidade levantada pelo Dr. Bi-
 nistio relator, em vista dos fundamentos
 allegados quanto ás graves irregularidades
 existentes no processo, quer quanto ao edital
 de chamamento, quer no tocante a lavatu-
 ra do termo de derecção. De merito. Votei pe-
 la confirmação da sentença unanime do
 Conselho de Justica, visto não considerar o
 accusado desertor. A. B. Gomes Pereira, Conde-
 mnei no sub-judicio. E. de Arredillas

Galvão. Votei contra a preliminar de nulidade do processo, por vícios e irregularidades no edital e termo de decreção. As allegações formuladas e apresentadas pelo réo, referentes ao edital que o chamou a apresentar-se ás autoridades competentes, não têm importância, não podem annullar o processo ab-initio, como pretende o réo. O que se nota nesse edital são meras irregularidades, referentes ao modo pelo qual fora elle redigido. Entretanto o edital existe, foi mandado expedir pela autoridade competente, vindo a ser lavrado o termo de decreção muito depois de esgotados os prazos determinados no art.º 117 do Código Penal Militar para que a audiência constitua crime de decreção. Há no edital, bem certo é, um pequeno equívoco com relação ao modo de contar o tempo para a apresentação do official decretado. Mas, quid tum inde? para que o réo se detenha tanto em apurar nulidades, oriundas da confecção do edital, que o chamou ao cumprimento dos seus deveres, quando é certo que elle não devia ignorar que o seu affectamento do quartel importava em crime e que esse crime era o de decreção? O réo converteu-se aucto porque bem o quis, e agora, depois que é capturado, que é submettido a processo, longe de procurar justificar, como era do seu dever, a audiência em que se achou, acatella-se em nulidades por petições de formulas. Quid enim? (Bom effeito). Supponhamos, somente para argumentar, que esse edital seja completamente inaccitavel, pergunto, o edital, chamando officiaes que se apresentam, é formalidade substancial, de modo a que sua preterição venha annullar o processo? Não, não o é, por duas razões cada qual de maior valor, como passo a demonstrar: Em primeiro lugar, ex-vi do que determina o art.º 204 do Código de Org. Jud. e Process. Militar, só haverá nulidade de processo quando ocorrer alguma irregularidade que a

Lei expressamente exija como substancial. Ora, entre as formalidades e terras substanciaes do processo, enumerados no art.º 205 do citado Código, não figura o edital chamando Officiaes que desertam. Logo, a sua pretensão não pôde, não deve, occurrir a invalidade do processo, visto não ser formalidade expressamente exigida na lei processual. E não figura o edital, no art.º citado, como fórmula substancial, pela simples razão de que todo o militar tem obrigação de saber que não pode abandonar o seu quartel, sob pena de ser considerado desertor, todas as vezes que a sua ausência exceder os prazos do art.º 117 do Código Penal Militar. E se essa obrigação é imposta, tanto ás praças de 1.ª classe como aos officiaes de patente, não sobre de ponto em relação aos ultimos, que pelo seu saber, pelo conhecimento que têm dos seus deveres e obrigações, não podem ignorar que os Exercitos de Terra e mar, pela natureza e necessidade das cousas, se acham subordinados (como dizem Pradier-Fodere e Le Faure, no seu commentario ao Código de Justiça Militar Francesa) a duas ordens de regras que governam as sociedades. O Militar Officiae um duplo caracter: é cidadão, eis o moral da sua intrepidez, da sua coragem, esta é a sua vida moral. Elle fica por este titulo de cidadão sob o imperio deitas regras communs que dizem respeito á moral universal e aos deveres geraes. Mas a patria lhe deu uma missão particular, elle é soldado, e d'ahi se originam para elle deveres especiaes, que são regidos e protegidos por lei especial. Os delictos commettidos se revertem muitas vezes, nesta ultima ordem de deveres, de um caracter novo de gravidade. Bons homens se associam para praticar uma Tradição. Mas um d'elles é um official; havia recebido da patria, para defendel-a, as armas e o prestigio

que applicou-os contra ella, armas que ha-
 via recebido sob a fé do juramento mili-
 tar. Ambos violaram a Lei; mas o mili-
 tar accueentou ao crime commum, um crime a mais, um crime á parte, um crime contra o dever e honra mili-
 tares. O elemento constitutivo do crime de deserção se consubstancia, pois, no excesso dos prazos determinados no art. 117 do Código Penal Militar, independente da publicação de editaes. Crime este que é considerado como um dos mais gra-
 ves, porque vai de encontro ao dever e a honra militares, e por isto o mesmo Co-
 digo pune-o com penas de maior grao-
 dad. O que entretanto não é parte ad-
 mirar, não obstante a tolerancia dos
 tempos hodiernos, porque esse rigor, ad-
 mittido em todos os tempos, e por todas as
 Nações civilizadas, merece toda justifi-
 cativa no proprio caracter dessa classe
 de cidadãos, que se chama militares,
 como bem dizem os criminalistas aci-
 ma citados. Em segundo lugar, como o
 iamy dizendo, a falta do edital, caso el-
 la occorresse, não annullaria este processo
 porque o Cod. de Org. Processual no Cap. III
dos processos especiais e na secção X. "da deser-
 ção" estabelecendo as regras processuaes para
 taes crimes, não estipula nos processos por
 crime de deserção de praca de pret a ne-
 cessidade da chamada por meio de editaes.
 Tratando-se de crimes da mesma natu-
 rera, para que essa diversidade de formu-
 las em relação ao agente? Para que se man-
 da publicar editaes, quando se trata de of-
 ficiaes de patente e não se faz o mesmo
 quando se trata de praças de pret? Con-
 vem notar que esta differença de formu-
 las nos dous casos, de official e de praca
 de pret, não é uma innovação do actual
 Código, ella já existia no tempo em que
 vigorava o Reg. Processual de 18 de Junho de
 1899. É ainda mais, remontava-se ao tem-
 po das Ordinações Régias. A razão dessa di-

verdade salta aos olhos. Em capítulo anterior, quando o Cod. do Procedo tra-
 tou das nullidades, não enumerou, como acima já fizemos ver, o edital co-
 mo formula ou termo essencial. E co-
 mo não era formula substancial, foi
 despezada a chamada por editais das
 praças de pít, art. 248, lit. Cod. Proc. É
 bem visto que se por ventura a publi-
 cação do edital fosse formula essen-
 cial, essa publicação se faria necessaria
 tanto para os processos dos officiaes co-
 mo dos praças de pít, visto como, em
 tal hypothese, não se encontraria uma
 explicação plausivel para essa dualida-
 de de processos em identidade de cri-
 mes. D'onde logicamente se conclue
 que se quizer, est abundantia formulas,
 não só conservar a tradição de tempos
 remotos, como tambem prestar uma
 certa homenagem á patente de official,
 tendo-se para esse elle, por assim
 dizer, mais um pouco de indulgencia,
 fazendo-se lembrar que a sua presen-
 cia corria perigo, que estava em prin-
 cipio de execução de um crime mu-
 to grave e que ainda era tempo de
 se emendar, desde que se apresenta-
 se antes que os prazos do art. 117 do
 Cod. Penal houvessem extirpado. Mas
 nunca porque esse edital fosse for-
 mula ou termo essencial de tais pro-
 cessos, porque se o fosse, haveria razão
 para que deixasse de ser applicavel
 aos processos de praças de pít. É uma
 vtilitaria ociosa, que tende a desapare-
 cer, por importar em privilegio de
 classe. Tudo que omiss de esquecer, é,
 como já dissemos, para demonstrar, que
 ainda mesmo não existindo o edital,
 o processo não estaria nullo por não
 constituir elle formula ou termo substanc-
 cial. Mas o edital existe, foi mandado
 publicar por autoridade competente, co-
 mo se verifica dos autos, dando-se apenas

simples irregularidades na redacção quanto ao modo de se contar o tempo. O que, entretanto, em nada prejudicaria do réo, que não se apresentou sendo capturado muito tempo depois do prazo assignalado no edital. O municipal é o termo de decreção, que é exigido tanto para os processos de affiliação, como para os de praeas de pñt, sendo certo que fora levado muito depois de esgotados os prazos do art.º 117 do citado Código Penal, que foi quando ficou consignado o crime de decreção. Por todos estes motivos votei contra a preliminar de nullidade. De merito. Votei dando provimento a' applicação da Promotoria, para reformar a sentença que absolvo o réo, fundando-se na pertinência de formulas, para condemnar o no grau medido das penas do art.º 117 do Cód. Penal Militar, na ausência de aggravantes e atenuantes, com a regra do art.º 43 do citado Código, na conformidade do accordo retro. J. Pessoa C. de Albuquerque que, a preliminar fundou-se: a) na nullidade do edital; b) na nullidade do termo de decreção; c) na nullidade do edital, porque: 1.º, foi publicado em Belém de Pará, de ordem do Comandante do Destacamento do Norte e da 8.ª Região, e está assignado pelo chefe do estado maior dessa Região; 2.º, pertencendo o réo a unidade de guerra sede em Moaçós, devia o edital ser publicado ali e não em Belém, como foi; 3.º, finalmente, tendo a data de 12 de Agosto foi publicado a 15 e mandou contar o prazo de 11. Nenhuma formalidade a lei prescreve para o edital. O seu fim é satisfazer a exigência do Comandante do official, sem nenhuma forma pre-determinada. Por isso mesmo o Tribunal sempre accitou o que sempre se fez. Tem admitido invariavelmente a sua publicação de ordem da autoridade que subscrive o termo de decreção, com a assignatura do secretario deste, chefe do gabinete ou estado maior.

or, tanto no regimento do Reg. Proc. Crim. Militar, como no vigente Cod. Proc. Entre outros acordãos, basta citar os proferidos nas apellações n.º 91-de 1917, 763, de 1918; 193-de 1919 e nos recentissimos de n.º 470, 493 e 517 dute anno, Todos sem excepção subscriptos pelo Sr. Ministro Relator. A publicação do edital se dá no lugar onde se acha a autoridade que o manda fazer, mas quando o devesse ser em Moisés, na espécie em apreço, tal exigencia não podia ser attendida, simplesmente porque a mesma cidade se achava em poder exclusivo dos revoltosos - um caso perfeito de força maior. No processo do Capitão Moisés Wanderley foi objecto de grande discussão essa publicação, feita aqui, resolvendo o Tribunal que esta não o podia ser em S. Paulo, precisamente porque a mesma Capital era tambem presa dos revoltosos. O accordo que decidiu esse apellação teve o voto do Sr. Ministro Relator, que, para mais accrescer o successo do accordo, escreveu nesse voto, longas considerações, em virtude, impugnar este ponto! O prazo para commetter-se a decreação está estabelecido no Cod. Proc. Militar, e não é aquelle que por ventura se quira marcar no edital. Este pode convidar o official a comparecer nos prazos da lei; no prazo de oito dias, sob as prescrições da lei, sob pena de passar a desertor; etc, ou usar de qualquer outra forma ou redacção, porque esta, mais ou menos clara, mais ou menos precisa, marcando ou não marcando prazo, pouco importa. O que a lei exige é a sua publicação por qualquer forma, em certos casos. E nada mais. Ora, não estabelecendo a lei formas certas e rigorosas para serem estabelecidas na redacção do edital; não determinando que nullo se marque o prazo dentro do qual o militar, que está sendo chamado, deve apresentar-se, se não quer

ser considerado decerto; não estatuidas formalidades, expressamente declaradas substantivas, e, por isso, de que modo, com que fundamento deve ser annullado o edital? May, em ultima analyse, reconhecido nullo que fosse este, ainda assigna a sua nulidade não accaritaria o do termo de decreção e, conseqüentemente, a do processo, porque, no caso dos autos, o edital não é necessario. A decreção nas hypothesees do n.º 3 (especialmente em apuro), 4, 6 e 8 do Cod. Pen. Mil. e consumma n'um espaço de tempo tão curto, que, dentro d'elle, é notoriamente impossivel publical-o. b) Na nulidade do termo de decreção, porque nelle se diz que foi uma autoridade que declarou o réo decerto, e, no entanto, outra assigna o mesmo termo. O prazo da decreção conta-se desde o momento em que se verificarem as condições que o Cod. Pen. Mil. estabelece no art. 117 e seus numeros. May, se tem admittido, por uma tolerancia abusiva que seja este contado da data da publicação do edital, na decreção de official. Assim, desde que tal publicação, na hypothese em exame, se começasse a ser feita em 15 de Agosto (aliás isto não está provado, e que consta dos autos é a conferencia do edital, feita sob as vistas do jornal de 15, talvez o unico que existisse na occasião) a decreção se consummou a 23 do mesmo mês. Entretanto o réo só se apresentou a 29, ainda de Agosto. Se a apresentação se desse antes de 23, certo a decreção não se teria consummado, may como se deu a 29, certo tambem ella se consummou. Deste modo temos decidido innumeradas vezes. No accordo da appellação n.º 470 deste anno, encontra-se no vol.º do Sr. Ministro Relator a sua opinião, precisamente sobre este ponto, com a seguinte terminação: "Certo, o termo de fls. foi

organizadas antes dos 8 dias de prazo, com-
tados, como deveriam ser-o, no que concer-
ne a officiaes, na conformidade da ve-
lha regra da Ord. Li.º III, Tit.º 13, § 3.º, e reprodu-
zida no texto do art.º 198 do Cod. Proc. Mil.
de que não se conta o dia em que
começa o prazo (dies a quo), mas conta-se
o em que elle finda (dies ad quem). No
lucto, porém, do termo de decreção ter
sido larrado antes de esgotar o prazo,
não é absolutamente lícito deduzir a
sua imprestabilidade jurídica.

Com effeito, provada, como está, que
o rio só se apresentou no Departamento
da guerra muitos dias após o trans-
curso do prazo necessario á configura-
ção do delicto, apenas ha na especie,
uma legitima conclusão jurídica a
tirar: É a de que o termo de decer-
ção, com quanto nullo ao tempo em
que foi larrado, principiou, entretanto,
a produzir todos os seus effeitos legais,
por força de revalidação lmplicita, do mo-
mento em que os 8 dias effectivamente se
integralizaram. A sua imprestabilidade, as-
sim, só subsiste no curto lapso de tempo
que medeou entre a larratura do termo
e o momento em que o delicto se consum-
mou. Nullo de pleno direito, por consequen-
te, estaria o termo re fls., si o processo in-
formar-se que, depois d'elle larrado, e an-
tes de integralizado o prazo de graça, hou-
vesse o rio acudido ao edital de larrada-
da, apresentando-se no Departamento.
O facto de se haver declarado no termo
que o rio fora considerado desertor pelo
commandante do destacamento do norte,
não sendo, entretanto, este commandan-
te que o assignou, nem deveria ter sido
allegado, tal a sua menção inportancia.
Si um juiz, por um erro de technica, fog no
despacho menções descalidas, o que obriga
não são menções, mas a parte que
decide. Esse importa que no corpo do termo
se tenha dito que o rio fora declarado

deuitor pelo Commandante do norte, por esta ou aquella autoridade? O que importa saber e verificar, porque isto é' subalterno, e se o termo foi assignado por quem devia fazel-o, por autoridade legitima. O rio era official de um dos corpos da 6.^a Região, com sede em Moisés, subordinado, portanto, ao Commandante desta, General Ruy mundo Rodrigues Barbosa. Os officiaes desse corpo passaram a deuitor. Quem devia assignar o respectivo termo? O Commandante da região, sob cuja ordem serviam os officiaes, ou o Commandante do destacamento do norte, que só muito mais tarde, depois do primeiro commando, chegou com as suas forças e passou a ter autoridade na região? É' incerto e vel a competência do commandante desta. Se assim é', nada ha a que allegar contra o termo. Bão au sua a sua redacção, o que não ha duvida, o que não se contesta, e que o mesmo termo, que equivale ao duplo irrecorrivel de prohemencia (art. 246, § unico do Cod. Proc. Civ. Il.), com elle proclamando o rio deuitor. É' quanto basta. Quanto a demora em ser lavrado o termo, esta' ella perfeitamente justificada no officio de fls. 5.^a, e quando não o estiver, e' ponto liquido em nossa jurisprudencia que, não tendo elle sido organizado logo depois da decreção, poderá ser-o em qualquer tempo como se vê' dos Accordos 850 (ordem do dia n.º 14, de 24-4-1899 - e 1109, ordem do dia n.º 16, de 8-5-1899, pag. 409, os quaes tambem reberam a assignatura do Sr. Ministro relator. De Abertis Condorrucci o rio na pena maxima por ter remaneado a aggravação dos máos precedentes militares. Vidente Nava. Votei emtra a preliminar com os fundamentos do voto do Sr. Ministro João Pessoa. De mentis, votei na forma do acordado. Fui presente. Bulcão Vianna.

544

Estado do Amazonas

Chapellante - A Promotoria da 1.^a Circunscriçãõ Judicial Militar

Appellado - O Conselho de Justiça que julgou o rio José Carlos Dubois, Capitão do 27.^o Batalhão de Coadjores.

Accordão do Supremo Tribunal Militar
 Vistos, relatados e discutidos os autos em appeal-
 lação interposta da sentença de fls. 36, pela
 Promotoria da 1.^a Circunscriçãõ Judicial Militar,
 Militar, absolvendo o rio José Carlos Dubois,
 Capitão do 27.^o Batalhão de Coadjores, da ac-
 cusação que lhe foi intentada pelo crime
 de deserção, accordam em Tribunal dar pro-
 vimento á mesma appealaçãõ para refor-
 mar, como reformar, a sentença appeal-
 da, que, ante as pericesas que adoptou não
 podia, diga, devida ter como conclusãõ a
 improcedencia da accusaçãõ. Nenhuma
 nullidade, com effeito, iniqua, como
 pensa a sentença appealada, accitando as
 arguições feitas pelo rio, o procedimento con-
 tra este intentado. Não ha nullidade do edi-
 tal, não ha nullidade do Termo de deserção.
 Como, de modo expresso, decidiu este Su-
 premo Tribunal, no accordão proferido na
 appealaçãõ n.^o 563, vinda da mesma cir-
 cunscriçãõ Judicial Militar, em caso absolu-
 tamente identico ao que ora se aprecia,
 a publicaçãõ do edital feita em Belém foi
 motivada pelo estado em que então se
 achava a cidade de Belém, ante o mo-
 vimento subversivo que nella se decursou,
 decisão essa que revolve a longa ex-
 posicãõ dos fundamentos de decisão na
 appealaçãõ n.^o 470, como se vê do accordão
 de 18 de Setembro de 1924, e assim não pô-
 de servir de razão de nullidade, pois, como
 é bem de ver, a chamada do official é, e não
 pode deixar de ser um mero aviso, ante a
 obrigação precípua de estar elle presente ao
 seu posto, á sua unidade. Impossivel, por
 attentatório da lei, da ordem militar, á disciplina

a' efficiencia da força, e subordinar, de modo incondicional, a integralização do crime de deserção, a circunstancia de ler ou não o official o edital de sua chamada, por motivo de sua publicação. Indisputável e incontatada é a ausência do réo. Chamado por edital de 12 de Agosto de 1924, o réo só se apresentou em 17 de Outubro, e é elle mesmo que declara em seu interrogatório a fl. 23, que só nesse dia conseguiu chegar a Moisés, em cuja guarnição servia, o que bem prova a ausência em que estava, ausencia que iniciou a falta que prolongada veio constituir a deserção. É bem ainda contra a constante jurisprudencia deste Supremo Tribunal em conformidade de a lei, e dos regulamentos militares, o que devia ser tido em consideração pelos juizes agora, a declaração de ser inútil o termo de deserção por haver sido lançado após a apresentação do réo. A demora em ser lançado o termo está perfeitamente justificada no officio de fl. 2, e não tendo sido logo, poderia ser o em qualquer tempo - Recordas 850, Ord. do dia n.º 14 de 24 de Abril de 1899 - e 1109, Ord. do dia de 8 de Maio do mesmo anno. O termo de deserção constata um facto positivo e certo, que nada pôde ser illidido, fozendo-se o desaparecer, por meras irregularidades que não affectam a substancia exigida em lei. Impedindo assim as razões de decidir da sentença appealada, muito menos ainda procedem as razões de que o Conselho de Justiça em sua anterior decisão lançou mão para sustentar a incompetencia do foro militar, sob a allegação pelo réo feita de que é elle um sedicioso, não sendo um desertor, matava pelo mesmo Conselho official posto a margem em julgamento de meritos. É bem pelo Conselho de Justiça assim os deixando, porque como decidir o recordas deste Tribunal de 26 de Fevereiro deste anno, na appealação n.º 517, ainda mesmo que tivesse o réo provado a sua allegação, não havia no caso a camueção para libetá-lo da

competência do foro militar, acordão que co-
nhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em
habeas-corpus, ficou mantido, negando-se
a ordem interposta, digo, impetrada, com fun-
damento na competência desse foro para
julgar a denúncia. (Diário de Justiça de 12 de
Maio de 1925). Desse modo, com o proci-
mento a apelação interposta, julgou
precedente a acusação intentada contra
o rio, Capitão José Carlos Dubois, pelo crime
de denúncia, sem incurso na pena mi-
nima do art. 117, n. 3 do Código Penal Mi-
litar, com a atenuante do § 7.º do art. 37
do mesmo Código, sem agravantes, e o con-
denaram a pena de sete meses de prisão
simples, ex-ri do art. 43 do dito Código.
Seja computado na execução o tempo de
prisão preventiva. Supremo Tribunal Mi-
litar, 9 de Junho de 1925. C. Faria, presiden-
te, Vicente Neira, relator, Mendes de Moraes,
bençido, votou pela confirmação da sentença
Ribeiro da Costa, Seyndim V. de Magalhães,
Veneido. quanto ao edital e termo pelos
fundamentos que dei no processo n. 563
perfeitamente identicos. De mais, pelo
acordão. E. de Marchetti e Galvão, J. Pereira
C. de Albuquerque. Foi precedido. Publicou
Vianna.

605

Estado do Pará

Relator - Sr. Ministro João Pessoa

Appellante - A Promotoria da 1.ª Circunscri-
ção Judiciária MilitarAppellado - O Coronel de Justiça que julgar
o rio Saint-Clair Peixoto Paes Leme, 1.º Tenente
do 4.º Grupo de Artilharia de Costa.Acordão do Supremo Tribunal Militar
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos, vindos da 1.ª Circunscrição Judiciária
Militar; appellante a Promotoria e appellado
Saint-Clair Peixoto Paes Leme, 1.º Tenente do
4.º Grupo de Artilharia de Costa, acusado

do crime de desercão e absolvido pelo Conselho de Justiça. Recordam conhecer da appellação para reformar a sentença appellada. O parecer de fls. 39 opina pela nulidade do processo, a partir do interrogatório, porque ao réo neste não foi dado advogado. O Cod. Pen. Militar é verdade, necessária que ninguém pida ser processado ou julgado sem advogado. Também é verdade que o interrogatório foi feito deacompañado o réo de defensor. Mas esse facto não tem a importância que o alludido parecer imprompto, o interrogatório, peça de defesa, que se limito ás perguntas preestabelecidas na lei, não constitue por si só o processo. Um termo deste simplesmente foi, entretanto, precedido com a maior liberdade. O réo nelle não só fez as declarações que lhe pareceram, como pediu e obteve que o Conselho lhe facilitasse a nomeação de um defensor (fls. 17 e 19). Este, comparando em juizo, não julga necessário outro interrogatório, tanto que não o requer, produzindo a defesa oral na occasião do julgamento (fls. 23v) e as razões scriptas (fls. 33) no processo de appellação, com as quaes pleiteou, neste Tribunal, a confirmação da sentença absolutória. Tratando-se de crime de processo especial, como é o de desercão, a defesa, como se vê, foi ampla. Assim não existe a nulidade alludida e, quando existisse, sendo ella de exclusivo interesse do réo, o seu silencio tello-a ser sanado (art. 207 do Cod. Pen. Mil.) A prova do crime, como já entender o Tribunal, em varios outros processos, tambem de desercão, vindo da mesma precedencia, em idénticas condições, é completa. O idêntico, o termo de desercão, o interrogatório e mais peças do processo, não deixam duvida que o réo praticou o delicto de que é accusado. Reformando, por isto e por tudo o mais quanto consta dos autos, a sentença appellada, condemnaram o referido official a pena de sete

61

mezes de prisão simples, quáo minimo do art. 117 n. 3 do Cod. Pen. Mil., e embebia do caso o art. 43 do mesmo Cod., reconhecida a circunstancia atenuante dos bons precedentes militares. Supremo Tribunal Militar, 23 de Julho de 1925. C. Faria, presidente, J. Pedro C. de Albuquerque, relator, Mendes de Moraes, vencido. Votei pela confirmação da sentença do Conselho de Justiça, Ribeiro da Costa, E. de Archellas Galvão, Vicente Niva. Vencido na publicação de nullidade do processo do interrogatório do réo, em direito, levantada pelo Sr. Procurador Gual. De Brito. Votei na forma da accordão. Foi presente. Rubens Vianna.

610

Estado do Pará

Relator - Sr. Ministro Vicente Niva

Appellante - A Promotora da 1.ª Circunscripção Judicial Militar

Appellado - O Conselho de Justiça que julgou o réo Antonio Mendes da Silva, 2.º tenente pharmaceutico do 27.º Batalhão de Caçadores.

Accordão do Supremo Tribunal Militar Vistos, relatados e discutidos os autos de apellação interposta da sentença de fls. 36, pela Promotora da 1.ª Circunscripção Judicial Militar, absolvendo o réo Antonio Mendes da Silva, 2.º tenente pharmaceutico do 27.º Batalhão de Caçadores, da accusação que lhe foi intentada pelo crime de desercção, accordam em Tribunal dar provimento á appellação para reformar, como reformam, a sentença appellada. Conforme tem decidido este Supremo Tribunal nas appellações vindas da mesma Circunscripção Judicial, nenhuma nullidade iniqua o procedimento intentado contra o réo, como accionando se aquicção leita, declara a nul-

Tinea appellada que, assim pensando de-
 via ter chegado a outra conclusão em
 vez de decretar a inimizidade de ac-
 cusação. As nullidades arguidas, devidas-
 mente foram estudadas deo acordo pro-
 ferido na appellação n.º 563, onde se
 invocou o fundamento de decidir da
 appellação n.º 470, accordo de 18 de Setem-
 bro de 1924. A chamada do official é,
 como se expõe no accordo n.º 504, em
 appellação vinda da referida Circunscric-
 ção, e não pode deixar de ser um
 mero aviso, ante a obrigação precípua
 de estar elle presente ao seu corpo, e
 sua unidade. O réo procurou defender-
 se com a allegação de não ter-se au-
 sentado de Moandós, e para isso juntou
 tres cartas. Chegando-se mesmo por
 maior latitude de defesa, a aceitar taes
 cartas, sem duvida em direito serem docu-
 mentos gratuitos, como, por difficuldade de
 depoimentos juridicamente prestado, elemen-
 tos de prova a serem apreciados, a conclusão
 a que se chega é a que decorrem dos ter-
 mos dessas cartas que o que affirmamos
 é que o réo não se ausentou de Moandós.
 A decreção se caracteriza não pela ausen-
 cia da localidade em que está aquartela-
 da a unidade em que se serve, mas pe-
 la ausencia dos quartéis ou estabelecimen-
 tos em que servir o militar, como é expes-
 so no n.º 3 do art.º 117 do Código Penal Mili-
 tar. O réo devidamente chamado por edi-
 tal não se apresentou no prazo designado
 á autoridade, e para o caso pouco impor-
 ta que estivesse na cidade de Moandós.
 Assim, pois, provada a decreção do réo, que por
 este crime responde, reformando a sentença
 appellada o condemnamos a pena de sete
 annos de prisão simples, como incusso no
 grau minimo do art.º 117 n.º 3 do Código Penal
 Militar, com a attenuante do § 4.º do art.º 37,
 sem aggravante, e com a regra do art.º 43 do
 mesmo Código. Compuete-se na execução o
 tempo de prisão preventiva. Supremo Tribu.

nal Militar, 3 de Agosto de 1925. C. Faria, presi-
dente, Vicente Neira, relator, Mouras de Mo-
raes, vice-reitor. Votoi confirmando a senten-
ça do Conselho de Justiça, Reynaldo V. Ma-
galhães, E. de Mendonças Galvão, Foi voto o Sr.
Ministro João Pessoa. Foi presente. Bulcão Vian-
na.

574

Estado do Pará

Relator - Sr. Ministro Vicente Neira

Appellante - A Promotoria da 1.^a Cir-
cunscrição Judicial Militar
Appellado - O Conselho de Justiça que
julgou o sio Reynaldo Amaro, soldado
do 3.^o Batalhão de Tocadores.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar
Vistos, relatados e discutidos os autos da
appellação interposta pela Promotoria
da 1.^a Circunscrição Judicial Militar, da
sentença de fls. 64 que absolve o sio
Reynaldo Amaro, soldado do 3.^o Ba-
talhão de Tocadores, da accusação
que lhe foi intentada pelo crime de-
finido no artigo 151 do Código Penal
Militar, acórdão, preliminarmente,
conhecendo do agravo por termos a fls.
63 e interposto pela mesma Promotoria,
declarar sua improcedencia, e de reuri-
tis dar em parte provimento à appella-
ção para reformando a sentença appel-
lada, condemnar o sio, não no mérito
das penas do mencionado artigo, como
pede a accusação, mas no grau minimo,
a dois mezes de prisão com trabalho com
a atenuante do § 7 do art. 37 do dito
Código, sem agravante. Porquanto ca-
so de agravo com fundamento no art.
259 do Código de Processo Militar, não proce-
de, entretanto, pois bem decidiu o Con-
selho indeferindo o requerimento da Promo-
toria quanto a interposição do sio na
seara do julgamento. Como é bem de

ver, as decisões deste Supremo Tribunal invocadas pela Promotoria, para justificar o seu modo de ver pela seriedade do interrogatório também no julgamento, baseando-se no disposto no art. 194 letra g do Código que baixou com o Dec. 14450 de 30 de outubro de 1920. Modificado o alludido Código pelo Dec. 15635, de 26 de agosto de 1922, não mais se reputou como nulidade a falta de interrogatório em termo de julgamento, no alludido art. 194, entretanto, limitando-se a letra f do art. 205 do novo Código, a simples enunciação "interrogatório do acusado". É assim do conteúdo desse dispositivo com o que se lê na 1.ª parte do art. 222 e no artigo 235, é claro que o interrogatório do réu é peça essencial que tem de ser cumprida na formação da culpa, como tem sempre decidido este Supremo Tribunal, sendo hoje de mancha e pacífica jurisprudência. Do cumprimento da prova custódica, se vê e prova-se que não pôde ser invocada para fundamentar a absolvição do réu, como fez a sentença appellada, o disposto no § 5.º do art. 21 do dito Código Penal. O facto arguido não foi, de certo, o resultado de um acto lícito feito com atenuações ordinárias, pois tal não se pode dizer da acção do réu, lançando mão de uma arma, que devia ou podia estar carregada na situação em que se encontrava a praça digna, á força prestes a entrar em acção contra os rebeldes do forte de Obidos, com uma arma agiu para mostrar como havia de lutar, resultando então ella disparar, causando a morte de dois europeus. A impudência do réu foi manifestada e ella assim bem caracterisa a sua responsabilidade culposa no facto arguido, tal como define o mencionado art. 151. Desse modo pois, ante a condemnacão na forma alludida, mandamos que se cumpra na execucao da sentença, o tempo se pise preventivo. Superior Tribunal Militar, 8 de Junho de 1925. G. Faria.

56
(E)57
(C)

presidente, Vicente e Vira, relator, Mendes de Moraes. Vencido. Votou pela absolvição do acusado por julgar causal o facto e, corrido; A. G. Gomes Pereira, e Seyndrio V. de Magalhães, E. de Alencar e Galvão, J. P. de S. B. de Albuquerque, vencedor. Absolvição de acordo com o voto do Sr. Mendonça Mendes de Moraes. Fui presente. Bulcão Viana.

563

(Emb^o)

Estado do Pará

Relator - Sr. Ministro Seyndrio de Magalhães

Embargante - O 1.º tenente Alfredo Augusto Ribeiro Junior -

Embargado - O Secretário deste Tribunal, de 4 de Junho de 1925.

Despacho do Relator

Só me sendo presentes os embargos no acto desta conclusão, alia's, depois de impugnação e costa retro, e verificando que o advogado signatario é no feito procurador illegitimo, faltando, como falta, a procuração a fls. 73, autenticidade, digo, a procuração por telegraphica a fls. 73, autenticidade, deixo de receber as mesmas embargos, dando-se desse despacho sciencia ás partes. Rio, 27 de Agosto de 1925. Magalhães.

573

(Emb^o)

Estado do Pará

Relator - Sr. Ministro Seyndrio de Magalhães.

Embargante - O Capitão Francisco Baptista de Almeida -

Embargado - O Secretário deste Tribunal, de 12 de Junho de 1925.

Despacho do Relator

Só me sendo presentes os embargos de fls. 63 no acto desta conclusão, alia's, depois de im-

pegnados, e verificando que o adrogado signa-
tário é no feito procedido illegitimo, faltan-
do, como falta, a provação por telegramma
a fls. 54, autenticidade, deixo de receber os mes-
mos embargos, dando-se deste despacho sci-
encia á parte. Quanto aos novos embargos,
caustantes de fls. 72 v em diante, irregular-
mente juntos aos autos, á vista do termo des-
pacho "em termos" e dos quaes não Tomo co-
nhecimento, segun' repugnâncias e en-
tregues á parte, a quem se deu' ciente con-
quanto desta decisão. Rio, 31 de agosto de
1925. Magalhães -

618

Estado do Piahy

Relator - Sr. Ministro Vicente Nave

Appellante - O Conselho de Justiça da 2ª

Circunscrição Judiciaria Militar
Appellado - Antonio de Souza Bernardes, sol.
Idade do 25.º Batallião de Caçadores

Accordão do Supremo Tribunal Militar
Visto, relatado e discutido os autos em que
é appellante ex-officio o Conselho de
Justiça da 2ª Circunscrição e appellado
Antonio de Souza Bernardes, soldado do
25º Batallião de Caçadores, condemnado
pelo crime de deserção á pena de seis
meses de prisão com trabalho, como in-
casso no grau minimo do art. 117 do Co-
digo Penal Militar, acordam, preliminar-
mente, em Tribunal, não caberem da
appellação de tal modo interposta.
Revogado como foi pelo Decreto n.º 14.450
de Co de Outubro de 1920 e afimil pelo Dere-
to n.º 18635 de 26 de agosto de 1922, o Regu-
lamento Presencial Criminal Militar, onde
essa appellação era admittida, instituin-
do o actual Código de Processos a appella-
ção voluntaria. Dizendo o art. 275º que
só podem appealar o ministerio publico
e as partes, não bem se comprehende o

gesto do Conselho de Justiça, organizado
 talia's pelo referido Código de Processo, in-
 terpondo a alçada das apellações. In-
 comprehensivel esse procedimento, não
 menos é o do advogado nomeado para
 defender o réo, deixando por sua vez de
 interpor o recurso que a lei de réo do
 tá precisos lhe facultava, ante a con-
 demnação proferida, existindo feitas
 allegações de direito a favor para manifi-
 car o julgado. Nesse sentido, pois, deixan-
 do de trazer conhecimento da apella-
 ção, chamaram a attenção do Conselho
 de Justiça e de modo especial do aced.
 Ex ad-hoc, bacharel Miguel de Paiva Bo-
 sa, para o fiel cumprimento do Código
 de Organizaçãõ judicial e Processo Mili-
 tar, cuyas disposições não lhes é dado
 ignorar de modo tão flagrante. Super-
 esse Tribunal Militar, 14 de Setembro de
 1925. C. Faria, presidente, Vicente Neiro,
 relator, L. Mendes, Moraes de Moraes,
 Acyndrin V. Magalhães, E. de Azevedo
 L. F. de S. J. de Albuquerque. Foi
 julgado. Bulcão Vianna.

647 Estado do Ceará

Relator - Sr. Ministro Vicente Neira

Appellante - A Promotoria da 3.^a Circunscri-
 ção Judicial Militar

Appellado - O Conselho de Justiça que julgou
 o réo Francisco da Costa Barinho

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em ap-
 llação interposta da sentença de fls. proferi-
 da pelo Conselho de Justiça no processo inter-
 tado contra o réo Francisco da Costa Barin-
 nho, 2.^o sargento do 23.^o Batalhão de Caçadores,
 pelo crime definido no art.^o 155 do Código Pe-
 nal Militar, acordaram em Tribunal julga-
 ramente julgar nulla a referida sentença.

Julgando-se incompetente o foro militar e logo após entrando no conhecimento do caso sub judice, o Conselho de Justiça proferiu sentença cujas conclusões se incluem nei-
 préviamente. É bem de ver que se considerando incompetente por ter acontecido tratar-se de uma transgressão discipli-
 nar, não poderia o Conselho por fim absol-
 ver o réu, sob a alegação de que a preli-
 minar foi por submissão substitutiva e o
de meritis pelo voto qualitativo. Com se
 lê da sentença, após a declaração dessa
 incompetência, se ouzifica que dois juí-
 zes absolveram, dois condemnaram, di-
 zendo o auditor que "levantada a ques-
 tão de ordem, resolve o Conselho que se
 havia matéria prejudicial - apuração qual
 ocorre nas submissões que vedam o
 conhecimento, mas isto depois de uma
 longa exposição discutindo a figura do
 delicto, mantendo seu ponto de vista quan-
 to a sua qualificação no art. 154, como vo-
 tou na pronúncia. Não há, pois, como
 bem pondera o Ex.^{mo} Sr. Procurador Ge-
 ral, uma sentença a conhecer-se. Deber
 modo mandarem que o Conselho de Jus-
 tica decida de modo preciso se se julga
 competente ou não, se passando a se pro-
 nunciar de meritis se reconhecer a sua
 competência, comindo ter em vista que
 o juíz vencido na preliminar não pode
 deixar de votar de meritis, realçando es-
 peramente, bem se vê, seu modo de apre-
 ciação. Adontem ao Conselho de Justiça e de
 modo mais particular ao 1.^o suplente de audi-
 tor, Basilio Dario Bizerril Comte Lima, que as
 decisões dando ordem no processo, constando
 das atas das repetidas sessões, não são as-
 sumptis de sephoho ao mesmo tempo, dando-
 se assim de necessaria sentença do ocorrido,
 tudo de modo o mais polido como se vê
 nos presentes autos, em que se chega ao invero-
 sível de requererem os juizes, por scripto, como
 se partes fossem, as providencias que uter de-
 raram. Tudo quanto assim se fez, só teve como

effeito evolutivo. e o processo que apesur da simplicidade do facto a apurar, o desaparecimento de uma pistola, parbellum, comtem 358 folhas, das quais 25 occupadas pela sentença e 27 com as razões de appellação da promotoria, em verdadeira complexião, como allude o Sm. Sr. Promotor Geral. Baixeem os autos para fins e effeitos de direito, Supremo Tribunal Militar, 26 de Outubro de 1925. G. Faria, presidente, Vicente Naira, relator, Mendes de Moraes, A. C. Gomes Pereira, Barros Barreto, E. de Anchiellas Galvão, Fui presente. Bulcão Vianna.

678

Estado do Pará

Relator. Sm. Ministro Am.º Barros Barreto.

Appellante. Abelardo d' Eça Rangel

Appellado. O Conselho de Justiça da 1.ª Circunscripção Judiciaria Militar.

Acordão do Supremo Tribunal Militar
 Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação em que é appellante o 2.º Tenente do 1.º Comandante de Cadetes do Exército, addido ao contingente do 27.º Batalhão de Caçadores, Abelardo d' Eça Rangel e appellado o Conselho de Justiça da 1.ª Circunscripção Militar, Excm.º dellei conta que Abelardo é natural do Pará, nasceu em 1895, assumiu praça em 14 de Agosto de 1914, ficando addido ao 47.º Batalhão de Caçadores. Engajou-se em 19 de Agosto de 1916 no mesmo Batalhão. Em Abril de 1924 foi promovido a 2.º Tenente e a 19 de Junho do mesmo anno exercia as cargo de Thezourario e secretario do C. A. do H. G. A. Foi considerado decunter a 20 de Agosto, apresentou-se no dia 12 de Maio de 1925 no quartel general do 8.º Regimento em Belém. Foi larrado Tenente de decunã em 31 de Outubro de 1924 no quartel do Comandante do 8.º Região na cidade de Maurós, do qual teve sciencia o decunã em 11 de

Agosto de 1925 em Belém. O Conselho a que foi submettido em 21 de Setembro de 1925 em de-
 monou-o por maioria de votos a 7 meses de pri-
 são simples, como incum na pena do art.
 117 n.º 3 do Código Penal, reconhecendo a atenu-
 ante do § 7.º do art.º 37 na ausência de agravantes.
 Teto posto: recordam em razão provimentos a
 apelação para confirmar a sentença de fls. 27.
 pelos seus fundamentos que estão de acordo com
 a lei e a prova dos autos. Supremo Tribunal Bri-
 tânico, 14 de Dezembro de 1925. C. Tava, presidente.
 Barros Barreto, relator, Mendes de Moraes, vencido.
 Votoi dando provimentos a apelação para
 absolver o appellante em virtude dos me-
 nos allegados em seus razões de fls. 34 a 35 v.
 L. Medeiros, Agudino V. Magalhães, Vicente
 Nêvo, Evi foto e Sr. Ministro Arraello, Ge-
 rão. Fui presente. Bulcão Vianna.

573

(Cont.)

Estado do Pará

Relator - Sr. Ministro Agudino Magalhães
 Appellante - Promotoria do 1.º Circunscripção
 Judiciaria Militar

Appellado - O Conselho de Justiça que julgou
 o réo capitão Sr. Francisco Baptista de Al-
 meida -

Accordão do Supremo Tribunal Militar
 Votoi, relatados e discutidos estes autos de ap-
 pelação, em grão de embargos, aposto pelo Ca-
 pitão medico do Corpo de Saude do Exército,
 Sr. Francisco Baptista de Almeida, addido o
 27: Batalhão de Caçadores, do accordão deste
 Tribunal a fls. 60 v, que o condemnou ao
 grão minimo do art.º 117 do Código Penal
 Militar. Os artigos de fls. 65, sustentados a fls.
 94, arguem: 1.º) falta de advogado no julga-
 mento do embargante; 2.º) nulidade do ac-
 cordão embargado, por haver decidido de
meritis, quando a sentença de 1.ª instân-
 cia apenas se limitara a materia de nulli-
 tude do facto; 3.º) a imputação do crime po-
 litico, a qual exclue a hypothese da de-
 serção, por constituir esta única circum-

stancia ou elemento d'aquelle crime.
 Quanto ao primeiro ponto arguido, é bas-
 tante ler a acta a fls. 43, onde se ve que
 o embargante, consultado sobre se nomea-
 va advogado, desistiu de qualquer pa-
 trocinio e extrinsecos, declarando incarregar-
 se geralmente de sua defesa. No trata-
 te do segundo ponto, igualmente não pro-
 ceede, pois que a sentença appellada con-
 cluiu pela improcedencia da accusação, de-
 duzindo mesmo, no ultimo consideran-
 da, materia que tambem interessa o
 exame do merecimento do facto. Em-
 fim, relativamente ao terceiro ponto, veri-
 fica-se que não ha nos autos nenhum
 documento e nem tão pouco offerece o
 embargante sequer principio de prova de
 que houvesse tomado parte no movimen-
 to sedicioso de que foi theatro a cidade de
 Moçimões, antes asservou o contrario no
 acto do seu interrogatorio a fls. 43. Recor-
 dam, pelo exposto, despetar os embargos,
 para mandar que subsista o acórdão
 embargado, uma vez que, alem das allega-
 ções de direito, não articulou o embargante
 qualquer materia nova em relação a prova.
 Rio, 25 de Janeiro de 1926. to. Faria, presidente,
 Aguiar Vicente de Magalhães, relator, D. Medei-
 ros, Mendes de Moraes, vencido. Aceitei os
 embargos para absolver o acórdão, confir-
 mando, aliás, o meu voto anteriormente
 dado e emitto de fls. 61 dos autos. Mais
 natural, parece, devesse eu ter votado pela
 nullidade do processo, simplesmente; entretan-
 to, assim não procedi, porque o Tribu-
 nal julgar o caso de nullis, o que tam-
 bem fiz, deduzido pela absolvição do mes-
 mo acórdão. Barros Barreto, vencido, E. de Azei-
 chellas Galvão, J. Pessoa L. de Albuquerque, fui
 presente. Bulcão Ramona.

728

Estado do Amazonas

Relator - Sr. Ministro Marechal Medeiros

Appellante - José Antonio da Paz, soldado do 21.^o Batalhão de Caçadores, addido ao 27.^o da mesma arma.

Appellado - O Conselho de Justiça da 1.^a Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar
 Vistos e relatados estes autos, em que é appellante José Antonio da Paz, soldado do 21.^o Batalhão de Caçadores, addido ao Contingente do 27.^o da mesma arma, e appellado o Conselho de Justiça da 1.^a Circunscrição Judiciária Militar, do Exército, que em seu despacho de 1.^o de março de 1926, por meio de seu presidente, Sr. Marechal Medeiros, relator, Sr. Mendes de Moraes, Sr. Barros Barreto, Sr. Aguiar e Sr. V. de Albuquerque, J. Pessoa e Sr. de Albuquerque, Sr. F. de Albuquerque, Sr. Vianna.

563

Agg:

Estado do Pará

Relator - Sr. Ministro Vicente Nogueira

Aggravante - Alfredo Augusto Ribeiro Junior, 1.^o Tenente
 Aggravado - O despacho de fls. 81.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar
 Vistos, relatados e discutidos os autos em agravado interpretado pelo réu, ora agravante, Alfredo Augusto Ribeiro Junior, 1.^o tenente da arma de Infantaria, ao despacho de fls. 81 não recebendo os embargos de fls. 75, opostos ao acórdão de fls. 62, dando provimento à appellação da sentença de fls. 48, acordam em Tribunal:

Preliminarmente declarar que não sendo relator

do agravo de que cita o art. 293 do Código de Processo Militar, o juiz que tiver proferido o despacho agravado, por não estar, por qualquer motivo, em exercício no momento da decisão, não se dá com relação a esse juiz o impedimento de que trata o § unico do referido art., e assim deve elle estar, currendo e assignando a decisão, sem a declaração a que se refere o art. 110 § 9º do Regulamento Interno deste Tribunal. De Abaites, negar provimento ao agravo para confirmar o mencionado despacho. Como se verificou nos autos, recebidos na Secretaria do Supremo Tribunal Militar em 20 de Junho, os autos com o mencionado accordo, a fls. 62, o advogado blovis Amelbe de Azevedes, juntando o despacho Telegraphico de fls. 73, pediu ao Sr. Ministro relator da mencionada appealação, que mandasse processar os embargos que intentou op. por ab dito accordo. Impugnados pelo Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça Militar esses embargos, o Sr. relator proferiu o despacho, ora agravado, não os recebendo por ser illegitimo o procurador que os articulou, como se lê a fls. 81. Esta illegitimidade vinha de não ser, na forma da lei, o instrumento do mandado, que não se achava devidamente autenticado, como o exige o Código Civil, art. 1324, não declarando o agente expedidor, na transmissão, que a minuta que elle foi presente estava devidamente autenticada e legalizada - Dir. vol. 89, pag. 487. Não recebendo por esse motivo os embargos, mandou o Sr. Ministro relator que, nos termos do art. 290 do citado Código do Processo, se desse sciencia a' parte. Intimada, como se vê da actida de fls. 84, por intermedio da auditoria da 1ª Circumscripção, o réo dirigio ao relator a petição de fls. 85, para o fins do citado art. 293, nessa petição o réo, ao mesmo tempo que declara não se conformar com o despacho de não recebimento dos embargos, sob o fundamento de ser illegitimo o procurador que assignou como

adrogado? accrecenta em seguida que não outorgou a quem quer que fosse poderes para sustentar aqueles embargos. Deste modo, em vez de modificar-se a apreciação de ilegitimidade por qualquer explicação do réo, permanecendo ter cumprido as exigências legais no instrumento do mandado, talvez por equívoco ou negligência na transmissão do telegramma não considerado, sem ratificar de embargos oportos, tornando-os expressamente séus, em todos os seus termos e allegações, vem elle declarar não haver outorgado poderes, como acima se relata. Ante o que allegou, salvaguardando os seus direitos de defesa, o agravo deveria ter sido interposto não do despacho que declara por ilegítimo o procurador, que, aliás, por cota a fls. 80^o, allegou que deixara de sustentar os embargos por haver sido negada a procuração que tinha sido outorgada pelo embargante, sem juntar, entretanto, esse facto, a nenhum prova, mas sim do que discursa de receber os embargos que, posteriormente á intimação do acórdão discordado, offereceu, como informa a secretaria do Tribunal em cumprimento do despacho de fls. 87, denunciando então, se acima tivesse sido a opposição dos embargos primitivos, provando não ter outorgado os poderes de que cogite o telegramma expedido conforme se vê, não só em nome do réo, mas em conjunto no de diversos officiaes, collocando o caso, como lhe cumpria, em seus devidos termos, para tudo ser apreciado. Preciso, porém, como é o agravo, concluir-se para que seja confirmado ou reformado o despacho agravado, dando como ilegítimo o procurador, como expressamente se lê na citada petição de fls. 85, só dellu, sob esse aspecto, tem de concluir o Tribunal que, ante se puzer início de direito, mantenha o mesmo despacho. Supremo Tribunal Militar, 26 de Novembro de 1925. C. Faria, presidente, Vicente Neria, relator, L. Mendes-roy, Mendes de Moraes. Ao dirigir ao Sm. Minis- tro relator a petição de fls. 85, nenhuma outro intuito podia ter tido, a meu ver, o 1.^o Tenente Ri-

beiro Junior, que o de remover o obstáculo da il-
 legitimidade allegada com relação ao Sr. Dom
 The de Alencar para proceder no feito; e as-
 sim fez para que, submettido o acto individua-
 al do Sr. Ministro Reynoldo Magalhães ao
 Tribunal, sobre elle se manifestasse este, dei-
 xando de confirmal-o, a bem dos seus inte-
 resses, prejudicados, digo, que considerou prejudi-
 cados ou aggravados com o dito despacho.
 Não logro comprehender que possa alguém pedir
 a confirmação de um acto que lhe seja prejudi-
 cial; entretanto, dos termos da petição acima refe-
 rida, se verifica que o seu signatario requerer
 fosse o feito apresentado em causa para "confir-
 mação ou reforma do despacho aggravado. Mas
 isso se deu porque o peticionario transcreve-
 ver particularmente o art.º 293 doCodigo Ju-
 diciario Militar, onde se lê que: - "A par-
 te que se considerar aggravada com o despa-
 cho do juiz relator, poderá requerer, dentro
 de cinco dias, que elle apresente o feito em
 causa para o despacho ser confirmado ou re-
 formado pelo Tribunal mediante processo ver-
 bal". Essa inadvertida transcrição redundou,
 talvez, em prejuizo para o interessado, desde que
 não se limitou elle a pedir apenas a segunda
 parte, isto é, que o despacho fosse reformado, e-
 mo era de deixar da sua parte, favoravelmen-
 te aos seus interesses, que estariam prejudica-
 dos. Foi assim pensando que deu o meu
 voto favoravel ao recolhimento dos embar-
 gos, comunque se possa allegar contra isso
 que os termos da petição não influiram
 para a decisão do Tribunal, eantante do
 presente accordo que confirmou o despacho
 do Sr. Ministro Reynoldo, de fls. 81. Quanto ao
 segundo despacho dado por S. Ex.ª, de que tra-
 ta a informação puetada pelo Sr. D. Syl-
 vio Botta, secretario deste Tribunal, afigu-
 rou-se-me imprudente a não accettazione
 dos embargos ductamente oppostos pelo te-
 niente Ribeiro Junior, a quem foram elles de-
 volvidos com os documentos que os instrui-
 am, sob a allegação de ja' haver sido embar-
 gado o accordo de fls. 62. Ora, desde que os

embargos apresentadas pelo Sr. Benelhe de
Abrahames se que são os alludidos nesse des-
pacho não foram accitos por provirem de
um procurador illegitimamente constitui-
do, deviam, segundo penso, ser considerados co-
mo inexistentes, e assim não podiam influir
para a recusa dos que foram directamente op-
ostos pelo interessado. Dando o meu voto pelo
recolhimento destes, igualmente o faria quanto
ao seu provimento, visto já ter votado emfirmar
do a sentença do C. de J. que julgou improceden-
te a accusação feita ao official de guerra se tra-
to. - A. L. Gomes Pereira, Barão Barreto, vencedor, Foi
voto vencedor o Sr. Ministro Archelias Galvão.
Foi presidente Benício Viana.

736

Estado da Bahia

Relator - Sr. Ministro Marechal Medeiros

Appellante - João Felis de Oliveira, soldado do
26º Batalhão de Caçadores.

Appellado - O Conselho de Justiça da 5ª Cir-
cumscripção Judicial Militar

Accordão - (Sem effeito o lançamento)

691

Estado do Ceará

Relator - Sr. Ministro Vicente Niva

Appellante - A Promotoria da 3ª Circumscrip-
ção Judicial Militar.

Appellado - O Conselho de Justiça que julgou
o réo Mariano Alves Monteiros

Accordão - Vistos, relatados e discutidos os autos,
em appealação interposta pela Promotoria da 3ª
Circumscripção Judicial Militar, da senten-
ça de fls. 18ª que absolvo o réo Mariano Alves
Monteiros, soldado do 23º Batalhão de Caçado-
res, da accusação que lhe foi intentada pelo
crime do art. 101, § 2º do Código Penal Militar,
como decorre da denuncia de fls. 2, accordam
em Tribunal, preliminarmente, negar provim en-

to ao agravo por termo a fls. 57, e de meritis dando provimento a appellação, reformar, como reformam, a sentença appellada. Bem decidiu o Conselho de Justiça não dar ao réo curador, que como de direito, só se dá a quem de menor idade. O réo, como se vê da copia de assentamentos, ao verificar peca, declarou ter 23 annos de idade, e isso mesmo repetiu no interrogatorio do inquerito e no auto de qualificação perante o Conselho. Essa é portanto a sua idade legal, e que não pode, por mera allegação, já na phase final do processo, ser alterada para como nunca ser tendo. Assim decidindo nenhum gravame fez o Conselho, e de modo algum peticida foi formalidade processual. Dos autos, como aliás aprecia o voto vencido na sentença appellada, é evidente que o réo se oppoz a ordem legal emanada de um superior legitimo, insistindo aos executores dessa ordem que afinal, apesar dos meios de violencia empregados, cumpriam-se sem offensa physica, como é da capitulação do municipaldo art. 101 & 2. A allegação da sentença appellada para fundamentos no facto de ser o réo peca de pouco tempo de serviço e de ser analphabeto, não procede para a constituição do art. 18 do Código Penal, ante o que tudo se apura dos autos, servindo, entre tanto, somente para constituir a circumstancia atenuante do § 1.º do art. 37 do dito Código. Nesse modo, reformando a sentença appellada, e julgando procedente a accusação, condemnando o réo Maximiano Alves de Oliveira, na ausencia de aggravantes, recorrendo da a alludida attenuante, a pena de seis meses de prisão com trabalho, computando-se na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 28 de Janeiro de 1926. C. Faria, presidente, Vicente Nogueira, L. Madreros, Moura de Moraes, Barros Barreto, Seyndim V. Magalhães, J. Pessoa C. de Albuquerque, condemnou no medio. Foi presente. Relação Vianna.

801

Estado da Paralyza do Norte

Relator - Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Appellante - A Promotoria da 7.^a Circumscriptão Judiciária Militar

Appellado - O Conselho de Justiça que julgou o réo Eugênio Eleuterio.

Accordão - A promotoria da 7.^a Circumscriptão Judiciária Militar appellou nos presentes autos da sentença do Conselho de Justiça da mesma Circumscriptão que absolueu por unanimidade de votos o sorteado insu-luissado do 22.^o Batalhão de Caçadores Eugênio Eleuterio, da classe de 1903, contingente suplementar, que devia ter sido incorporado na chamada de 1925. Fundamentou o Conselho a sua decisão no facto de não haver sido feita ao accusado notificação relativa a sua incorporação de accordo com a lei, isto é, por escripto e registado com recibo de volta, mas sim por intermedio de um inspector de quarteiros do Rio Seco, um escripto que tal intimação tinha sido feita, digo, effectuada obedecendo as formalidades legais, indispensáveis a validade de actos dessa natureza. Como consta dos autos, o Sr. Sr. Procurador Gual opinou pela confirmação da sentença porque, conquanto lhe pareça perfeitamente regular a notificação por intermedio de um inspector de quarteiros, não ha certeza de que haja ella sido realmente feita. Isto posto e considerando que foi bem fundamentada a decisão do Conselho absolvendo o accusado do delicto que lhe foi imputado: Accordam em Tribunal, vencida a preliminar de nullidade do processo por inobservancia do disposto no art.^o 105 do Regulamento do Serviço Militar, confirmam, com confirmação, a sentença constante de fls 24 e 25 dos autos. Rio, 2 de Agosto de 1926. G. Faria, presidente, Mendes de Moraes, relator, Ribeiro da Costa, Barros Borreto, E. de Archellas Galvão, vencido. Condenaram o réo no minimo das penas do art.^o 116 do Código Penal Militar. J. Pessoa G. de Albuquerque, J. Bulcão Vianna, vencido de accordo com o voto do Sr. Sr. Archellas Galvão, Morris A. Cardoso de Castro. Fui presente. V. Mendes.

783

Estado do Maranhão

48

Relator - Sr. Ministro Almirante Barros Barreto,

Appellante - A Promotoria da 9.^a Circunscrição Judiciária Militar.

Appellado - O Conselho de Justiça que julgou o réu João Ricardo de Miranda.

Recordação - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é appellante a promotoria da 9.^a Circunscrição Judiciária Militar (Exército) e appellado o Conselho de Justiça convocado para julgar o soldado do 24.^o Batalhão de Caçadores João Ricardo de Miranda; delles consta que João é filho de Abilio Ricardo de Miranda, nasceu em 1902, foi incluído como engajado em 1 de Novembro de 1925 no 24.^o Batalhão de Caçadores e transferido para o 2.^o Batalhão do 2.^o Regimento de Infantaria em 10 de Dezembro de 1925; tem bons antecedentes militares e serviços de campanha. Falhou a revista de 31 de Dezembro de 1925 e pelo termo laorado em 8 de Janeiro de 1926 foi considerado desertor. Apudou-se no 24.^o Batalhão de Caçadores em 13 de Março de 1926 por ter tido alta da E.H. para onde fora transferido da enfermaria da cidade de Guaxiná, onde baixara, segundo informou o Comendante do 24.^o Batalhão. Por sentença de 4 de Maio de 1926 foi absolvido por nulidade do processo pela sua impropietade. Isto posto, acordam negar provimento á apelação para julgar de skutum effitis o procedimento judicial por ter ficado provado no processo (fls 4, 20) não ter havido deserção. Suprem o Tribunal Militar, 12 de Agosto de 1926. G. Faria, presidente, Barros Barreto, relator, Mendes de Moraes, Ribeiro da Costa, E. de Arrubellas Galvão, J. Passaro, G. de Albuquerque, J. Bulcão Vidiana, Manoel de Cardoso de Castro. Fui presente. Sr. V. Abello.

827

Estado do Maranhão

Relator - Sr. Ministro General Ribeiro da Costa

Appellante - Antonio de Souza Oliveira, soldado do 24.º Ba-
tallão de Caçadores.

Appellado - O Conselho de Justiça da 9.ª Circunscrição
Militar -

Acordão - Vistos e relatados estes autos em que é ap-
pellante Antonio de Souza Oliveira, soldado do 24.º
Battalhão de Caçadores, accusado do crime de de-
serção, e appellado o Conselho de Justiça da 9.ª
Circunscrição Militar, acordam annullar o
processo a partir de fls. 9, por ter sido illegal a
substituição de dois juizes na composição do re-
ferido Conselho. E assim decidindo recordarem
que seja rigorosamente observado o disposto no
art. 22 do Código de Justiça Militar, Supremo Tri-
bunal Militar, 30 de Agosto de 1926. C. Faria, presiden-
te, Ribeiro da Costa, relator, Mendes de Moraes, J. Pas-
são L. de Albuquerque, J. Bulcão Vianna, David A.
Carvalho de Castro,

985

Estado do Piahy

Relator - Sr. Ministro General Ribeiro da Costa

Appellante - João Baptista Bezerra

Appellado - O Conselho de Justiça da 9.ª Circunscrição.

Acordão - Vistos, examinados e discutidos estes autos em
que é appellante João Baptista Bezerra, soldado do 24
Battalhão de Caçadores e appellado o Conselho de Justi-
ca da 9.ª Circunscrição Militar, comvocado para jul-
gar o referido réo. Verifica-se: que o accusado, em 8 de
Outubro de 1926, abandonou a sua companhia à Piau,
Estado do Piahy, augmentou-se por tempo maior de 8 dias,
sendo considerado desertor e assim julgado por esse crime;
que sendo o accusado analfabeto e de pouco tempo de
praca, não teve pleno conhecimento do crime que pra-
ticou; que, embora de pouco tempo de praca os seus preceden-
tes militares são maus, e, finalmente, ao auctor-se levou
consigo o seu fuzil e munição, não os apresentando ao ser
reincluido. Acordam dar provimento à appellação, em parte,

para condemnar o dito réo soldado João Baptista Bezerra a
 ter annos e ter mezes de prisão com trabalho, gráo medio
 do art. 117, n.º 4, visto ter-se concorrido, se concorrido,
 as circumstancias attenuante do art. 37, § 1.º e aggravantes
 do art. 33, § 19 e 36, § 2.º, tudo doCodigo Penal Militar. Super-
 mo Tribunal Militar, 20 de Abril de 1927. C. Faria, presiden-
 te, Ribeiro da Costa, relator, J. Pereira b. de Albuquerque, Bar-
 ros Barreto, J. Bulcão Vianna, Pedro de Frontin. Foi presen-
 te V. de Mello.

951

Estado do Maranhão

Relator. Sr. Ministro General Ribeiro da Costa

Appellante. Luiz da Silva Lopes

Appellado. Conselho de Justiça da 9.ª Circunscrição.

Accordão. Vistos e discutidos estes autos em que é appel-
 lante Luiz da Silva Lopes, soldado do 25.º Batalhão de Ca-
 çadores, accusado do crime de deserção e condemnado a
 ter annos de prisão, digo, ter annos e ter mezes de prisão
 com trabalho, gráo medio do artigo n.º 117, n.º 1 doCodigo
 Penal Militar, na ausencia de attenuantes e de agravantes,
 e appellado o Conselho de Justiça da 9.ª Circunscri-
 ção Militar, convocado para formar a culpa e julgar o
 dito réo, Accordam este Tribunal dar provimento á ap-
 pellação para, reformando a sentença appellada, con-
 demnar o a seis mezes de prisão com trabalho, gráo
 minimo do art. 117, por militar em seu favor a cir-
 cumstancia attenuante da segunda parte do § 7.º do
 art. 37, tudo do citadoCodigo, sem aggravantes. Super-
 mo Tribunal Militar, 7 de Abril de 1927. C. Faria, presiden-
 te, Ribeiro da Costa, relator, J. Pereira b. de Albuquerque, Bar-
 ros Barreto, J. Bulcão Vianna, Edmundo da Veiga, Pe-
 dro de Frontin. Foi presen- te. V. de Mello.

822

Estado do Piauí

Relator. Sr. Ministro Barros Barreto.

Appellante. Euridico Guaporé Beltrão

Appellado. O Conselho de Justiça da 9.ª Circunscrição.

Accordão. Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação,
 em que é appellante o soldado do 25.º Batalhão de Caçadores

Emilio Guaporé Beltrão, e appellado o Conselho de Justiça da 9.^a Circumscriptão Militar, Exército, delleis conta que Emilio é filho de José Eulydes de Moura, que foi incluído no 23.^o Batalhão de Caçadores, em 26 de Junho de 1924, com 22 annos de idade, como voluntário por tempo indeterminado e transferido para o 25.^o Batalhão de Caçadores, em 30 de Outubro de 1924, tem meritos precedentes militares. Factos no quartel desde 15 de Dezembro de 1924 e pelo tempo lavrado em 24 do mesmo mez foi considerado desertor, sendo a sua desercão aggravada pelo estravio de um sabre baioneta com baionha. Foi reincluído no effectivo do batalhão em 5 de Dezembro de 1925, por ter sido capturado a 7 de Maio de 1925, na Capital Federal. Por sentença de 21 de Junho de 1926 foi condemnado a 6 annos de prisão com trabalhos, grã maxima do art. 117 do Código Penal, reconhecidas as aggravantes dos §§ 1.^o, 16 e 19 do art. 33 do mesmo Código, sem atenuantes. Por accordão de 12 de Agosto de 1926 mandou o Tribunal baixar os autos em diligencia apur de factos esclarecido se o réo desertor da Armada. Foi confirmado o accordão com a juntada dos documentos de fls. 54 a 60. Isto posto e considerando que o accusado tivera baixa do serviço da Armada, em 31 de Março de 1924, em obediencia ao Aviso do Ministerio da Marinha de 26 do mesmo mez e que a communicação ao Commandante da flotilla do Amazonas fora feita pelo Commandante Geral do Corpo de Marinheiros em 1.^o de Abril de 1924; accordam negar provimento á appellação, para confirmar a sentença de fls. 35 por estar de accordo com a lei e a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 7 de Abril de 1927. C. Faria, vice-presidente, Barros Boretto, relator, J. Pereira C. de Albuquerque, J. Bulcão Vianna, Ribeiro da Costa, Edmundo da Veiga, Pedro de Frontin. Foi presente V. de Abello

980

Estado do Piauí

Relator - Ammirante Pedro de Frontin

Appellante - Raymundo Severo de Souza Lima.

Appellado - O Conselho de Justiça da 9.^a Circumscriptão.

Accordão - Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação, em que é appellante o soldado, desertor, do 25.^o Batalhão de Caçadores, Raymundo Severo de Souza Lima, e appellado o Conselho de Justiça da 9.^a Circumscriptão Judicial Militar, Exército, que condemnou este soldado,

99

pelo crime de deserção, a pena do grão meado do art. 117 do Código Penal Militar, acordam, pelo que dos autos consta, dar provimento á appellação para reformar a sentença appellada e condemnar o réo a pena de seis meses de prisão com trabalhos, grão minimo do art. 117 do Código Penal Militar, visto ter este soldado, a seu favor, a attenuante do art. 37, § 1.º do mesmo Código, sem aggravantes. Supremo Tribunal Militar, 30 de Maio de 1927. C. Faria, vice presidente, Pedro de Frontin, Relator, J. Pessoa b. de Albuquerque, Barros Barreto, J. Bulcão Vianna, Edmundo da Veiga. Foi presente, V. de Bello.

939

Estado do Piahy

Relator - Sr. Almirante Pedro de Frontin

Appellante - João Pereira de Souza, soldado

Appellado - Conselho de Justiça da 9.ª Circunscrição.

Accordão - Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação, em que é appellante o soldado do 25.º Batalhão de Caçadores João Pereira de Souza, condemnado por crime de deserção, e appellado o Conselho de Justiça da 9.ª Circunscrição Judicial Militar, Exército, acordam, pelo que consta dos autos, dar provimento á appellação para absolver este soldado da accusação que lhe foi intentada, por ter ficado 14 dias ausente do quartel, visto estar justificada esta ausencia. Supremo Tribunal Militar, 10 de Junho de 1927. C. Faria, vice presidente, Pedro de Frontin, Relator, J. Pessoa b. de Albuquerque, Barros Barreto, J. Bulcão Vianna, Ribeiro da Costa, Edmundo da Veiga, Pinto da Rocha, Foi presente. V. de Bello.

990

Estado do Piahy

Appellante - Promotora da 9.ª Circunscrição Judicial

Appellado - Luiz Rourures da Silva, soldado

Accordão - Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação, em que é appellante a Promotora da 9.ª Circunscrição Judicial Militar do Exército e appellado o soldado do 24.º Batalhão de Caçadores Luiz Rourures da Silva, del-
ler consta que o appellado é filho de Manoel Alves

de Silva, nasceu em 1908, tom praca como voluntario no 24.º Batalhão de Caçadores, em 15 de julho de 1926. Fez a revista do dia 8 de Outubro de 1926 e pelo termo lavrado em 5 de Fevereiro de 1927 foi considerado desertor. Apresentou-se voluntariamente em 10 de Dezembro de 1926 no 25.º Batalhão de Caçadores, sendo enviado para o 24.º Batalhão de Caçadores em 15 de Janeiro de 1927; allegou ter-se extraviado no destacamento, no regresso de Pico para Floriano, por ter sido acometido de forte reumatismo e não mais o encontrando nessa cidade, regresso para Therzina onde se apresentou no 25.º Batalhão de Caçadores. Por sentença de 22 de Fevereiro de 1927 foi annullado todo o processado e absolvido o accusado com fundamento no art. 316 doCodigo de Justica Militar. Isto posto, considerando não ter ficado provado o crime. Accordam não tomar conhecimento da apellação, digo, accordam negar conhecimento á apellação para absolver o accusado por julgar não provado o crime. Supremo Tribunal Militar, 1 de julho de 1927. G. Faria, vice-presidente, Barros Barreto, relator, J. Bulcão Vianna, Ribeiro da Costa, Edmundo de Veiga, Pedro de Frontin, Pinto da Rocha. Fui presente Waldemar Gomes Ramalho.

1036

Estado do Maranhão

Relator - Sr. Ministro Pedro de Frontin

Appellante - José do Carmo Rodrigues, soldado

Appellado - Conselho de Justica do 9.º Circunscripção

Accordão - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apellação, em que é appellante o soldado do 25.º Batalhão de Caçadores, José do Carmo Rodrigues, accusado do crime de deserção, e appellado o Conselho de Justica; Accordam, pelo que dos autos consta, dar conhecimento á apellação para reformar a sentença appellada e condemnar o réo a pena de seis meses de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 117 doCodigo Penal Militar, reconhecendo a favor do réo a circumstancia atenuante do art. 37 § 7.º do mesmoCodigo, sem aggravantes. Supremo Tribunal Militar, 29 de julho de 1927. Mendes de Moraes, presidente, Pedro de Frontin, relator, J. Bulcão Vianna, B. de Albuquerque, Barros Barreto, J. Bulcão Vianna.

na, Ribeiro da Costa, Edmundo da Veiga, Pinto da
 Rocha. Fui presente. V. Abello.

1106

Estado do Ceará

Relator - Sr. Ministro Almi. Pedro de Frontin

Appellante - Promotoria da 8.^a Circumsc.
 ção Judicial.

Appellado - Luiz Baptista do Nascimento.

Accordão - Vistos e examinados estes autos
 em que é appellante a Promotoria da 8.^a
 Circumscipção Judicial Militar (Exercito)
 e appellado o Conselho de Justiça, que au-
 nte a falta do soldado do 23.^o Batalhão
 de Caxadores, Luiz Baptista do Nascimento e
 no processo pelo crime de deserção, accordam
 negar provimento á appellação para confir-
 mar, por seus fundamentos, a sentença ap-
 pellada. Supremo Tribunal Militar, 5 de Se-
 tembro de 1927. L. Faria, vice presidente, Pe-
 dro de Frontin, relator, Mendes de Moraes,
 J. Pessoa L. de Albuquerque, Barros Barreto,
 J. Bulcão Vianna, Ribeiro da Costa, Edmun-
 do da Veiga. Fui presente. V. Abello.

854

Estado do Maranhão

Relator - Sr. Ministro João Pessoa

Appellante - Euricles Guaporé Beltrão, soldado

Appellado - Conselho de Justiça da 9.^a Circumscipção

Accordão - Vistos, examinados e relatados estes autos de ap-
 pellação, em que é appellante Euricles Guaporé Beltrão,
 soldado do 25.^o Batalhão de Caxadores, e appellado o
 Conselho de Justiça da 9.^a Circumscipção Judicial Militar.
 Foi denunciada a referida praça pelo crime
 de abandono de posto, furto e tentativa de suicídio.
 Era sentinella do portão das armas na noite de 14 pa-
 ra 15 de Dezembro de 1924, no quartel do seu batalhão.
 Abandonando o seu posto, segundo a denuncia, gal-
 gou o telhado do quartel e, adolecando telhas e ripas, fa-
 zendo uma abertura, penetrou por meio de 3 colchões,

retiradas do Corpo da guarda, atadas umas ás outras, seguras n'elles dos cabos do compartimento da intendencia. Uma vez dentro, procurou, sem vão, arrastar um caixaõ de pistolas, e sobre um cunheto de munições, que se achava aberto e subtrahido, além de alguns caixotes dessa munição, peças de fardamento pertencente a inferiores do corpo. Tudo avaliado mais tarde, pelo laudo de fls. 76, em 1876/72, terminando por lançar fogo em papéis amontoados em cima de uma caixaõ, com o intuito de incendiar a mesma intendencia. Iniciado o sumario, ouvidas as testemunhas na ausencia do réo, por isso que encontrando-se foragido, o processo correu l'um revolta, limitando-se ellas a referir o que ouviram, isto é, que na hora em que o caso da guarda fazia a ronda pelas sentinellas, verificou-se o desaparecimento do réo, vio-se duas janelas abertas na intendencia, perceber-se que esta foi escalada pelo toldado, encontrando-se papéis queimados dentro della, sentiu-se falta de caixotes de munição e uniformes de sargento, soube-se do encontro da guarda fechada da arena do rio na sua guarita, do seu sobrado seu gorrão do lado de fora de uma janela, da sua carabina no quintal da casa de um civil; mas ninguém delle dá noticia, ninguém o aponta, de sciencia propria, ou por ouvir dizer, como o autor dos delictos, ja referidos. Emittem juizo que somente se apoiava nas suas supposições ou informações, digo, presumpções. Capturado o réo, na sua interogatorio e nas suas allegações de defesa, nada apresentou que pudesse esclarecer a justiça. Examinados os elementos que os autos formam, em conformidade dos crimes da desobediencia, vi-se logo ao principio estudo, a) Que não se trata da figura de abandono de posto. Esta não se caracterisa. O réo não se retirou do seu posto simplesmente, ficando no seu quartel, continuando incorporado ás fileiras do Exército. Não; desentou-se da sua unidade estando de serviço, com a ideia de não voltar e, prolongando-se a ausencia por mais de oito dias, foi considerado desertor, crime pelo qual

já respondem (app. n: 822), sendo condemnado; b) Que em relação ao facto, por maiores que sejam os indícios vehementes, por mais fortes e abundantes que sejam as presunções, que indubitavelmente existem contra o réo, illus, todavia, não autorizam imputação de pena, como está expresso no nosso direito (cod. Pen. Abil. art. 59). Não existe mais nos autos. Não ha prova completa. Outro, tão ligado aos factos como parece o réo, bem podia tê-los praticado sem deixar vestígios de sua pessoa. É uma hypothese possível. Coincidindo, porém, a existência destes com o desaparecimento do réo, fazendo recahir sobre si todas as suspeitas, é indício natural, e perfeitamente explicavel que se operasse nos espiritos menos exigentes a consciência da sua responsabilidade; c) Que não se tendo apurado a responsabilidade do réo no arrombamento e furto praticados na intendencia, conseqüentemente se deve excluir a sua autoria na tentativa de incendio, tentativa que seria de duvidar-se, pois está certo que alguém, querendo incendiar um estabelecimento no qual se encontra alguma quantidade de inflamavel, preferiu lançar mão de papéis queimados, mal chegou para chamuscar o inventario de seu retrato. Sendo, pois, insufficientes as provas colhidas. Accordam dar provimento á apellação para absolver o réo. Supremo Tribunal Abilitado, 18 de Abril de 1927. L. Faria, vice-presidente, J. Pereira L. de Albuquerque, relator, Barros Barreto, J. Bulcão Vicuña, Ribeiro da Costa, Pedro de Freitas. Foi presente D. Bullo.

1202

Estado do Piauí

Relator - Sr. Ministro Bar. Mendes de Moraes

Appellante - Promotora da 7.ª Circunscrição Judicial.

Appellado - Manuel Aquino Barbosa, soldado -

Acórdão - É appellante nos presentes autos do processo a que respondeu por crime de desercção, o sol-

dado Manoel Aguiar Barbosa, que foi absolvido, por motivo de rito, pelo Conselho de Justiça, com fundamento no art.º 18 do Código Penal Militar, não se conformando com essa decisão, por julgar provado e não justificado o delicto, pediu a apressante a condemnation do acusado como incurso no grão meio do art.º 117. do referido Código, recorrendo, em consequência, a agravante do § 2.º do art.º 36 e a atenuante do § 1.º do art.º 37. *Ita posto.* Considerando que em vista do allegado e das circunstâncias que a motivaram, ficou justificada a absenta do acusado; considerando ainda que os antecedentes do mesmo acusado são bons, e bem assim que prestou bons serviços durante as operações militares no nordeste do país, o que tende a confirmar a conclusão de não haver existido da sua parte intenção de desertar; acordam confirmar a sentença, não pelo fundamento allegado do art.º 18 do Código Penal Militar, mas por considerar justificada a ausencia do mesmo acusado.

Rio, 24 de Outubro de 1927. C. Faria, vice presidente, Mendes de Moraes, relator, J. Pereira b. de Albuquerque, Barros Barreto, J. Balthazar Vianna, Ribeiro da Costa, Edmundo da Silva, Pedro de Freitas, Prieto da Rocha. Foi presente N. de Mello.

1236

Estado do Pará

Relator - Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes

Appellante - Promotoria da 10.ª Circumscriptiva Jud.ª

Appellado - Arthur Escuroz, soldado

Acordam - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos; e considerando que o soldado do 26.º Batalhão de Caçadores Arthur Escuroz, agiu nos mesmos autos se referem, e que foi processado e julgado como desertor não justificou a sua ausencia, que se prolongou de 21 de dezembro de 1923 a 15 de agosto do corrente anno, após o qual foi capturado; considerando mais que o mesmo soldado commetteu o delicto de que é acusado seis meses depois de haver completado o tempo de dois annos durante o qual se obrigou a servir como engajado, o que atenua o delicto, mas

167

crime o seu autor de culpa, considerando ainda que o acusado tem bons antecedentes militares e que, assim, deva ser beneficiado em seu favor a attenuante de § 7.º 1.ª parte do art. 37 do Código Penal Militar, considerando finalmente que não milita no caso nenhuma circunstancia aggravante. Accordam em Tribunal das Provenças d'Appellação para condemnar, como condemnado, o mesmo acusado á pena de seis meses de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 2.º do decreto n.º 5285, de 13 de Outubro do corrente anno. Rio, 18 de Novembro de 1927. G. Faria, vice presidente, Abundos de Moraes, relator, Barros Barreto, J. Bulcão Vianna, Ribeiro da Costa, Edmundo de Veiga, Pedro de Fontes, Pinto da Rocha. Foi presente V. Bello.

1676

Estado do Amazonas

Relator - Sr. Ministro Gen. Ribeiro da Costa

Appellante - João Pereira Rosa, soldado do 27.º Batallião de Caçadores.

Appellado - Conselho de Justiça do 16.º Circunscripção

Acórdão - Visto, relatado e discutido estes autos, em que é appellante João Pereira Rosa, soldado do 27.º Batallião de Caçadores, adido ao 26.º da mesma armada, acusado do crime de desercão, e appellado o Conselho de Justiça do 16.º Circunscripção Militar, della causa que o réo se accusou, sem motivo justificado, por mais de oito dias, estando perfeitamente caracterizado o crime que commetteu. Como não fez a prova da memoridade que allegou, é valida a declaração de dois officiaes de fls. 48, arbitrando a idade do mesmo em 21 annos, anuente prova. Assim accordam negar provimento á appellação para, por seus fundamentos, confirmar, como confirmada, a sentença appellada que condemnou o dito réo á pena de seis meses de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 117 n.º 3 do Código Penal Militar, por ocorrer em seu favor a circumstancia attenuante do art. 37, § 7, sem aggravante, do citado Código. Supremo Tribunal Militar, 12 de Abril de 1929. G.

Faria, presidente, Ribeiro da Costa, relator, Barros Barreto, Bulcão Vianna, Pedro de Frontin, Pinto da Rocha. Foi presente, V. Abreu

873^v

Estado do Pará

Relator - Sr. Ministro Edmundo da Veiga

Appellante - José Gomes, marinheiro nacional

Appellado - O Conselho de Justiça da 10.^a Circumscricção

Accordão - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, interposta por José Gomes, marinheiro nacional de 1.^a classe da sentença do Conselho permanente de justiça da 10.^a C. J. Ab., com sede no Estado do Pará, que o condenou a cinco meses, sete dias e doze horas de prisão com trabalho, como incursão no submundo do art.^o 97. do C. P. Ab. - Recordam configurar, como confirmam, a sentença appellada, que bem a apreciar a prova dos autos e applicou o disposto no Tribunal, por não reconhecer a circunstancia aggravante do § 4.^o do art.^o 33, por ter sido o crime praticado por motivo reprovado e não formal, como reconheceu o Conselho. Supremo Tribunal de Habilitação, 19 de Novembro de 1928. C. Faria, presidente, Edmundo da Veiga, relator, Honório de Moraes, Barros Barreto, J. Bulcão Vianna, Pedro de Frontin, Pinto da Rocha. Foi presente V. Abreu

2037

Estado do Pará

Relator - Sr. Ministro Edmundo da Veiga

Appellante - Raymundo Oliveira da Rocha, soldado do 26.^o Batalhão de Caçadores

Appellado - Conselho Permanente de Justiça da 10.^a Circumscricção Judicial Habilitada

Accordão - Vistos estes autos em que Raymundo Oliveira da Rocha, soldado sertado do 26.^o B. C., em sede no Estado do Pará, appellou da sentença de fls. do Conselho Permanente de justiça da 10.^a C. J. Ab., que o condenou a um an-

no de prisão com trabalho, com incurso no grão
mínimo do art. 116 do C. P. M., por crime de in-
submissão - Accordam em negar provimento á ap-
peleação, para confirmar, como confirmaram, a sen-
tença appellada, por seus fundamentos. Supremo
Tribunal Militar, 12 de Maio de 1930. C. Farca, pre-
sidente, Edmundo da Veiga, Matos, Mendes de Mo-
raes, J. Bulcão Vianna, Barros Barreto, Ribeiro de
Costa, vereado, absolvo o acusado com fundamen-
to no art. 18 do C. P. M. Pires da Rocha, Pedro de Frontin
Fui presente. V. Bulcão

1875

Estado do Maranhão

Relator - Sm. Ministro Bulcão Vianna

Appellantes: Nehemias Rodrigues Freire de Abello, Amaro Ro-
berto Santa Cruz, Fausto de Oliveira Santos, Bario Se-
bastião Prado, Euricles Aragão e João Antonio Pacheco.
Appellado - Conselho de Justiça da 9.ª Circunscrição J. Militar

Accordão - Vistos, etc. O Sr. 2.º Adjuncto de Promotor da 9.ª C. J. M.
denunciou os cabos Nehemias Rodrigues Freire de Abello, Amaro
Roberto Santa Cruz, Fausto de Oliveira Santos, Bario Sebastião Pra-
do, Euricles Aragão e João Antonio Pacheco, como incurso na san-
ção do art. 100 do Código Penal Militar, o.º como cabos e os de-
mais como co-réis, por terem, sob pretexto de organização de
um "time" de foot-ball, a que deram o nome de "Fuzarca", se en-
vidado, diversas vezes, com o fim de fazerem reclamações ao Com-
mandante, e caso não fossem atendidos, levantariam o batalhão,
apucionariam aquelle Commandante, os officiaes e atacariam
á Policia do Estado, prometendo matar os que não adherissem
ao movimento revolucionario. O facto está provado, sobejamente,
pela prova testemunhal e confissão dos accusados e nos autos se
encontram documentos, manifestos, croquis, carta geographica, todo o
plano, em fim, delineado pelo cabo Nehemias, em os esboços neces-
sarios escriptos pelo mesmo, como tudo confessa em seus
depoimentos. Como se vê o facto passou do dominio da discussão
sobre acto do superior ou de assumpto attinente á disciplina mi-
litar, figura do art. 100 do citado Código, para constituir crime
mais grave, punivel com pena mais severa, como as circum-
stancias o exigiam, e as consequencias do movimento o reclama-
vam. Entretanto assim não entendeu o orgão do C. P., que lhe deu
outra capitulação e assim tambem não entendeu a sentença, que
condemnou os accusados á pena tão branda, para um facto de te-

manha gravidade. É como tem o Tribunal que se cingir a classificação dada, de vez que outra qualquer vicia agravar a situação dos réus, quando a appellação é desta. - Accordam em condemnar o réo cabo Felício Rebelo a um anno, um mez e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no gráo medio do art.º 100 do dito Código, por terem emenrido as circunstancias aggravantes do art.º 33 § 19.º e 19.º e a atenuante do art.º 37, § 7.º, 2.ª parte, que se compensam; os co-réus cabos Amaro Roberto Santa Cruz, Fausto de Oliveira Santos, e o soldado Dario Sebastião Prado e Euricles Aragão a um mez de prisão com trabalho, como incursos no gráo minimo do mesmo artigo, por terem emenrido, na ausencia de circumstancia aggravante, as atenuantes do § 7.º do art.º 37, em favor do primeiro e terceiro, e do § 8.º, em favor do segundo e quarto; e o co-réu soldado João Antonio Puelves, a dois mezes e sete dias, como incurso no gráo sub-medio do dito art.º 100, por ponderar a circumstancia dos relevantes serviços á Patria (art.º 37, § 7.º, 2.ª parte) sobre a aggravante dos maus precedentes militares (art.º 33 § 19.º), incurso do que fez a sentença, condemnando esse réo no gráo sub-medio, para o que se dá provimento em parte, á appellação do mesmo, reduzindo se-lhe assim a pena imposta. A sentença reconheceu em favor do co-réu Euricles Aragão a circumstancia atenuante do § 8.º do art.º 37 e lhe deu mais uma, que não existe no Código, a do § 2.ª letra b do art.º 32, que é uma regra para a graduação da pena e não atenuante, e reconheceu, contra o mesmo, a aggravante do § 19.º do art.º 33, fazendo ponderar aquellas sobre esta, e no entanto condemnou o dito réo no gráo minimo. Além desses factos, para os quaes se chama a attenção do Sr. Auditor, observa-se que a denuncia foi collocada no meio do processo, constituindo a fls. 57 dos autos, quando devia constituir a primeira dos autos, pois, como é sabido, é peça inicial do processo. Outras irregularidades ainda se nota, qual a de ter sido processado, um auto apartado e appellido, por linha, o requerimento do Sr. Promotor, em que pede a prisão preventiva dos accusados, constituindo um verdadeiro processo, com termos, actos de sessão, mandados e tudo mais que se exige n'um processo. Nota-se ainda que os réos foram duas vezes interrogados, seguidamente, o que é uma redundancia inexplicavel e desautorizada pela lei, desde que foi abolida a pronuncia, pelo novo Código, desaparecendo as duas phasas do processo. Na acta de fls. 121 consta que se achando detida a Testemunha de nome Narciso Pereira de Silva, o Sr. Promotor ponderou ao Conselho que essa Testemunha havia deposto sob coacção, e assim considerou nullo o seu depoimento e propoz e foi deferido pelo Conselho, que se pedissem informações ao Commandante, e não satisfeito com isso fez um inquerito, em que foram ouvidas varias Testemunhas, remittendo o resultado de suas diligencias ao Commandante, accusando que deixara de ouvir a outra Testemunha, cabo Benedicto da França, por ser tambem uma Testemunha

coacta. Exorbitou, evidentemente, de suas atribuições o Sr. Auditor. O simples facto de se achar detida uma testemunha não quer que ella se ache coacta, impedida de prestar o seu depoimento. Mas, dado que assim não fosse, o caminho a seguir pelo Sr. Auditor não seria esse, tanto mais quanto a testemunha nenhuma reclamação fizera nesse sentido nem as partes protestaram ou provocaram qualquer providencia. É menos admissivel e' o que fez o Sr. Auditor, interrompendo o summario e fazendo, por si, um inquirito a respeito, o que escapa de sua competencia. Se a testemunha depor sob coacção, o que, allias, não ficou provado, porque a sua detenção, por motivo de ordem disciplinar, como informa o Comandante, a fls. 124, não quer dizer que ella não pudesse prestar o seu depoimento; seria materia para a defesa explorar e não para o Sr. Auditor intervir da forma porque o fez, com exorbitancia de suas attribuições e violação das regras processuaes.

Supremo Tribunal Militar, 16 de Setembro de 1929. G. Faria, presidente, J. Bulcão Vianna, relator, Mendes de Moraes, Ribeiro de Costa, Edmundo da Veiga, Pedro de Frontin. Foi presente. V. Mello

2057

Estado do Pará

Relator - Sr. Ministro Marco Silva

Appellante - Eneutius Maranhão de Sousa, soldado do 4.º Grupo de Artilharia de Costa

Appellado - Conselho de Justiça da 10.ª Circunscrição Jud. Militar

Acórdão - Vistos e relatados: Eneutius Maranhão de Sousa, revol. incorporado ao 4.º Grupo de Artilharia de Costa, appella por seu curador da sentença de 1.ª instancia que o condemnou á pena de seis meses de prisão com trabalho, grão minima do art.º 117 do Código Penal Militar. Examinada a prova constante dos autos e considerado que "não pratica deserção, por não ter a qualidade de militar o individuo que, achando-se encoitado a um corpo, aguardar incorporação, antes desta se ausenta por mais de oito dias" (Acórdão deste Supremo Tribunal nas appellações n.º 143 e 144, de 13 de Julho de 1922, do Promptuario de Jurisprudencia de Wanderley). Accordam dar provimento á appellação, para reformar a decisão de 1.ª instancia, annullando todo o processado, visto não haver crime a punir.

Supremo Tribunal Militar, 13 de Junho de 1930. G. Faria, presidente, Marco Silva, relator, Mendes de Moraes, Barros Barreto, Edmundo da Veiga, Ribeiro de Costa, Pedro de Frontin. Foi presente. V. Mello

2126

Estado do Pará

Relator - Sr. Ministro Almirante Pedro de Frontin

Appellante - Jorge Ramos da Trindade, soldado do 26.^o
Batalhão de CaçadoresAppellado - Conselho de Justiça da 10.^o Circunscrição

Recordão - Vistos e examinados estes autos de appellação, em que são: appellante, o soldado do 26.^o B. C. Jorge Ramos da Trindade, e appellado, o Conselho de Justiça que o condemnou, por crime de desercão, à pena do grão mínimo do art.^o 117 do C. P. M. Recordam, em vista do que nos autos consta, negar provimento à appellação e confirmar, por seus fundamentos, a sentença appellada. Supremo Tribunal Militar, 30 de Junho de 1930. C. Faria, presidente, Pedro de Frontin, relator, Abades de Moraes, vencido. Absolva o acusado pelas mesmas razões constantes de votos anteriores, em casos de julgamento a reus. J. Bulcão Vianna, Borns Bornes, Edmundo da Veiga, Ribeiro da Costa, Marcio Silveira. Fui presente.

2011

Estado do Ceará

Relator - Sr. Ministro Edmundo da Veiga

Appellante - Francisco Cardoso da Silva, soldado do 23.^o
Batalhão de CaçadoresAppellado - Conselho de Justiça da 8.^o Circunscrição

Recordão - Vistos, expostos e discutidos estes autos, em que Francisco Cardoso da Silva, soldado do 23.^o B. C., com sede no Estado do Ceará, appellou da sentença de fls. do C. de J. do Exército, da 8.^o C. J. M., que o condemnou a um anno e seis meses de prisão com trabalho, grão mínimo do art.^o 152 (proamulato), com o augmento da sexta parte, por força do que prescreve o art.^o 58 do C. P. M. e, considerando que foi errada a classificação do delicto no cit. art.^o 152, porquanto, sendo um dos offendidos superior ao réo, devia o crime ser capital do no art.^o 96, § 3.^o; mas, considerando que a lei não permite que em appellação do réo, como no caso dos autos, se possa agravar a elle imposta (Art.^o 297, § 6.^o do C. P. M.) - Recordam confirmar, como confirmam, a sentença appellada por seus

juridicos fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 30 de Junho de 1930. C. Faria, presidente, Edmundo da Veiga, relator, Mendes de Moraes, J. Bulcão Vianna, Ribeiro da Costa, Pedro de Frontin, Mauricio Silveira. Foi presente. V. Bulcão

2054

Estado do Pará

Relator - Sr. Ministro Edmundo da Veiga

Appellante - Francisco José dos Santos, marinheiro nacional
 Appellado - Conselho de Justiça da 10.^a Circunscrição

Acórdão - Vistos, expostos e discutidos estes autos, em que Francisco José dos Santos, marinheiro nacional de 3.^a classe, apellou da sentença de fls. , do Conselho de Justiça da 10.^a C. J. Militar, da Marinha, que o condemnou a quatro meses de prisão com trabalho, como incursão no modo das penas fixadas no § unico do art.^o 147 do C. P. M., accordando em negar provimento á appellação, para confirmar, como confirmam, a sentença appellada, que bem appreciou a prova dos autos e applicou o similão. O réo foi denunciado no citado art.^o 147, § unico, por haver sido encontrado em estado de embriaguez, ás 22 horas do dia 8 de Setembro do anno passado, quando commandava uma esquadra encarregada do serviço de vigilancia de certa zona da cidade de Belém do Pará. O facto que lhe é imputado ficou plenamente provado, pelo depoimento dos testemunhas e por sua propria confissão de fls. , como se vê a fls. 13v. Outra, portanto, não podia ser a decisão. Supremo Tribunal Militar, 25 de Julho de 1930. C. Faria, presidente, Edmundo da Veiga, relator, Mendes de Moraes, J. Bulcão Vianna, Ribeiro da Costa, Pedro de Frontin, Considerava transgressão disciplinar, Mauricio Silveira. Foi presente. V. Bulcão.

2167

Estado do Paraná

Relator - Sr. Ministro General Ribeiro da Costa

Appellante -



AC
SU
15